



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 177

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: JADIELSON BARBOSA DA SILVA, ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO,  
JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, MENDONÇA MEDEIROS DA  
SILVA E PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **JADIELSON BARBOSA DA SILVA, ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA, MAURÍCIO GUEDES, WINER LOPES DA SILVA e PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO**, acusando-os da prática do crime de quadrilha, tal como previsto no artigo 288 do Código Penal, acusando-os ainda pela prática de homicídios qualificados, em concurso material, contra *Josefa Santos Cunha* (Deputada Federal conhecida como *Ceci Cunha*), *Juvenal Cunha da Silva* (marido da referida Deputada Federal), *Iran Carlos Maranhão Pureza e Ítala Neyde Maranhão Pureza*, nos termos descritos no artigo 121, §2º, I, III e IV, c/c art. 29 e art. 69 do Código Penal.

Segundo a inicial acusatória ofertada pelo Ministério Público Estadual às fls. 03/09 - vol. 01, na noite de 16 de dezembro de 1998, os denunciados **JADIELSON BARBOSA DA SILVA, ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO e JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS** teriam efetuando disparos de arma de fogo contra as pessoas que se encontravam na varanda da casa nº 284, situada na rua Eloi de Lemos França, no bairro da Gruta de Lourdes em Maceió-AL, provocando a morte de *Josefa Santos Cunha, Juvenal Cunha da Silva, Iran Carlos Maranhão Pureza e Ítala Neyde Maranhão Pureza*.

A denúncia narrou, ainda, que **MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA** teria participado da preparação e execução dos crimes, informando aos demais denunciados da presença da *Deputada Federal Ceci Cunha* na residência de *Ítala Neyde Maranhão Pureza*, bem como auxiliando-os na fuga.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

**Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000**

Disse que o denunciado WINER LOPES DA SILVA teria custeado a fuga dos autores materiais dos delitos, mediante depósito de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em conta-corrente nº 1001551-0, agência 0620-3 do Banco Bradesco, na cidade de Redenção, Estado do Maranhão, cujo titular seria irmão do denunciado JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS.

O Ministério Público disse, por fim, que os crimes teriam sido praticados por ordem de PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO, primeiro suplente da coligação partidária que elegera Ceci Cunha, o qual, pretendendo garantir sua posse como Deputado Federal, teria contratado o homicídio de Ceci Cunha, oferecendo aos demais acusados uma contrapartida em dinheiro.

A denúncia, originalmente ofertada perante a Justiça Comum Estadual, foi recebida em relação aos réus JADIELSON BARBOSA DA SILVA, ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA e WINER LOPES DA SILVA.

No que concerne ao denunciado PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO foi declinada da competência para o STF, ao argumento que em se tratando de Deputado Federal deveria ser observado o foro por prerrogativa de função. (cf. fls. 1236/1241 – vol. 06).

Reconhecendo que os réus estariam sujeitos a julgamento por órgãos distintos (tribunal do júri e STF), ambos investidos de competência absoluta com sede constitucional, a ação penal foi cindida em dois processos. O primeiro, voltado contra JADIELSON BARBOSA DA SILVA, ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, MENDONÇA MEDEIROS SILVA E WINER LUÍS LOPES DA SILVA, tramitou sempre na 1ª Vara Especial Criminal da Comarca de Maceió, sendo tombado sob o número 145/99.

Intimados a apresentar defesa prévia na ação penal em trâmite em primeiro grau de jurisdição, os réus JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, JADIELSON BARBOSA DA SILVA, ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO, WINER LOPES DA SILVA e MENDONÇA MEDEIROS SILVA negaram sua participação nos fatos descritos na denúncia, reservando-se, contudo, a provar suas alegações quando do oferecimento das razões finais. Os referidos réus acostaram aos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

autos rol de testemunhas às fls. 1338/1340, 1343/1345 1346/1347, 1348/1349 - vol. 06.

Os interrogatórios dos réus JADIELSON BARBOSA DA SILVA, MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, WINER LOPES DA SILVA e ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO foram colhidos às fls. 1247/1250, 1251/1253, 1254/1255, 1256/1257, 1258/1259 - vol. 06.

O Ministério Público aditou a denúncia (cf. fls. 1390/1391 - vol. 6) requerendo a inclusão de MAURÍCIO GUEDES (vulgo “Chapéu de Couro”) no pólo passivo da ação, ao argumento de que, em face do teor dos depoimentos até então colhidos, haveria indícios suficientes da sua participação nos homicídios descritos na denúncia, o que foi deferido à fl. 1394 - vol. 06.

Após a instrução do feito (vols. 06, 07 e 08), as partes foram instadas a apresentar alegações finais, havendo o Ministério Público se manifestado às fls. 2333/2354 - vol. 09, enquanto os réus JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, JADIELSON BARBOSA DA SILVA, ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO, WINER LOPES DA SILVA e MENDONÇA MEDEIROS SILVA apresentaram defesa às fls. 2355/2369 - vol. 09 - e o réu MAURÍCIO GUEDES apresentou alegações finais às fls. 2371/2374 - vol. 09.

Às fls. 2444/2461 – vol. 9, foram pronunciados os réus JADIELSON BARBOSA DA SILVA e MENDONÇA MEDEIROS SILVA, ao passo que os réus ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, WINER LOPES DA SILVA e MAURÍCIO GUEDES foram impronunciados.

PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO foi denunciado pelo Procurador-Geral da República como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inc. I e IV, e outras três vezes nas penas dos art. 121, § 2º, inc. I, IV e V, combinados com os art. 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 4172/4177 – vol. 18) perante o Supremo Tribunal Federal, tendo o relator do processo, Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (cf. vol. 10 e seguintes), declarado cessada a competência daquela excelsa Corte, em razão da perda do mandato e do cancelamento da Súmula n. 394 do Supremo Tribunal Federal, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Especial Criminal da Comarca de Maceió, sem prejuízo dos atos até então produzidos, o qual foi tombado sob o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

número 176/99, após a ratificação da denúncia pelo Promotor de Justiça (fl. 2624 - vol. 10).

O denunciado PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO foi pronunciado nos autos do Processo n. 176/99 (cf. fls. 5306/5314 - vol. 23)

A despeito da decisão exarada pelo STF haver remetido a ação penal dirigida contra PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO para o primeiro grau de jurisdição, a referida ação penal seguiu curso autônomo, tendo sido reunida à ação dirigida contra os demais denunciados somente depois da fase de pronúncia/impronúncia (fls. 5478/5480 - vol. 24).

Houve vários recursos em sentido estrito contra as referidas sentenças. Em um deles, a assistente de acusação MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA (irmã de *Ceci Cunha*) argüiu a incompetência da Justiça Estadual, defendendo que o feito deveria tramitar perante a Justiça Federal (fls. 5556/5565 – vol. 24), haja vista que a *Deputada Ceci Cunha* teria sido assassinada em razão do mandato federal no qual acabara de ser empossada.

Tal linha argumentativa foi acolhida, à unanimidade, pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, que determinou o envio dos autos à Justiça Federal (fls. 5831/5849, vol. 24).

Posteriormente a esse acórdão, que teve como Relator o juiz convocado Dr. Alberto Jorge Correia de Barros Lima, o réu PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO apresentou embargos de declaração (fls. 5852/5863 - vol. 24) e agravo regimental (fls. 5869/5872 - vol. 24), os quais, no entanto, sequer chegaram a ser apreciados pelo Colegiado, em vista da decisão do Relator de remeter, *incontinenti*, os autos à Justiça Federal (fls. 5873/5874 - vol. 24).

Chegando à Justiça Federal, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal, ocasião em que, de imediato, foi determinada a abertura de vista dos autos para que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre os seguintes pontos: a) competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito; b) ratificação da denúncia; c) aproveitamento dos atos processuais já praticados (fls. 5878 - vol. 24).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

Enquanto os autos se encontravam no MPF, o réu PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO peticionou (fls. 5882/5884 - vol. 25), suscitando irregularidades processuais ocorridas quando do julgamento dos recursos no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Em cota lançada às fls. 5887/5897 – vol. 25, o douto Procurador da República defendeu a competência da Justiça Federal, ratificando a denúncia em relação a JADIELSON BARBOSA DA SILVA, ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, MENDONÇA MEDEIROS SILVA e PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO, deixando de ratificá-la em relação a WINER LOPES DA SILVA e MAURÍCIO GUEDES (vulgo “Chapéu de Couro”). Sustentou ainda a possibilidade e conveniência de aproveitamento de todo o acervo probatório, por imperativo de razoabilidade.

Na decisão de fls. 5904/5925 – vol. 25, este Juízo: (a) reconheceu a competência da Justiça Federal (Tribunal do Júri Federal) para processar e julgar a presente ação penal; (b) reconheceu a irrelevância das supostas nulidades ocorridas no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que haviam sido suscitados pela defesa; (c) ratificou do recebimento da denúncia contra os réus JADIELSON BARBOSA DA SILVA, ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, MENDONÇA MEDEIROS SILVA E PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO; (d) acolheu das razões do MPF para não ratificar a denúncia contra **WINER LOPES DA SILVA e MAURÍCIO GUEDES (vulgo “Chapéu de Couro”)**; (e) decidiu pelo aproveitamento das provas produzidas antes do envio do processo à Justiça Federal; (f) determinou de reabertura de prazo às partes para apresentação de novas alegações finais.

O MPF ofertou suas alegações finais às fls. 5933/5960 – vol. 25, em que descreveu a forma pela qual, na sua visão, o crime teria sido praticado, indicando, uma a uma, as provas que dariam sustentáculo a tal acusação e, ao final, requereu a pronúncia e posterior condenação dos cinco denunciados.

Em linha idêntica, manifestou-se a assistente de acusação às fls. 5968/5976 – vol. 25, reiterando o pedido de pronúncia dos réus.

Os réus – todos então representados pelo mesmo causídico (fls. 5978 e 5983/5986 – vol. 25) – apresentaram suas alegações finais em peça única (fls. 5987/5997 – vol. 25), oportunidade em que suscitaram



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

preliminarmente: (a) a intempestividade das alegações finais produzidas pelo MPF e pela assistente de acusação, as quais deveriam ser desentranhadas dos autos; (b) a incompetência da Justiça Federal; (c) a ilicitude da obtenção da gravação da conversa telefônica entre MAURÍCIO GUEDES e PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE; (d) a inobservância do princípio da ampla defesa, em virtude do indeferimento de uma terceira perícia na fita cassete, na qual supostamente constavam as vozes de Claudinete Maranhão e do jornalista Antônio Melo, ante a contradição entre os dois laudos periciais anteriores;

No mérito, a defesa referiu-se ao depoimento de *Wolkmar dos Santos*, que, em interrogatório em outra ação penal, teria afirmado que o assassinato de *Ceci Cunha* e de seus familiares teria sido praticado por outras pessoas que não os réus deste processo (fls. 5761/5765 – vol. 24). No mais, as alegações finais buscaram desqualificar os testemunhos prestados por Maurício Guedes, Augusto Farias e Claudinete Maranhão.

A nova sentença de pronúncia, desta feita exarada por este juízo federal às fls. 5999/6029 – vol. 25, afastou as preliminares levantadas e pronunciou os réus PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO, JADIELSON BARBOSA DA SILVA, ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS E MENDONÇA MEDEIROS SILVA, submetendo-os ao julgamento pelo Tribunal do Júri federal pelo suposto cometimento dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV (homicídio de *Ceci Cunha*) e três vezes pelo art. 121, § 2º, I, IV e V (homicídios de *Juvenal Cunha da Silva*, *Iran Carlos Maranhão Pureza* e *Ítala Neyde Maranhão Pureza*), todos do Código Penal.

Contra a decisão de fls. 5999/6029 - vol. 25, os réus interpuseram recursos em sentido estrito, vindo posteriormente apresentar suas respectivas razões.

A decisão de fls. 6266/6275 - vol. 26 manteve a sentença de pronúncia em todos os seus termos e determinou a remessa dos autos ao TRF da 5ª Região para a análise dos recursos interpostos pelos réus.

Ao apreciar os recursos em sentido estrito interpostos pelos réus, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região rechaçou todas as preliminares levantadas para, no mérito, negar provimento aos recursos (cf. fls. 6367/6399 - vol. 26). Os embargos declaratórios opostos contra a referida



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

decisão foram igualmente rejeitados (cf. fls. 6409/6412, 6425/6432, 6442/6446 - vol. 26).

Irresignado, PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO interpôs recurso especial às fls. 6558/6636 - vol. 27, e recurso extraordinário às fls. 6649/6664 - vol. 27. Os réus JADIELSON BARBOSA DA SILVA, ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS e MENDONÇA MEDEIROS SILVA também atacaram a decisão exarada pelo TRF da 5ª Região por meio de recurso especial (cf. fls. 6667/6670 - vol. 27).

Entendendo que os recursos raros interpostos pelos réus teriam sido utilizados com único escopo de provocar o reexame das provas produzidas nos autos, o Presidente do TRF da 5ª Região os inadmitiu, consoante se verifica às fls. 6729, 6730, 6738 e 6752/6753 - vol. 27.

Às fls. 6762 – vol. 27, foi acostado telegrama noticiando que a Sexta Turma do STJ anulou o acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região tão-somente no que concerne ao denunciado PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO, determinando a renovação do julgamento, ao fundamento de que seu defensor, regularmente constituído, não teria sido devidamente intimado.

Atendendo ao julgado proferido pelo STF, o Desembargador Federal relator do processo no TRF da 5ª Região determinou a imediata inclusão dos autos em pauta (cf. fl. 6771 – vol. 27).

No entanto, o novo julgamento não foi realizado em face de decisão proferida pela Quinta Turma do STJ haver determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Alagoas (cf. fls.6784/6785 – vol. 27). É que o STJ, acolhendo pleito do réu JADIELSON BARBOSA DA SILVA formulado em sede de habeas corpus, em razão do impedimento do Juiz Alberto Jorge Correia de Barros Lima, anulou o julgamento do recurso em sentido estrito nº 2002.002046-1 proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, no qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal (cf. fls. 6775/6782 - vol. 27).

Devolvidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, foi proferido novo julgamento, desta feita sem a participação do magistrado outrora impedido, quando foi confirmada a decisão anulada, ratificando a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal (cf. fls.6826/6837 - vol. 27). O TJAL rejeitou os embargos de declaração opostos contra a referida decisão, devolvendo-se os autos ao TRF da 5ª Região.

Contra a nova decisão do TJAL foi interposto recurso especial, o qual foi inadmitido pela decisão de fls. 7157/716 - vol. 28.

Devolvidos os autos ao TRF da 5ª Região, foram apreciadas e rejeitadas as alegações de: (a) incompetência da Justiça Federal; (b) ilicitude de uma das provas formuladas (consistente em gravação de conversa telefônica supostamente havida entre um dos réus e terceira pessoa, sem que aquele conhecesse da gravação); (c) cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento da realização de terceira perícia sobre fita cassete que conteria o relato de uma testemunha; (d) insubsistência da sentença de pronúncia em razão da insuficiência de provas; (e) a existência de provas de que o réu JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS não estivera no local do crime; (f) que o réu PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO somente poderia responder pelo crime cometido contra a Deputada Federal Ceci Cunha; (g) suspeição do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, bem como rejeitados os embargos declaratórios opostos contra a referida decisão (cf. fls. 7231/7266 - vol. 28 e 7328/7345, 7417/7432 – vol. 29).

Às fls. 7427/7432 – vol. 29, o TRF da 5ª Região decidiu pela possibilidade de dar andamento à presente ação penal independentemente do julgamento dos recursos raros interpostos pelos réus, motivo pelo qual este juízo determinou a constituição de autos suplementares, tombados sob o nº 0005824-34.2011.4.05.8000, de modo a viabilizar a continuidade da ação penal.

Intimado, o MPF apresentou relação das testemunhas que pretende ouvir em plenário às fls.7441/7441v - vol. 29, sem requerer a realização de novas diligências ou a juntada de documentos.

O denunciado PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO requereu a juntada aos autos de documentos, mais especificamente de CD's, notas extraídas de sítios eletrônicos da internet e recortes de jornais referentes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

ao caso em epígrafe, sem, contudo, apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário (cf.fl. 7443 – vol. 29).

Na mesma petição, foi informada a renúncia dos causídicos **Bruno Vasconcelos Barros, Maria Nila Lobo Moraes e Ricardo André Monteiro**, permanecendo na defesa dos interesses do denunciado PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO, o advogado **Welton Roberto, OAB/AL 5196-A**.

Os demais pronunciados, JADIELSON BARBOSA DA SILVA, ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, MENDONÇA MEDEIROS, apresentaram rol de testemunhas às fls. 7494/7495, 7496/7497, 7548/7549 e 7550/7551 – vol. 29, ao mesmo passo em que requereram: (a) a quebra do sigilo bancário do ex-governador Manoel Gomes de Barros, de Josefa Santos Cunha (Ceci Cunha), de Augusto César Cavalcante Farias, de Maurício Guedes, de Carlos Gilberto Cavalcante; (b) a quebra do sigilo telefônico do ex-governador Manoel Gomes de Barros, de Josefa Santos Cunha (Ceci Cunha), de Augusto César Cavalcante Farias, de Maurício Guedes, da empresa Agro Indústria do Vale São Francisco S/A AGROVALE; (c) a “indicação da localização das fitas e demais objetos arrecadados nestes autos, com sua juntada aos autos”; (d) a “solicitação de remessa de fotocópia integral do procedimento que tramitou perante a CCJ e na Comissão de Sindicância relativamente ao caso presente, com sua juntada nestes autos”; bem como (e) a quebra de seus próprios sigilos bancário e telefônico.

Por fim, os réus também requereram a juntada de CD's, notas extraídas de sítios eletrônicos da internet e recortes de jornais referentes ao caso em epígrafe.

Decorrido o prazo para os fins do artigo 423 do CPP, somente o réu PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO deixou de apresentar rol de testemunhas (cf. certidão de fl. 7552 – vol. 29).

Ainda por ocasião do relatório, foi saneado o feito e designado o júri popular.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

**SALA DE SESSÕES DO JÚRI**

Levado o feito a julgamento, na sala de sessões do júri, transcorreram os trabalhos do júri dentro da normalidade, nos termos da assentada juntada aos autos.

Em sessão, os jurados foram convidados a reunir-se na sala secreta e teve início o julgamento com a votação dos jurados.

**Passo a fundamentar e decidir.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

1. Passo indicar o veredicto a que chegou o conselho de sentença em relação a cada um dos réus, segundo a ordem da quesitação a ele dirigida, qual seja: (1º) JADIELSON BARBOSA DA SILVA; (2º) ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO; (3º) JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS; (4º) MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA; (5º) PEDRO LUIZ TALVANE ALBUQUERQUE NETO; indicando a conclusão dos jurados quanto a cada um dos crimes imputados aos réus, obedecendo igualmente a ordem dos quesitos assim dispostos: (a) homicídio de Josefa Santos Cunha (Ceci Cunha); (b) homicídio de Juvenal Cunha da Silva; (c) homicídio de Iran Carlos Maranhão Pureza; (d) homicídio de Ítala Neyde Maranhão Pureza.

2. Somente após a análise de todas as respostas do conselho de sentença em relação a todos os acusados passarei à fixação das penas.

**I – JADIELSON BARBOSA DA SILVA**

**A) DO HOMICÍDIO DE JOSEFA SANTOS CUNHA (CECI CUNHA)**

3. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*, atribuindo ao acusado Jadielson Barbosa da Silva a co-autoria do referido crime, porquanto responderam afirmativamente ao quesito “o acusado JADIELSON BARBOSA DA SILVA, juntamente com terceiras pessoas, concorreu para os fatos descritos no quesito anterior”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

4. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente na promessa de recompensa, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima, resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu **JADIELSON BARBOSA DA SILVA**, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do CPB.

**B) DO HOMICÍDIO DE JUVENAL CUNHA DA SILVA**

5. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra **Juvenal Cunha da Silva**, atribuindo ao acusado **JADIELSON BARBOSA DA SILVA** a co-autoria do referido crime, porquanto responderam afirmativamente ao quesito “o acusado **JADIELSON BARBOSA DA SILVA**, juntamente com terceiras pessoas, concorreu para os fatos descritos no quesito anterior”.

6. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente na promessa de recompensa, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima e para assegurar a impunidade de outro crime (homicídio de Josefa Santos Cunha, Ceci Cunha), resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu **JADIELSON BARBOSA DA SILVA**, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV e V, do CPB.

**C) DO HOMICÍDIO DE IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA**

7. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra **Iran Carlos Maranhão Pureza**, atribuindo ao acusado **JADIELSON BARBOSA DA SILVA** a co-autoria do referido crime, porquanto responderam afirmativamente ao quesito “o acusado **JADIELSON BARBOSA DA SILVA**, juntamente com terceiras pessoas, concorreu para os fatos descritos no quesito anterior”.

8. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente na promessa de recompensa, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima e para assegurar a impunidade de outro crime (homicídio de Josefa Santos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

Cunha, Ceci Cunha), resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu **JADIELSON BARBOSA DA SILVA**, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV e V, do CPB.

D) DO HOMICÍDIO DE ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA

9. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra **Ítala Neyde Maranhão Pureza**, atribuindo ao acusado **JADIELSON BARBOSA DA SILVA** a co-autoria do referido crime, porquanto responderam afirmativamente ao quesito “o acusado **JADIELSON BARBOSA DA SILVA**, juntamente com terceiras pessoas, concorreu para os fatos descritos no quesito anterior”.

10. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente na promessa de recompensa, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima e para assegurar a impunidade de outro crime, resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu **JADIELSON BARBOSA DA SILVA**, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV e V, do CPB.

II – ALÉCIO CÉZAR ALVES VASCO

A) DO HOMICÍDIO DE JOSEFA SANTOS CUNHA

11. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra **Josefa Santos Cunha**, atribuindo ao acusado **ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO** a participação no referido crime, porquanto responderam afirmativamente ao quesito “o acusado **ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO**, juntamente com terceiras pessoas, concorreu para os fatos descritos no quesito anterior”.

12. Os jurados acolheram a alegação levantada pela defesa em plenário, no sentido de que a conduta do réu **ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO** configurou participação de menor importância.

13. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente na promessa de recompensa, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima, resta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu **ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO**, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, §1º, todos do CPB.

**B) DO HOMICÍDIO DE JUVENAL CUNHA DA SILVA**

14. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra **Juvenal Cunha da Silva**, atribuindo ao acusado **ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO** a co-participação no referido crime, porquanto responderam afirmativamente ao quesito “o acusado **ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO**, juntamente com terceiras pessoas, concorreu para os fatos descritos no quesito anterior”.

15. Os jurados acolheram a alegação levantada pela defesa em plenário, no sentido de que a conduta do réu **ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO** configurou participação de menor importância.

16. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente na promessa de recompensa, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima e para assegurar a impunidade de outro crime, resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu **ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO**, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV e V, c/c art. 29, §1º, todos do CPB.

**C) DO HOMICÍDIO DE IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA**

17. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra **Iran Carlos Maranhão Pureza**, atribuindo ao acusado **ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO** a participação no referido crime, porquanto responderam afirmativamente ao quesito “o acusado **ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO** concorreu, juntamente com terceiras pessoas, para os fatos descritos no quesito anterior”.

18. Os jurados acolheram a alegação levantada pela defesa em plenário, no sentido de que a conduta do réu **ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO** configurou participação de menor importância.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

19. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente na promessa de recompensa, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima e para assegurar a impunidade de outro crime, resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu **ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO**, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV e V, c/c art. 29, §1º, todos do CPB.

**D) DO HOMICÍDIO DE ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA**

20. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra **Ítala Neyde Maranhão Pureza**, atribuindo ao acusado **ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO** a participação no referido crime, porquanto responderam afirmativamente ao quesito “o acusado **ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO**, juntamente com terceiras pessoas, concorreu para os fatos descritos no quesito anterior”.

21. Os jurados acolheram a alegação levantada pela defesa em plenário, no sentido de que a conduta do réu **ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO** configurou participação de menor importância.

22. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente na promessa de recompensa, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima e para assegurar a impunidade de outro crime (homicídio de Josefa Santos Cunha, Ceci Cunha), resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu **ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO**, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV e V, c/c art. 29, §1º, todos do CPB.

**III – JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS**

**A) DO HOMICÍDIO DE JOSEFA SANTOS CUNHA**

23. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, atribuindo ao acusado **JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS** a co-autoria do referido crime, porquanto responderam afirmativamente ao quesito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

“o acusado JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, conhecido como ‘ZÉ PIABA’, juntamente com terceiras pessoas, concorreu para os fatos descritos no quesito anterior”.

24. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente na recompensa, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima, resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do CPB.

**B) DO HOMICÍDIO DE JUVENAL CUNHA DA SILVA**

25. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra **Juvenal Cunha da Silva**, atribuindo ao acusado JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS a co-autoria do referido crime, porquanto responderam afirmativamente ao quesito “o acusado JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, conhecido como ‘ZÉ PIABA’, juntamente com terceiras pessoas, concorreu para os fatos descritos no quesito anterior”.

26. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente na promessa de recompensa, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima e para assegurar a impunidade de outro crime, resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV e V, do CPB.

**C) DO HOMICÍDIO DE IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA**

27. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra **Iran Carlos Maranhão Pureza**, atribuindo ao acusado JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS a co-autoria do referido crime, porquanto responderam afirmativamente ao quesito “o acusado JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, conhecido como ‘ZÉ PIABA’, juntamente com terceiras pessoas, concorreu para os fatos descritos no quesito anterior”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

28. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente na promessa de recompensa, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima e para assegurar a impunidade de outro crime, resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu **JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS**, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV e V, do CPB.

**D) DO HOMICÍDIO DE ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA**

29. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra **Ítala Neyde Maranhão Pureza**, atribuindo ao acusado **JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS** a co-autoria do referido crime, porquanto responderam afirmativamente ao quesito “o acusado **JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS**, conhecido como ‘ZÉ PIABA’, juntamente com terceiras pessoas, concorreu para os fatos descritos no quesito anterior”.

30. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente na promessa de recompensa, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima e para assegurar a impunidade de outro crime (homicídio de Josefa Santos Cunha, Ceci Cunha), resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu **JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS**, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV e V, do CPB.

**IV – MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA**

**A) DO HOMICÍDIO DE JOSEFA SANTOS CUNHA**

31. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra **Josefa Santos Cunha**, atribuindo ao acusado **MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA** a participação no referido crime, porquanto responderam afirmativamente ao quesito “o acusado **MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA**, juntamente com terceiras pessoas, concorreu para os fatos descritos no quesito anterior”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

32. Os jurados acolheram a alegação levantada pela defesa em plenário, no sentido de que a conduta do réu MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA configurou participação de menor importância.

33. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente na promessa de recompensa, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima, resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, §1º, todos do CPB.

**B) DO HOMICÍDIO DE JUVENAL CUNHA DA SILVA**

34. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra **Juvenal Cunha da Silva**, atribuindo ao acusado MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA a participação no referido crime, porquanto responderam afirmativamente ao quesito “o acusado MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA, juntamente com terceiras pessoas, concorreu para os fatos descritos no quesito anterior”.

35. Os jurados acolheram a alegação levantada pela defesa em plenário, no sentido de que a conduta do réu MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA configurou participação de menor importância.

36. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente na promessa de recompensa, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima e para assegurar a impunidade de outro crime (homicídio de Josefa Santos Cunha, Ceci Cunha), resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV e V, c/c art. 29, §1º, todos do CPB.

**C) DO HOMICÍDIO DE IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA**

37. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra **Iran Carlos Maranhão Pureza**, atribuindo ao acusado MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA a participação no referido crime, porquanto responderam afirmativamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

ao quesito “o acusado MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA, juntamente com terceiras pessoas, concorreu para os fatos descritos no quesito anterior”.

38. Os jurados acolheram a alegação levantada pela defesa em plenário, no sentido de que a conduta do réu MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA configurou participação de menor importância.

39. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente na promessa de recompensa, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima e para assegurar a impunidade de outro crime (homicídio de Josefa Santos Cunha, Ceci Cunha), resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV e V, c/c art. 29, §1º, todos do CPB.

**D) DO HOMICÍDIO DE ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA**

40. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra **Ítala Neyde Maranhão Pureza**, atribuindo ao acusado MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA a participação do referido crime, porquanto responderam afirmativamente ao quesito “o acusado MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA, juntamente com terceiras pessoas, concorreu para os fatos descritos no quesito anterior”.

41. Os jurados acolheram a alegação levantada pela defesa em plenário, no sentido de que a conduta do réu MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA configurou participação de menor importância.

42. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente na promessa de recompensa, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima e para assegurar a impunidade de outro crime (homicídio de Josefa Santos Cunha, Ceci Cunha), resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV e V, c/c art. 29, §1º, todos do CPB.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

V – PEDRO LUÍS TALVANE GAMA DE ALBUQUERQUE NETO

A) DO HOMICÍDIO DE JOSEFA SANTOS CUNHA

43. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra **Josefa Santos Cunha**, atribuindo ao acusado PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO a co-autoria do referido crime, porquanto entenderam que o acusado, juntamente com os demais réus contribuiu para o homicídio perpetrado contra **Josefa Santos Cunha (Deputada Federal Ceci Cunha)**.

44. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente no desejo de garantir para si o mandato de deputado federal, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima, resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do CPB.

B) DO HOMICÍDIO DE JUVENAL CUNHA DA SILVA

45. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra **Juvenal Cunha da Silva**, atribuindo ao acusado PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO a co-autoria do referido crime, porquanto entenderam que o acusado atuou como mandante do homicídio perpetrado contra **Juvenal Cunha da Silva**.

46. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente no desejo de garantir para si o mandato de deputado federal, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima e para assegurar a impunidade de outro crime (homicídio de Josefa Santos Cunha, Ceci Cunha), resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV e V do CPB.

C) DO HOMICÍDIO DE IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

47. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra **Iran Carlos Maranhão Pureza**, atribuindo ao acusado PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO a co-autoria do referido crime, porquanto entenderam que o acusado atuou como mandante do homicídio perpetrado contra **Iran Carlos Maranhão Pureza**.

48. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente no desejo de garantir para si o mandato de deputado federal, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima e para assegurar a impunidade de outro crime (homicídio de Josefa Santos Cunha, Ceci Cunha), resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV, V do CPB.

D) DO HOMICÍDIO DE ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA

49. O Conselho de Sentença, em respostas aos quesitos a ele dirigidos, concluiu pela materialidade do homicídio perpetrado contra **Ítala Neyde Maranhão Pureza**, atribuindo ao acusado PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO a co-autoria do referido crime, porquanto entenderam que o acusado atuou como mandante do homicídio perpetrado contra **Ítala Neyde Maranhão Pureza**.

50. Os jurados acolheram, ainda, as qualificadoras de homicídio impulsionado por motivo torpe consistente no desejo de garantir para si o mandato de deputado federal, bem como de homicídio perpetrado sem possibilidade de defesa para a vítima e para assegurar a impunidade de outro crime (homicídio de Josefa Santos Cunha, Ceci Cunha), resta definitivamente **CONDENADO** por crime de homicídio qualificado, o réu PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO, tal como previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV e V do CPB.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

**DA FIXAÇÃO DAS PENAS**

51. Inicialmente, esclareço que a fixação das penas analisará separadamente a situação de cada um dos réus, na ordem de julgamento pelos jurados: (1º) JADIELSON BARBOSA DA SILVA; (2º) ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO; (3º) JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS; (4º) MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA; (5º) PEDRO LUIZ TALVANE ALBUQUERQUE NETO, sopesando suas condutas, as circunstâncias judiciais, legais, causas de aumento e diminuição de pena segundo o roteiro imposto pelo Código Penal Brasileiro, em relação a cada um dos quatro homicídios objeto da denúncia, assim dispostos: (a) homicídio de Josefa Santos Cunha (Ceci Cunha); (b) homicídio de Juvenal Cunha da Silva; (c) homicídio de Iran Carlos Maranhão Pureza; (d) homicídio de Ítala Neyde Maranhão Pureza.

I – JADIELSON BARBOSA DA SILVA

A) DO HOMICÍDIO DE JOSEFA SANTOS CUNHA

52. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de *Josefa Santos Cunha*, em concurso com terceiros, concluindo os jurados, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa de recompensa, bem como que a ação se deu de forma a tornar impossível a defesa da vítima, mediante surpresa, eis que teria invadido ambiente doméstico, interrompendo de súbito uma reunião familiar onde as vítimas se encontravam totalmente indefesas e as surpreenderam com tiros a curta distância de armas de grosso calibre, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal<sup>1</sup>, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 a 30 (de doze a trinta) anos de reclusão.

<sup>1</sup> § 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

(...)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

53. Nesse passo, ressalto, com fulcro no artigo 68 do Código Penal<sup>2</sup> e na jurisprudência majoritária, que diante do concurso de qualificadoras, faz-se bastante a aplicação de uma delas, sendo possível a utilização das remanescentes nas fases seguintes da aplicação da pena, seja como circunstâncias judiciais, seja como agravantes legais. Cito nesse sentido os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup> e Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>:

"Habeas corpus". Homicídio duplamente qualificado. - Ao contrário do que ocorre com o concurso das causas propriamente de aumento da pena - as em que a pena é acrescida de um tanto a tanto - e em que elas devem ser consideradas todas como tal para que o aumento se faça, na terceira etapa do método trifásico, acima do acréscimo mínimo em virtude do maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, **quando o concurso é de qualificadoras em sentido estrito - e isso se dá quando se eleva a pena cominada em abstrato tanto no mínimo quanto no máximo -, para que o crime seja qualificado basta uma delas, devendo as outras (ou apenas a outra), que não podem ser tidas como causas de aumento para serem consideradas nessa terceira etapa do método trifásico, ser levadas em conta como circunstâncias agravantes genéricas, se cabíveis, ou residualmente como circunstâncias judiciais.** Precedente do STF. "Habeas corpus" indeferido.

HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ARROMBAMENTO E CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SEGUNDA QUALIFICADORA. UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PERMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. SANÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal na exasperação da pena decorrente da culpabilidade acentuada

---

<sup>2</sup> Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

<sup>3</sup> HC 80771, Moreira Alves, STF.

<sup>4</sup> HC 200901191174, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE data:03/05/2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

do agente, porquanto a premeditação, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento. 2. **Tendo sido duas as qualificadoras reconhecidas na condenação - rompimento de obstáculo e concurso de pessoas - perfeitamente possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e da segunda ou para elevar a sanção básica ou para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, caso prevista no art. 61 do CP. SANÇÃO RECLUSIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO III, DO CP. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.** 1. Nos termos do art. 44, inciso III, do CP, "As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente." 2. Inviável proceder-se a substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos, quando essa permuta não se mostra suficiente para a prevenção e repressão da conduta incriminada, haja vista a desfavorabilidade de duas circunstâncias judiciais - a culpabilidade e as circunstâncias do crime. 3. Ordem denegada.

54. Trata-se, aliás, de entendimento que preserva a isonomia ao evitar que os acusados incidentes em duas ou mais qualificadoras sejam apenados com o mesmo rigor dispensado aos réus incidentes em uma única qualificadora. Esse é o entendimento sufragado pelo STF<sup>5</sup>:

HABEAS CORPUS. JÚRI. QUESITAÇÃO. NULIDADES. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVAÇÃO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS, UMA DELAS CONSIDERADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I – A eventual nulidade na formulação dos quesitos no Tribunal do Júri é atingida pela preclusão quando não alegada na sessão de julgamento (art. 571, VIII, do Código de Processo Penal). II – **Havendo mais de uma qualificadora, é legal a consideração de uma delas como circunstância judicial e a consequente fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal do crime de homicídio qualificado. Do contrário, seriam apenados igualmente fatos ofensivamente diversos, - crimes praticados com**

<sup>5</sup> HC 95157, Joaquim Barbosa, STF.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

**incidência de uma só qualificadora e aqueles praticados com duas ou mais qualificadoras. Precedentes. III – Ordem denegada.**

55. Desta feita, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação do acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o réu ter agido mediante promessa de recompensa nas fases seguintes de aplicação da pena.

56. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

57. Ressalto que com a reforma processual introduzida pela Lei nº 11.689/2008, foi transferida ao juiz Presidente do Tribunal do Júri a análise das circunstâncias judiciais e legais, matéria que, diante na nova sistemática, dispensa elaboração de quesitos aos jurados. Nesse sentido, é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup>:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DE ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.689/08. NECESSIDADE DE TER SIDO A TESE ALVO DOS DEBATES. I - Com a reforma introduzida pela Lei nº 11.698/08 não há mais necessidade de submeter aos jurados quesitos acerca da existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. II - Não obstante, embora tenha sido transferido o exame da presença das referidas circunstâncias ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, elas somente serão consideradas na dosimetria da pena desde que suscitadas nos debates orais, a teor do que prescreve o art. 492, inciso I, alínea b do CPP. Recurso especial provido.**

58. Segundo as conclusões a que chegou o conselho de sentença, o acusado contribuiu decisivamente para a morte *Josefa Santos Cunha*, agindo em co-autoria com o desígnio de concorrer para o disparo fatal contra a referida vítima, cf. fls. 84/93 e 146/206.

59. Os vestígios identificados pela perícia fls. 85/91, deixam claro que os réus agiram em conjunto com o intuito de suprimir a vida da *Deputada Ceci Cunha* e de quem quer que estivesse em sua companhia, de

---

<sup>6</sup> RESP 200901904530, Felix Fischer, STJ - Quinta Turma, DJE Data:04/10/2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

modo que o fato de o acusado JADIELSON BARBOSA DA SILVA ter ou não efetuado o disparo que pôs termo à vida de *Josefa Santos Cunha* é irrelevante para eximi-lo da co-autoria do homicídio em análise.

60. Ao contrário, ao dizer que “*pelos elementos encontrados, são acordes os signatários em afirmarem terem ocorrido no local em causa, quatro mortes violentas perpetradas por emprego de arma de fogo, por mais de um agressor*” (cf. fl. 92), o laudo pericial deixa clara a existência de mútua cooperação entre os acusados, evidenciando que a decisão sobre a qual deles caberia suprimir a vida de *Josefa Santos Cunha* foi meramente circunstancial.

61. Embora não tenha sido possível indicar se o réu JADIELSON BARBOSA DA SILVA tivesse efetivamente acionado o gatilho da arma cujo disparo pôs termo à existência de *Josefa Santos Cunha*, a sua ação foi igualmente definitiva para o resultado letal e a pena imposta deve necessariamente considerar o elevado grau de culpabilidade de sua conduta.

62. O tipo de arma empregado, a forma como a ação ocorreu, tudo confirma o inequívoco dolo de matar do qual estava investido o acusado em concurso com os demais co-autores e partícipes. Ao agir em conjunto com terceiras pessoas, munidos de arma de grosso calibre para atingir a vítima a curta distância, ferindo-a com precisão em ponto vital (no pescoço), o acusado deixou clara não somente a intenção de matar, mas a imperiosa necessidade de alcançar o resultado definitivo, o que revela a alta censurabilidade da conduta.

63. Nesse ponto ressalto, visando aclarar a legalidade dos critérios utilizados por este juízo e evitar futuras impugnações, que não se está aqui considerando em desfavor do acusado a culpabilidade em sentido estrito, inerente ao homicídio, mas sim a maior reprovabilidade da conduta, desconsiderando a censurabilidade ínsita ao ato de retirar a vida de outrem<sup>7</sup>:

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO  
TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OMISSÃO DE CADÁVER.  
PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.  
CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. MODUS  
OPERANDI. TEORIA DA CO-CULPABILIDADE.  
INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. PERSONALIDADE.

<sup>7</sup> HC 200802159402, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE Data:13/09/2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTAR DO TIPO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDA E TERCEIRA QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO COMO AGRAVANTES GENÉRICAS. PERMISSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVIDADE DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. 1. **Não há como se acoiar de ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do delito.** 2. Impossível acolher-se a teoria da Co-Culpabilidade para mitigar a reprovação da conduta do agente no caso, pois além de essa matéria não ter sido analisada pelo Tribunal de origem, o que impediria a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, diante das circunstâncias em que se deram os ilícitos, não há como se eximir o acusado parcialmente das suas consequências, tampouco como concluir que teria sido levado a delinquir por uma suposta ausência de um direito não concretizado pelo Estado ou porque teria menor âmbito de autodeterminação em razão de eventuais condições sociais desfavoráveis. 3. (...) 8. Habeas corpus parcialmente concedido, tão somente para reduzir a reprimenda-base imposta pelos dois delitos praticados pelo paciente, e para, de ofício, reconhecer a desproporcionalidade da reprimenda aplicada na segunda etapa da dosimetria, em razão do reconhecimento de duas das qualificadoras, tornando a sua sanção definitiva em 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

64. Desta feita, entendo que a pena a ser imposta ao acusado deve refletir o elevado grau de culpabilidade que revestiu sua ação, devendo ser aplicada acima do mínimo legal.

65. No que concerne aos antecedentes, não foram acostados aos autos qualquer documento que comprove haver o réu haver respondido a outra ação criminal.

66. Quanto à personalidade do agente, observo, consoante se verifica dos depoimentos colhidos ao longo do inquérito policial e instrução processual, que o acusado tem personalidade voltada para o crime, eis que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

teria se voluntariado para a prática do homicídio do Deputado Federal Augusto Farias ou de qualquer outro que viabilizasse a posse do também acusado *Pedro Talvane Albuquerque Neto* no cargo de Deputado Federal, a despeito de antever com clareza o desfecho brutal de sua ação, tratando de assunto nefasto com a sem-cerimônia com que se resolvem questões prosaicas do cotidiano, o que evidencia ausência de sensibilidade ético-social.

67. Segundo depoimento prestado por Maurício Guedes, vulgo “Chapéu de couro”, Talvane considerava Jadielson “*homem para fazer qualquer negócio e que o mesmo estava com um apetite muito grande*”, justificando, inclusive, a necessidade de tratar do assassinato do Deputado Augusto Farias fora da visão do acusado, caso contrário, “*ia querer fazer o serviço*” (cf. fls. 43/51). Tais declarações foram confirmadas por Maurício Guedes quando ouvido em juízo, cf. fls. 1941:

(...)Que da última vez que se encontrou com Jadielson este declarou com veemência a ascensão de Talvane à condição de deputado eleito; que no afã de assumir a vaga de deputado federal, Talvane Albuquerque, influenciado por Jadielson refizeram a idéia e assassinaram Ceci Cunha(...)

68. Conforme declarações prestadas por Maurício Guedes em todas as oportunidades em que fora ouvido, e também por *Mendonça Medeiros Silva* em confissão extrajudicial, o réu não somente aceitou participar de outros homicídios, como também tentou executa-los, embora não tenha alcançado o fim almejado.

69. Segundo depoimento prestado por *Mendonça Medeiros* às fls.1299/1303, JADIELSON BARBOSA DA SILVA e os também acusados *José Alexandre dos Santos, Alécio e Mendonça Medeiros* tentaram assassinar o Deputado Augusto Farias durante carnaval fora de época ocorrido em Maceió, dias antes da chacina que vitimou a *Deputada Federal Ceci Cunha*.

70. Considero, nesse ponto, fundamental ressaltar a validade das declarações prestadas pelo réu *Mendonça Medeiros da Silva* ainda na fase inquisitorial, a despeito de posterior retratação, porquanto os demais elementos probatórios colhidos nos autos mostram-se compatíveis com as declarações



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

originalmente prestadas, confirmando sua veracidade. Nesse sentido, são os precedentes do Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup> e Superior Tribunal de Justiça<sup>9</sup>:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INQUÉRITO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL. 1. A suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa passa, necessariamente, pelo prévio reexame de fatos e provas, tarefa que encontra óbice na Súmula STF nº 279. 2. Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição. 3. Ao contrário do que alegado pelos ora agravantes, o conjunto probatório que ensejou a condenação dos recorrentes não vem embasado apenas nas declarações prestadas em sede policial, tendo suporte, também, em outras provas colhidas na fase judicial. Confirmação em juízo dos testemunhos prestados na fase inquisitorial. **4. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.** 5. Agravo regimental improvido.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – PEDIDO QUE EXTRAPOLA O CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO – FURTO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO QUE SE BASEOU EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL – NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO – INOCORRÊNCIA – PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO QUE CORROBORARAM A VERSÃO APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO – AUSÊNCIA DE AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO – ORDEM DENEGADA – AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO. 1. O agravo regimental se presta unicamente para discutir os fundamentos da decisão monocrática agravada, motivo pelo qual não é dado ao agravante nele inovar, deduzindo pedidos não relacionados com os fundamentos daquela decisão. 2. É vedado ao Magistrado proferir sentença condenatória baseada exclusivamente em elementos de convicção colhidos nos

<sup>8</sup> RE-AgR 425734, Ellen Gracie, STF

<sup>9</sup> AGRHC 200802305342, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), STJ - Sexta Turma, DJE data:16/03/2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

autos do inquérito policial. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.690/2008).  
**3. Por outro lado, a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório.** 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, nego provimento.

71. No caso sob análise, o teor do depoimento prestado pelo acusado *Mendonça Medeiros da Silva* mostra-se compatível com outras provas coligidas aos autos, a exemplo de: (a) as declarações prestadas por Valmir Pereira Campos, que disse ter visto um Fiat Uno, cor verde, ocupado por três pessoas, deixar a rua Eloi de Lemos França em grande velocidade, por volta das 18h00min de 16 de dezembro de 1998 (cf. fls. 5102/5103); (b) documento de fls. 1159 indica ser o veículo VW/Santana, placa JEZ0385 – Brasília, de propriedade de Pedro Leão de Menezes Filho, cunhado de *Pedro Talvane Albuquerque*; (c) laudo de fls. 1140/1146, registrando a localização de um automóvel Fiat Uno carbonizado no quilômetro 105, da BR101 Sul, na Usina Terra Nova, localizada no Município de Pilar, entre os municípios de Satuba (onde *Mendonça Medeiros* disse ter ficado aguardando *Jadielson, Alécio e José Alexandre*) e Atalaia (localidade onde foi registrada uma chamada telefônica entre os aparelhos celulares portados por *Alécio e Mendonça Medeiros*), tudo em conformidade com a confissão extrajudicial de *Mendonça Medeiros*; (d) as declarações, embora objeto de retratação, prestadas por *José Alexandre dos Santos* ainda na fase inquisitorial, confirmando a participação de *Jadielson, Alécio e Mendonça Medeiros* na chacina que vitimou a Deputada Ceci Cunha e seus familiares (fls. 1036/1037), tais declarações também são objeto de gravação de vídeo integrante de anexo aos autos principais; (e) as declarações prestadas por Maurício Guedes, vulgo “Chapéu de Couro”, em juízo, confirmando a presença de *Jadielson e Mendonça Medeiros* no encontro entre Maurício Guedes e *Talvane Albuquerque* ocorrido em Juazeiro para contratar o homicídio de Augusto Farias (fls. 43/51, 1938/1942, 2437/2440, 5118/5119); (f) fatura de fls. 35/39, indicando que *Jadielson* esteve hospedado no Hotel Pousada de Juazeiro entre 15.11.1998 e 19.11.1998; (g) o registro de cruzamento de ligações telefônicas de fls. 4108/4113, confirmando o trajeto descrito por *Mendonça Medeiros*, nos horários por ele indicados, em tudo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

compatível com a execução dos homicídios referidos na denúncia; (h) os depoimentos prestados por Augusto Farias, confirmando a versão de Maurício Guedes de que Talvane intencionava matar um Deputado Federal para garantir sua diplomação ainda em 1998 (cf. fls. 31/34 e 5113/5114); (i) o fato dos sobreviventes da chacina haverem reconhecido Jadielson como um de seus executores (fls. 1718/1719, 5105/5107); dentre outros elementos.

72. Ainda no que concerne à validade das declarações prestadas por Mendonça Medeiros Silva, atento para a declaração de fl. 1141 lavrada em juízo e subscrita pelo referido acusado, relatando que não sofreu tortura física ou psíquica por parte de autoridades policiais e judiciárias, revelando temer os demais acusados.

73. A forma segundo a qual tudo ocorreu também grita a personalidade nociva do acusado. Não vejo como não reconhecer a referida circunstância judicial na conduta de quem adentra ambiente íntimo, onde estão presentes pessoas sabidamente desarmadas e friamente dizima todos com pistolas e armas de caça.

74. E não se diga que a utilização do *modus operandi* como elemento indicador da deformidade do caráter e propensão ao crime do acusado, constitui *bis in idem* vedado por lei. Isso porque não se está valorando em duplicidade as circunstâncias, *stricto sensu*, mas sim, pesquisando em tais circunstâncias os traços de personalidade expostos pelo acusado. A jurisprudência, ao contrário, considera legítima a busca de evidências de uma personalidade voltada para o crime no modo como a ação delituosa tomou corpo<sup>10</sup>:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. APONTADA NULIDADE DE QUESITO. NÃO ELABORAÇÃO DE QUESTIONAMENTO CONSTANTE DA AUTODEFESA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA EIVA TANTO NO JULGAMENTO PLENÁRIO QUANTO NAS RAZÕES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. WRIT NÃO CONHECIDO QUANTO AO PONTO. (...) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE**

<sup>10</sup> HC 200802305329, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE Data:14/02/2011.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

CONSIDERADAS NEGATIVAMENTE. MODUS OPERANDI E AGRESSIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. 1. Não há como se acoimar de ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do delito. 2. **Tendo o magistrado sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavorável a circunstância judicial referente à personalidade do agente, dada a sua agressividade, não há o que se falar em ilegalidade na sentença no ponto em que fixou a sanção-base acima do mínimo legalmente previsto, ou do acórdão que, justificadamente, a manteve.** (...) 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida parcialmente a ordem apenas para que ao paciente sejam aplicadas as regras dispostas no artigo 112 da Lei de Execução Penal quanto à progressão do regime prisional.

75. Assim, entendo que a personalidade do acusado autoriza o agravamento da pena base.

76. Em relação aos motivos do crime, restou evidenciado que o acusado praticou os atos descritos na inicial acusatória visando assegurar ao também réu *Pedro Talvane Albuquerque* o exercício de novo mandato como Deputado Federal, circunstância inegavelmente torpe.

77. Não vejo como manter a pena base no mínimo legal, desconsiderando o fato de que a ação do réu teve por fundamento atender o interesse do co-réu *Pedro Talvane Albuquerque Neto* que buscava recuperar o mandato de Deputado Federal não conquistado pelos meios democráticos constitucionalmente previstos.

78. Os elementos que me convenceram da personalidade voltada para o crime foram extraídos também das filmagens acostadas aos autos, restauradas e arquivadas em meio digital, constante dos anexos ao processo principal, as quais registram depoimentos de Maurício Guedes e Mendonça Medeiros, confirmando a deformidade do caráter do acusado JADIELSON BARBOSA DA SILVA. Cito neste ponto, precedente que espelha a firme jurisprudência dos tribunais superiores em admitir a utilização de gravações,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

inclusive aquelas realizadas por autoridade policial em local público como meio de prova para embasar condenação criminal<sup>11</sup>:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO (CP, ART. 316, CAPUT). GRAVAÇÃO DE IMAGEM DO PACIENTE E OUTRO, POLICIAIS CIVIS. ILICITUDE DA PROVA POR VIOLAR O ART. 5º, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE: ABORDAGEM DE AGENTE PÚBLICO, EM LOCAL PÚBLICO E NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA AMPARADA TAMBÉM EM OUTRAS PROVAS. 1. A produção e divulgação de imagem de vídeo quando da abordagem policial em "local público" não viola o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, posto preservar o referido cânone a "intimidade", descaracterizando a ilicitude da prova. Precedentes: HC 87.341/PR, Rel. o Min. Eros Grau, DJ de 3/3/2006, e RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJe-030 pub. em 13.02.2009. 2. In casu, o recorrente e outrem, policiais civis, abordaram a vítima e apresentaram a ela um invólucro contendo droga, dizendo que o embrulho lhe pertencia e que iriam flagrá-la caso não obtivessem determinado valor, sendo certo que a condenação, confirmada em apelação e revisão criminal, teve esteio também em provas testemunhais. 3. Ainda que se cogitasse da ilicitude da gravação de vídeo, não seria possível admitir a teoria da árvore dos frutos envenenados (fruits of poisonous tree), porquanto não estando os autos instruídos com a cópia da sentença condenatória, não há como identificar qual a prova precedente à condenação. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

79. Ainda como meio de afastar qualquer inconformismo do réu contra os meios utilizados para o convencimento deste magistrado, ressalto que as filmagens referidas encontram-se anexadas aos autos principais há mais de 10 (anos), inexistindo qualquer impugnação quanto à sua autenticidade. Embasando esse entendimento, trago o seguinte julgado do STJ<sup>12</sup>:

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A FAUNA MARINHA. MOLESTAMENTO INTENCIONAL DE CETÁCEOS (BALEIAS). FILMAGEM PARA O PROGRAMA "AQUI E AGORA". NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE PERÍCIA EM FITA DE VÍDEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFESA QUE PERMANECEU INERTE

<sup>11</sup> RHC 108156, LUIZ FUX, STF

<sup>12</sup> HC 200101625988, Gilson Dipp, STJ - Quinta Turma, DJ Data:10/03/2003 PG:00256.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO BASEADO EM OUTROS ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA. Pacientes que estariam fazendo filmagem para o programa "Aqui e Agora", quando teriam molestado baleias, visando à gravação de "cenas espetaculares", chegando a provocar uma colisão do barco com os animais. **Não procede a alegação de nulidade por ausência de exame pericial em fita de vídeo, se evidenciado que a defesa permaneceu inerte durante toda a instrução criminal, quando poderia requerer a perícia no prazo da defesa prévia ou na oportunidade do art. 499 do CPP. Ressalva de que o pedido de realização da diligência só foi formulado em sede de recurso de apelação. Material (fita de vídeo) que não era desconhecido pelos pacientes, ao contrário, foi por eles mesmos produzido, motivo pelo qual deveriam ter formulado pedido de realização de perícia durante a instrução do feito, caso considerassem importante para a defesa.** Ausência de ilegalidade na sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de origem, que se baseou em outros elementos existentes nos autos, formando a convicção do d. Julgador pela existência do crime e sua autoria, o que já dispensa o referido exame. Ordem denegada.

80. Entendo que as circunstâncias sob as quais foi cometido o crime em análise também justificam o agravamento da pena base.

81. O fato de a ação haver se dado em ambiente familiar, no qual a vítima naturalmente julgava desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, aliada à brutalidade empregada pelo acusado contra a vítima, que invadiu ambiente íntimo acompanhado de outros homens igualmente armados, rasgando-lhe o pescoço a tiros, com barbaridade revelada nas fotos extraídas do ambiente ainda intocado pelos peritos policiais, perfazem circunstância que não deve ser desconsiderada na fixação da pena base.

82. Não se está aqui valorando em duplicidade o fato de a ação do acusado não ter viabilizado a defesa da vítima. Nesse ponto consideram-se as outras circunstâncias que acercaram o crime em questão, mais especificamente a desproporção entre a violência empregada pelo acusado e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado almejado.

83. No que concerne às conseqüências do crime, entendo que extravasam a gravidade das conseqüências nocivas ínsitas ao crime de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

homicídio, eis que causou grande alarma social, exigindo a imposição de pena base superior ao mínimo legalmente previsto.

84. Não se pode deslembrar que o crime em comento foi praticado contra autoridade integrante do Poder legislativo Federal, brutalmente assassinada no interior da casa de parentes, igualmente chacinados, causando grande clamor popular.

85. Por fim, no que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de *Josefa Santos Cunha*, afora a inofensiva e lícita diplomação como Deputada Federal, não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida.

86. Desta feita, observo que à exceção da ausência de antecedentes e conduta social inadequada anterior aos fatos relatados na denúncia, todas as demais circunstâncias judiciais recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena além no mínimo legal em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

87. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes* ou *atenuantes*.

88. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, tendo participado do crime mediante promessa de recompensa, aplicando-se, então, a agravante do inciso IV do art. 62 do CP<sup>13</sup> – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/4 (um quarto), resultando em pena provisória de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

89. Ausentes causas de aumento ou diminuição, tenho que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra Josefa Santos Cunha é de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

---

<sup>13</sup> Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

(...)

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

90. A pena final aplicada mostra-se adequada aos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em caso de homicídio triplamente qualificado, no qual, diversamente do caso em epígrafe, o acusado foi beneficiado pela confissão espontânea<sup>14</sup>:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E SURPRESA QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). PENA-BASE: 28 ANOS DE RECLUSÃO DIMINUÍDA EM 3 MESES EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA TOTAL: 27 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXACERBAÇÃO DA PENA BASE, ENTRETANTO, EXAGERADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARCIALMENTE FAVORÁVEIS. RÉ PRIMÁRIA. BONS ANTECEDENTES. DIMINUIÇÃO PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA ÍNFIMA EM COMPARAÇÃO COM A PENA IMPOSTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na Ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em ocasiões excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos subjetivos. **2. Na hipótese, o Juiz assinalou que foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença três qualificadoras (motivo torpe, meio cruel e surpresa que tornou impossível a defesa da vítima), além do dolo extremo na conduta criminosa, razão pela qual não haveria mesmo como fixar a pena no mínimo legal ou mesmo próxima deste, como pretende o impetrante, porquanto há fundamento para a pena elevada.** 3. Entretanto, foi igualmente reconhecida a primariedade e os bons antecedentes da paciente, circunstância que, assim como o douto representante do Parquet Federal, reputo deveras relevante na análise judicial para a fixação da reprimenda. Ademais, igualmente desproporcional a redução pela confissão espontânea - 3 meses - considerando o total da pena imposta (28 anos), o que não atende ao princípio da proporcionalidade. **4. Em consonância com o parecer ministerial, concede-se parcialmente a ordem, mas apenas para reduzir a pena-base para 25 anos de reclusão, diminuída de 1 ano em razão do reconhecimento da**

<sup>14</sup> HC 200702300514, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJE Data:19/05/2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

**confissão espontânea, totalizando 24 anos, mantendo-se as demais cominações do acórdão impugnado.**

B) DO HOMICÍDIO DE JUVENAL CUNHA DA SILVA

91. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de *Juvenal Cunha da Silva*, eis que agiu em concurso com os demais réus, concorrendo para que fossem efetuados disparos de arma de fogo contra a referida vítima, concluindo os jurados, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa de recompensa, bem como que a ação se deu de forma a tornar impossível a defesa da vítima e que a morte de *Juvenal Cunha da Silva* se deu com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV e V, do Código Penal<sup>15</sup>, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 a 30 (de doze a trinta) anos de reclusão.

92. Atento ao artigo 68 do Código Penal e à jurisprudência majoritária, conforme dito anteriormente, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação do acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora do homicídio, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa, assim como o fato de a morte de *Juvenal Cunha da Silva* haver se dado com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha* nas fases seguintes de aplicação da pena.

93. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

94. Seguindo as conclusões a que chegou o conselho de sentença, o acusado contribuiu decisivamente para a morte *Juvenal Cunha da*

---

<sup>15</sup> § 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

(...)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

*Silva*, agindo em co-autoria com o desígnio de contribuir para o disparo fatal contra a referida vítima.

95. Os vestígios identificados pela perícia fls. 85/91, deixam claro que os réus agiram em conjunto com o intuito de suprimir a vida da *Deputada Ceci Cunha* e de quem quer que estivesse em sua companhia, de modo que o fato de o acusado JADIELSON BARBOSA DA SILVA ter ou não efetuado o disparo que pôs termo à vida de *Juvenal Cunha da Silva* é irrelevante para eximi-lo da co-autoria do homicídio em análise.

96. Ao contrário, ao dizer que “*pelos elementos encontrados, são acordes os signatários em afirmarem terem ocorrido no local em causa, quatro mortes violentas perpetradas por emprego de arma de fogo, por mais de um agressor*” (cf. fl. 92), o laudo pericial deixa clara a existência de mútua cooperação entre os acusados, evidenciando que a decisão sobre a qual deles caberia suprimir a vida de *Juvenal Cunha da Silva* foi meramente circunstancial.

97. Embora não tenha sido possível indicar se o réu JADIELSON BARBOSA DA SILVA tivesse efetivamente acionou o gatilho da arma cujo disparo transfixou o peito de *Juvenal Cunha da Silva*, a sua ação foi igualmente definitiva para o resultado letal e a pena imposta deve necessariamente considerar o elevado grau de culpabilidade de sua conduta.

98. O dolo do acusado emana das circunstâncias sob as quais sua ação tomou corpo. O réu invadiu ambiente particular, ciente de que todos ali presentes, por acreditarem-se em um momento de lazer, estavam despidos de qualquer proteção, sendo surpreendidos com disparos certos emanados de pistolas e armas de caça.

99. Friso, para evitar posterior alegação de *bis in idem*, que as circunstâncias referidas constituem elemento revelador da inequívoca intenção de exterminar todos aqueles que, por mero infortúnio, acompanhavam a *Deputada Ceci Cunha* na noite de 16 de dezembro de 1998. Não se trata, portanto, de cômputo em duplicidade das circunstâncias do crime para gerar agravamento indevido da pena.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

100. Repito que a análise da culpabilidade para fins de agravamento da pena base, considera a intensidade do dolo e a censurabilidade da conduta, excluída a culpabilidade em sentido estrito, bem como o dolo e a reprovabilidade inerentes ao crime de homicídio.

101. Desta feita, em atenção à elevada culpabilidade do acusado, entendo que a pena base aplicada deve afastar-se do mínimo legalmente previsto.

102. Em relação aos antecedentes e conduta social do acusado, remeto aos fundamentos antes expostos para assentar que ambas circunstâncias não recomendam o aumento da pena base.

103. Quanto à personalidade do agente, tenho também por repisar o que fora mencionado ao analisar o homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*. Isso porque, embora se trate de vítima diversa, a forma conjunta como a ação ocorreu revela, em relação ao homicídio de *Juvenal Cunha da Silva*, a mesma deficiência de valores ético-sociais observados em relação ao homicídio perpetrado contra a Deputada Federal Ceci Cunha.

104. No que diz respeito aos motivos do crime, o conselho de sentença entendeu que o acusado agiu contra *Juvenal Cunha da Silva* visando assegurar a *Pedro Talvane Albuquerque* o exercício de novo mandato como Deputado Federal, motivo repugnante que justifica o agravamento da pena, nos termos já expressados anteriormente.

105. As circunstâncias sob as quais foi cometido o crime em comento também embasam a majoração da pena base.

106. Aqui, igualmente do que se observou no homicídio perpetrado contra *Josefa dos Santos Cunha*, verifica-se uma desproporção entre a violência empregada pelo acusado e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado almejado, o que justifica o agravamento da pena base.

107. No que concerne às conseqüências do crime utilizo-me das razões expostas quando da análise do homicídio da *Deputada Federal Ceci Cunha*, para justificar o agravamento da pena base, eis que em se tratando de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

crimes cometidos conjuntamente, sob as mesmas circunstâncias, produziram idênticas conseqüências.

108. Por fim, no que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de *Juvenal Cunha da Silva* não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida. Segundo as testemunhas presentes no momento do crime, a vítima não esboçou reação alguma contra o acusado. Cito as declarações prestadas por Claudinete Santos Maranhão que assistiu a ação dos réus (cf. fls.5084/5085):

(...)Que por volta das 19:00 horas, chegaram naquele local as vítimas Ceci e Juvenal Cunha, sendo estas recebidas pela declarante na porta do imóvel; (...) que a vítima Ceci Cunha foi com a declarante em um dos cômodos do referido imóvel objetivando visitar a recém nascida; que a vítima Juvenal Cunha permaneceu na área do imóvel; que logo após firam sentados na área do imóvel: a declarante, todas as vítimas, além de seu cunhado Ironildo Maranhão Pureza; que quando a declarante conversava com as vítimas, de inopino, ali chegaram duas pessoas correndo ingressaram no interior do imóvel; que as referidas pessoas ao ingressarem foram logo atirando contra as vítimas sem nada perguntar; que a declarante, a princípio, sem saber o que estava ocorrendo, ficou assustada ao ver a cena delituosa; que quando visualizou o disparo contra Dona Ítala Maranhão Pureza, a declarante deixou aquele local procurando preservar sua integridade física; que a declarante não presenciou o momento em que os assassinos deixaram o local do crime; que reconhece como um dos assassinos a pessoa de Jadielson (...) que encontrava-se na área da varanda do imóvel ao tempo da infração; que no momento do disparo a declarante correu em destino ao primeiro quarto daquele imóvel; que quando a declarante corria ouviu alguém dizer que “a deputada era esta”;

109. Desta feita, observo que, à exceção da ausência de antecedentes e comportamento social inadequado refletido em fatos ocorridos anteriormente aos homicídios praticados na noite de 16 de dezembro de 1998, todas as demais circunstâncias judiciais recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

110. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes* ou *atenuantes*.

111. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, tendo participado do crime mediante promessa de recompensa e como intuito de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, aplicam-se as agravantes da alínea “b”, inciso II, do artigo 61, do Código Penal<sup>16</sup> e do inciso IV do art. 62 do CP<sup>17</sup> – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/3 (um terço), resultando em pena provisória de 26 anos e 8 meses de reclusão.

112. Ausentes causas de aumento ou diminuição, tenho que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra *Juvenal Cunha da Silva* é de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

113. A pena final aplicada mostra-se adequada aos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em caso de homicídio triplamente qualificado, no qual, diversamente do caso em epígrafe, o acusado foi beneficiado pela confissão espontânea<sup>18</sup>.

**C) DO HOMICÍDIO DE IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA**

114. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de *Iran Carlos Maranhão Pureza*, agindo em concurso com terceiras pessoas, desferiu os disparos de arma de fogo contra a Iran Carlos Maranhão Pureza, concluindo os jurados, ainda, que o referido acusado agiu

---

<sup>16</sup> Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

<sup>17</sup> Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

(...)

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

<sup>18</sup> HC 200702300514, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJE Data:19/05/2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

mediante promessa de recompensa, bem como que a ação se deu de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima e que a morte de *Iran Carlos Maranhão Pureza* se deu com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV e V, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 a 30 (de doze a trinta) anos de reclusão.

115. Com fulcro no artigo 68 do Código Penal e na jurisprudência majoritária, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação do acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa, assim como o fato de a morte de *Iran Carlos Maranhão Pureza* haver se dado com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha nas fases seguintes de aplicação da pena.

116. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

117. Segundo as conclusões a que chegou o conselho de sentença, o acusado contribuiu decisivamente para a morte *Iran Carlos Maranhão Pureza*, agindo em co-autoria com o desígnio de contribuir para o disparo fatal contra a referida vítima.

118. Do mesmo modo que se avaliou a contribuição do acusado JADIELSON BARBOSA DA SILVA para a morte de *Juvenal Cunha da Silva*, o laudo pericial de fls. 85/92, indicou a existência de uma ação conjunta, de mútua cooperação entre os acusados, somente sendo possível concluir que a decisão sobre a qual deles caberia suprimir a vida de *Iran Carlos Maranhão Pureza* foi meramente circunstancial.

119. A conduta perpetrada por JADIELSON BARBOSA DA SILVA foi, portanto, igualmente definitiva para o resultado letal e a pena imposta deve necessariamente considerar o elevado grau de culpabilidade de sua conduta.

120. A análise da culpabilidade para fins de agravamento da pena base, considera a intensidade do dolo e a censurabilidade da conduta, excluída



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

a culpabilidade em sentido estrito, bem como o dolo e a reprovabilidade inerentes ao crime de homicídio.

121. Ressalto, nesse ponto, que a censurabilidade da conduta perpetrada pelo acusado deflui-se da forma bárbara da qual se revestiu a ação, somente compatível com o dolo de matar. Não há como extrair outra intenção de quem invade, na companhia de outrem, ambiente particular e desguarnecido de qualquer proteção, desferindo contra todos que ali se encontram disparos de arma de fogo a curta distância, atingindo *Iran Carlos Maranhão Pureza* quando caído no chão. Segundo o laudo pericial “*A vítima Iran Carlos Maranhão Pureza, após ter caído ao solo, ainda foi atingida por disparos de arma de fogo*” (cf. fl. 92).

122. Desta feita, em atenção à elevada culpabilidade do acusado, entendo que a pena base aplicada deve afastar-se do mínimo legalmente previsto.

123. Utilizo-me dos argumentos anteriormente expostos para justificar o agravamento da pena em razão da conduta social e personalidade do acusado, bem como em razão dos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.

124. No que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de *Iran Carlos Maranhão Pureza* não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida. Ao contrário, o laudo pericial indica que o disparo fatal teria sido desferido quando a vítima jazia no chão, sem oferecer qualquer resistência.

125. Desta feita, observo que à exceção da ausência de antecedentes e comportamento social, todas as demais circunstâncias judiciais recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

126. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes ou atenuantes*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

127. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, tendo participado do crime mediante promessa de recompensa e como intuito de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, aplicam-se as agravantes da alínea “b”, inciso II, do artigo 61, do Código Penal e do inciso IV do art. 62 do CP – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/3 (um terço), resultando em pena provisória de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

128. Ausentes causas de aumento ou diminuição, tenho que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra *Iran Carlos Maranhão Pureza* é de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

129. A pena final aplicada mostra-se adequada aos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em caso de homicídio triplamente qualificado, no qual, diversamente do caso em epígrafe, o acusado foi beneficiado pela confissão espontânea<sup>19</sup>.

**D) DO HOMICÍDIO DE ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA**

130. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu, juntamente com terceiros, para o homicídio de *Ítala Neyde Maranhão Pureza*, ocorrido por disparos de arma contra a referida vítima, concluindo os jurados, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa de recompensa, bem como que a ação se deu de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima e que a morte de *Ítala Neyde Maranhão Pureza* se deu com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV e V, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 a 30 (de doze a trinta) anos de reclusão.

131. Em atenção ao artigo 68 do Código Penal e à jurisprudência majoritária, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação do acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da

---

<sup>19</sup> HC 200702300514, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJE Data:19/05/2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa, assim como o fato de a morte de *Ítala Neyde Maranhão Pureza* haver se dado com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha nas fases seguintes de aplicação da pena.

132. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

133. Segundo as conclusões a que chegou o conselho de sentença, o acusado contribuiu decisivamente para a morte *Ítala Neyde Maranhão Pureza*, agindo em co-autoria com o desígnio de contribuir para o disparo fatal contra a referida vítima.

134. Do mesmo modo que se avaliou a contribuição do acusado JADIELSON BARBOSA DA SILVA para a morte de *Juvenal Cunha da Silva*, o laudo pericial de fls. 85/92, indicou a existência de uma ação conjunta, de mútua cooperação entre os acusados, somente sendo possível concluir que a decisão sobre a qual deles caberia suprimir a vida de *Ítala Neyde Maranhão Pureza* foi meramente circunstancial.

135. A conduta perpetrada por JADIELSON BARBOSA DA SILVA foi, portanto, igualmente definitiva para o resultado letal e a pena imposta deve necessariamente considerar o elevado grau de culpabilidade de sua conduta.

136. A análise da culpabilidade para fins de agravamento da pena base, considera a intensidade do dolo e a censurabilidade da conduta, excluída a culpabilidade em sentido estrito, bem como o dolo e a reprovabilidade inerentes ao crime de homicídio.

137. Desta feita, entendo que a pena a ser imposta ao acusado deve necessariamente refletir o elevado grau de culpabilidade que revestiu sua ação, devendo ser aplicada acima do mínimo legal.

138. Utilizo-me dos argumentos anteriormente expostos para justificar o agravamento da pena em razão da conduta social e personalidade do acusado, bem como em razão dos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

139. A pena a ser aplicada deve refletir ainda o fato de *Ítala Neyde Maranhão Pureza* não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida. Segundo Claudinete Santos Maranhão, testemunha presente no momento do crime, a vítima não esboçou reação alguma contra o acusado, suplicando pela preservação de sua vida, cf. fls. 304/305 confirmada na sessão do júri:

(...) que após a deputada entrar para visitar a sobrinha, o depoente disse para Juvenal que iria até o corredor para apanhar o aguador e, ao retornar com o aguador ouviu alguém dizer: “A deputada é esta!”, em seguida ouviu vários estampidos e a mãe do depoente dissera “Meu deus, não façam isso!” (...)

140. Desta feita, observo que à exceção da ausência de antecedentes e de conduta social inadequada, todas as demais circunstâncias judiciais recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

141. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes ou atenuantes*.

142. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, tendo participado do crime mediante promessa de recompensa e como intuito de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, aplicam-se as agravantes da alínea “b”, inciso II, do artigo 61, do Código Penal e do inciso IV do art. 62 do CP – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/3 (um terço), resultando em pena provisória de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

143. Ausentes causas de aumento ou diminuição, tenho que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra *Ítala Neyde Maranhão Pureza* é de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

144. A pena final aplicada mostra-se adequada aos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em caso de homicídio triplamente qualificado, no qual, diversamente do caso em epígrafe, o acusado foi beneficiado pela confissão espontânea<sup>20</sup>.

E) DO CONCURSO MATERIAL

145. Tendo em vista que restou configurado o concurso material de crimes, eis que, conforme o veredicto exarado pelos jurados, o acusado praticou quatro homicídios mediante mais de uma ação, porquanto teve participação importante nos vários disparos de arma de fogo contra as vítimas, dando causa a quatro óbitos, impõe-se a aplicação do artigo 69 do Código Penal<sup>21</sup>, segundo o qual as penas devem ser aplicadas cumulativamente.

146. Assim, tenho que a pena privativa de liberdade a ser imposta ao acusado é de 105 (cento e cinco) anos de reclusão.

G) REGIME DE CUMPRIMENTO

147. No que concerne ao regime de cumprimento da pena, observo que, embora se trate de réu primário, a pena final imposta supera os oito anos de reclusão, circunstância que, por si só, impõe a aplicação do regime inicial fechado. No entanto, também as circunstâncias do art. 59, já analisadas pormenorizadamente, recomendam um regime rígido de cumprimento.

148. Ademais, em se tratando de réu ao qual se imputa a prática de homicídio qualificado e, portanto, hediondo<sup>22</sup>, tenho por adotar inicialmente

---

<sup>20</sup> HC 200702300514, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJE Data:19/05/2008.

<sup>21</sup> Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

<sup>22</sup> (Lei nº8.072/90) Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

o regime fechado, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º<sup>23</sup>, da Lei de Crimes Hediondos.

H) SUBSTITUIÇÃO DA PENA

149. Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, vejo que não é possível a substituição por medida de segurança, mercê da ausência de semi-imputabilidade exigida pelo art. 98 do CP, nem por pena de multa, porque superior a 6 (seis) meses. Por se tratar de pena privativa de liberdade superior a dois anos, também não vejo como conceder o sursis, consoante art. 77 do CP.

150. Observo, ainda, que o réu não preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP (pena aplicada inferior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, sem reincidência em crime doloso), eis que os crimes praticados envolveram violência à pessoa e resultaram em pena superior a quatro anos, conforme longamente analisado, motivo pelo qual também não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II – ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO

A) DO HOMICÍDIO DE JOSEFA SANTOS CUNHA

151. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de *Josefa Santos Cunha*, agindo em concurso com terceiras pessoas, que efetivaram disparos de arma de fogo contra a vítima, havendo os jurados concluído, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa de recompensa, bem como que a ação se deu de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima, eis que teria invadido ambiente doméstico,

---

<sup>23</sup> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...).

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (...);

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

interrompendo de súbito uma reunião familiar onde as vítimas se encontravam totalmente indefesas e as surpreenderam com tiros a curta distância de armas de grosso calibre, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 a 30 (de doze a trinta) anos de reclusão.

152. Com fulcro no artigo 68 do Código Penal e na jurisprudência majoritária, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação do acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa nas fases seguintes de aplicação da pena.

153. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

154. Ressalto, conforme dito múltiplas vezes anteriormente, que com a reforma processual introduzida pela Lei nº11.689/2008, foi transferida ao juiz Presidente do Tribunal do Júri a análise das circunstâncias judiciais e legais, matéria que, diante na nova sistemática, dispensa elaboração de quesitos aos jurados.

155. Segundo as conclusões a que chegou o conselho de sentença, o acusado contribuiu decisivamente para a morte *Josefa Santos Cunha*, agindo em co-autoria com o acusado que efetuou o disparo fatal contra a referida vítima.

156. Os vestígios identificados pela perícia fls. 85/91, deixam claro que os réus agiram em conjunto com o intuito de suprimir a vida da Deputada Ceci Cunha e de quem quer que estivesse em sua companhia, de modo que o fato de o acusado ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO ter ou não efetuado o disparo que pôs termo à vida de *Josefa Santos Cunha* não é suficiente para eximi-lo da participação do homicídio em análise.

157. Ao contrário, ao dizer que *“pelos elementos encontrados, são acordes os signatários em afirmarem terem ocorrido no local em causa, quatro mortes violentas perpetradas por emprego de arma de fogo, por mais de um agressor”* (cf. fl. 92), o laudo pericial deixa clara a existência de mútua



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

cooperação entre os acusados, evidenciando que a decisão sobre a qual deles caberia suprimir a vida de *Josefa Santos Cunha* foi meramente circunstancial.

158. Ressalto, nesse ponto, que a censurabilidade da conduta perpetrada pelo acusado deflui-se da forma bárbara da qual se revestiu a ação, somente compatível com o dolo de matar. Não há como extrair outra intenção de quem invade ou auxilia terceiros a invadirem ambiente particular, desguarnecido de qualquer proteção, e desferirem contra todos que ali se encontram disparos de arma de fogo a curta distância.

159. Conforme dito anteriormente, não se está considerando a culpabilidade em sentido estrito, o dolo e a reprovabilidade ínsitos ao ato de retirar a vida de outrem, mas sim o dolo e a censurabilidade que extravasam aqueles já inerentes ao crime de homicídio.

160. Observo ainda, como se a incontestável presença do acusado na cena de crime atroz não fora suficiente para agravar a pena base, que o acusado participou da fase preparatória, comprando armas e veículos empregados na consumação da chacina, consoante se verifica da confissão extrajudicial prestada por *José Alexandre dos Santos* às fls. 1036/1037, a qual constitui meio de prova válido quando corroborada por outros meios de prova:

Que vendeu uma pistola calibre 9mm, marca Taurus para Alécio (...) Que, o Alécio teria comprado em Maceió um automóvel Fiat Uno verde 04 portas, para fazer um serviço juntamente com um pessoal em Maceió; que o pessoal referido seriam os assessores do Deputado Talvane, de nome Jadielson, Mendonça e um ex-policiaI Militar que trabalhava com o citado Deputado que o declarante sabe informar que para a prática do crime foram utilizados dois automóveis, um Uno verde e um Santana de cor preta ou azul marinho de propriedade do Deputado Talvane(...)

161. Conforme já ressaltado anteriormente, a despeito do referido depoimento haver sido objeto de posterior retificação, não enxergo razões para desconsiderá-lo, uma vez que se mostra compatível com os demais fatos apurados nos autos, existindo farta jurisprudência reputando válida a utilização de prova colhida na fase inquisitorial quando confirmada por outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

162. No caso sob análise, o teor do depoimento prestado pelo acusado *José Alexandre dos Santos* mostra-se compatível com outras provas coligidas aos autos, a exemplo de: (a) as declarações prestadas por Valmir Pereira Campos, que disse ter visto um Fiat Uno, cor verde, ocupado por três pessoas, deixar a rua Eloi de Lemos França em grande velocidade, por volta das 18h00min de 16 de dezembro de 1998 (cf. fls. 5102/5103); (b) documento de fls. 1159 indica ser o veículo VW/Santana, placa JEZ0385 – Brasília, de propriedade de Pedro Leão de Menezes Filho, irmão de *Pedro Talvane Albuquerque*; (c) laudo de fls. 1140/1146, registrando a localização de um automóvel Fiat Uno carbonizado no quilômetro 105, da BR101 Sul, na Usina Terra Nova, localizada no Município de Pilar, entre os municípios de Satuba (onde *Mendonça Medeiros* disse ter ficado aguardando *Jadielson*, *Alécio* e *José Alexandre*) e Atalaia (localidade onde foi registrada uma chamada telefônica entre os aparelhos celulares portados por *Alécio* e *Mendonça Medeiros*), tudo em conformidade com a confissão extrajudicial de *Mendonça Medeiros*; (d) as declarações prestadas por Maurício Guedes, vulgo “Chapéu de Couro”, em juízo, confirmando a presença de *Jadielson* e *Mendonça Medeiros* no encontro entre Maurício Guedes e *Talvane Albuquerque* ocorrido em Juazeiro para contratar o homicídio de Augusto Farias (fls. 43/51, 1938/1942, 2437/2440, 5118/5119); (e) fatura de fls. 35/39, indicando que *Jadielson* esteve hospedado no Hotel Pousada de Juazeiro entre 15.11.1998 e 19.11.1998; (f) o registro de cruzamento de ligações telefônicas de fls. 4108/4113, confirmando o trajeto descrito por *Mendonça Medeiros*, nos horários por ele indicados, em tudo compatível com a execução dos homicídios referidos na denúncia; (g) os depoimentos prestados por Augusto Farias, confirmando a versão de Maurício Guedes de que Talvane intencionava matar um Deputado Federal para garantir sua diplomação ainda em 1998 (cf. fls. 31/34 e 5113/5114); (h) o fato dos sobreviventes da chacina terem reconhecido seus executores (fls. 1718/1719, 5105/5107); dentre outros elementos.

163. Desta feita, em atenção à elevada culpabilidade do acusado, entendo que a pena base aplicada deve afastar-se do mínimo legalmente previsto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

164. No que concerne aos antecedentes, não foram acostados aos autos qualquer documento que comprove haver o réu respondido ou condenado em outra ação criminal.

165. Afora a inadequação social da conduta adotada pelo acusado nos crimes em apreço, inexistente nos autos notícia de que tenha adotado em outras ocasiões postura social inadequada, hábil a majorar a pena base imposta em decorrência dos fatos descritos na denúncia.

166. Os elementos coligidos aos autos indicam que o acusado tem personalidade propensa à práticas criminosas. Conforme confissão de *Mendonça Medeiros da Silva*, o réu não somente aceitou participar de outros homicídios, como também tentou executá-los, embora não tenha alcançado o fim almejado.

167. Segundo depoimento de fls. 1299/1303, ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO e os também acusados *Jadielson, José Alexandre dos Santos e Mendonça Medeiros da Silva*, tentaram assassinar o Deputado Augusto Farias durante carnaval fora de época em Maceió, dias antes da chacina que vitimou a *Deputada Federal Ceci Cunha*.

168. Considero, nesse ponto, fundamental ressaltar a validade das declarações prestadas pelo réu *Mendonça Medeiros da Silva* ainda na fase inquisitorial, a despeito de posterior retratação, porquanto os demais elementos probatórios colhidos nos autos mostram-se compatíveis com as declarações originalmente prestadas, confirmando sua validade. Nesse sentido, são os precedentes do Supremo Tribunal Federal<sup>24</sup> e do Superior Tribunal de Justiça<sup>25</sup>:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INQUÉRITO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL. 1. A suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa passa, necessariamente, pelo prévio reexame de fatos e provas, tarefa que encontra óbice

<sup>24</sup> RE-AgR 425734, Ellen Gracie, STF

<sup>25</sup> AGRHC 200802305342, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), STJ - Sexta Turma, DJE data:16/03/2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

na Súmula STF nº 279. 2. Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição. 3. Ao contrário do que alegado pelos ora agravantes, o conjunto probatório que ensejou a condenação dos recorrentes não vem embasado apenas nas declarações prestadas em sede policial, tendo suporte, também, em outras provas colhidas na fase judicial. Confirmação em juízo dos testemunhos prestados na fase inquisitorial. **4. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.** 5. Agravo regimental improvido.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – PEDIDO QUE EXTRAPOLA O CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO – FURTO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO QUE SE BASEOU EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL – NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO – INOCORRÊNCIA – PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO QUE CORROBORARAM A VERSÃO APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO – AUSÊNCIA DE AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO – ORDEM DENEGADA – AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO. 1. O agravo regimental se presta unicamente para discutir os fundamentos da decisão monocrática agravada, motivo pelo qual não é dado ao agravante nele inovar, deduzindo pedidos não relacionados com os fundamentos daquela decisão. 2. É vedado ao Magistrado proferir sentença condenatória baseada exclusivamente em elementos de convicção colhidos nos autos do inquérito policial. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.690/2008). 3. **Por outro lado, a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório.** 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, nego provimento.

169. A forma segundo a qual tudo ocorreu também grita a personalidade nociva do acusado. Não vejo como não reconhecer a referida circunstância judicial na conduta de quem adentra ou presta auxílio a quem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

adentra ambiente íntimo, onde estão presentes pessoas sabidamente desarmadas e friamente dizima todos com pistolas e armas de caça.

170. E não se diga que a utilização do *modus operandi* como elemento indicador da deformidade do caráter e propensão ao crime do acusado, constitui *bis in idem* vedado por lei. Isso porque não se está valorando em duplicidade as circunstâncias, *stricto sensu*, mas sim, pesquisando em tais circunstâncias os traços de personalidade expostos pelo acusado. A jurisprudência, ao contrário, considera legítima a busca de evidências de uma personalidade voltada para o crime no modo como a ação delituosa tomou corpo<sup>26</sup>:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. APONTADA NULIDADE DE QUESITO. NÃO ELABORAÇÃO DE QUESTIONAMENTO CONSTANTE DA AUTODEFESA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA EIVA TANTO NO JULGAMENTO PLENÁRIO QUANTO NAS RAZÕES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. WRIT NÃO CONHECIDO QUANTO AO PONTO. (...) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE CONSIDERADAS NEGATIVAMENTE. MODUS OPERANDI E AGRESSIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. 1. Não há como se acoimar de ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do delito. 2. **Tendo o magistrado sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavorável a circunstância judicial referente à personalidade do agente, dada a sua agressividade, não há o que se falar em ilegalidade na sentença no ponto em que fixou a sanção-base acima do mínimo legalmente previsto, ou do acórdão que, justificadamente, a manteve.** (...) 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida parcialmente a ordem apenas para que ao paciente sejam aplicadas as regras dispostas no artigo 112 da Lei de Execução Penal quanto à progressão do regime prisional.**

<sup>26</sup> HC 200802305329, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE Data:14/02/2011.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

171. Assim, entendo que a personalidade do acusado autoriza o agravamento da pena base.

172. De tal disposição para matar, associada à violência investida contra *Josefa dos Santos Cunha, Juvenal Cunha da Silva, Iran Carlos Maranhão Pureza e Ítala Neyde Maranhão Pureza*, delinea personalidade perniciosa do acusado e constitui elemento que impõe a fixação de pena base elevada.

173. Observo que das provas carreadas aos autos, aliadas à conclusão do conselho de sentença, somente é possível extrair como móvel da ação do acusado a promessa de recompensa. Ocorre que a conduta motivada por promessa de recompensa já constitui circunstância agravante a ser considerada na fase seguinte de aplicação da pena, razão pela qual deixo aplicar a referida majorante nesta primeira etapa, como forma de afastar o *bis in idem*.

174. Entendo que as circunstâncias nas quais foi cometido o crime em comento também embasam a majoração da pena base.

175. Aqui, igualmente do que se observou nos homicídios perpetrados por *Jadielson Barbosa da Silva e José Alexandre dos Santos*, o fato de a ação haver se dado em ambiente familiar, no qual a vítima naturalmente julgava desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, aliada à brutalidade empregada pelo acusado contra a vítima, ao invadir a residência de parentes acompanhado de outros homens igualmente armados, atingindo-lhe com um único tiro no pescoço, perfazem circunstância que não deve ser desconsiderada na fixação da pena base.

176. Não se está aqui valorando em duplicidade o fato de a ação do acusado não ter viabilizado a defesa da vítima, neste ponto, conforme já observado em relação aos réus *Jadielson Barbosa da Silva*, consideram-se as outras circunstâncias que acercaram o crime em questão, mais especificamente a desproporção entre a violência empregada pelo acusado e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado almejado.

177. No que concerne às conseqüências do crime, entendo que extravasam a gravidade das conseqüências nocivas ínsitas ao crime de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

homicídio, eis que causou grande alarma social, exigindo a imposição de pena base superior ao mínimo legalmente previsto.

178. Não se pode deslembrar que o crime em comento foi praticado contra autoridade integrante do Poder legislativo Federal, brutalmente assassinada no interior da casa de parentes, causando grande clamor popular.

179. Por fim, no que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de *Josefa Santos Cunha*, afora a inofensiva e lícita diplomação como Deputada Federal, não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida. Segundo as testemunhas presentes no momento do crime, a vítima não esboçou reação alguma contra o acusado.

180. Desta feita, observo a culpabilidade e personalidade do réu, assim como as circunstâncias e conseqüências do crime e ausência de contribuição da vítima para o resultado criminoso recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

181. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes* ou *atenuantes*.

182. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, tendo participado mediante promessa de recompensa, aplica-se a agravante do inciso IV do art. 62 do CP<sup>27</sup> – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em ¼ (um quarto), resultando em pena provisória de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

183. Reconhecida pelo Conselho de Sentença a causa de diminuição da pena, atribuindo ao réu uma participação de menor importância nos fatos descritos na denúncia, tenho por aplicar o artigo 29, §1º, do Código Penal.

---

<sup>27</sup> Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

(...)

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

184. Ao dosar o *quantum* de diminuição a ser aplicado em favor do acusado, tenho por bem diminuir a pena em 1/6. Desta feita, entendendo que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra *Josefa Santos Cunha* é de 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses.

B) DO HOMICÍDIO DE JUVENAL CUNHA DA SILVA

185. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de *Juvenal Cunha da Silva*, agindo em concurso os co-reus que efetuaram os disparos de arma de fogo contra a referida vítima, concluindo os jurados, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa recompensa, bem como que a ação se deu de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima e que a morte de *Juvenal Cunha da Silva* se deu com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV e V, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

186. Entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação do acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa, assim como o fato de a morte de *Juvenal Cunha da Silva* haver se dado com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha nas fases seguintes de aplicação da pena.

187. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

188. Porque os homicídios foram praticados conjuntamente e sob as mesmas circunstâncias, não enxergo óbices em estender ao acusado os mesmos fundamentos que justificaram o agravamento da pena aplicada em razão do homicídio de *Josefa Santos Cunha*, eis que indicam igual dolo de matar também *Juvenal Cunha da Silva*.

189. Conforme dito anteriormente, não se está considerando a culpabilidade em sentido estrito, o dolo e a reprovabilidade ínsitos ao ato de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

retirar a vida de outrem, mas sim o dolo e a censurabilidade que extravasam aqueles já inerentes ao crime de homicídio.

190. Desta feita, entendo que a pena a ser imposta ao acusado deve refletir o elevado grau de culpabilidade que revestiu sua ação, excedendo o mínimo legal.

191. Utilizo-me dos argumentos anteriormente expostos para justificar o agravamento da pena em razão da personalidade do acusado, bem como em razão das circunstâncias e conseqüências do crime.

192. No que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de *Juvenal Cunha da Silva* não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida. Segundo as testemunhas presentes no momento do crime, a vítima não esboçou reação alguma contra o acusado, cf. fls. 304/305 confirmado na sessão do júri:

(...) que após a deputada entrar para visitar a sobrinha, o depoente disse para Juvenal que iria até o corredor para apanhar o aguador e, ao retornar com o aguador ouviu alguém dizer: “A deputada é esta!”, em seguida ouviu vários estampidos e a mãe do depoente dissera “Meu deus, não façam isso!” (...)

193. Desta feita, observo que a culpabilidade e personalidade do réu, assim como as circunstâncias e conseqüências do crime e ausência de contribuição da vítima para o resultado criminoso recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

194. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes* ou *atenuantes*.

195. Nesse ponto, observo que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, tendo participado do crime mediante promessa de recompensa e como intuito de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, aplicam-se as agravantes da alínea “b”, inciso II, do artigo 61, do Código Penal e do inciso IV do art. 62 do CP –



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/3 (um terço), resultando em pena provisória de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

196. Reconhecida pelo Conselho de Sentença a causa de diminuição da pena, atribuindo ao réu uma participação de menor importância nos fatos descritos na denúncia, tenho por aplicar o artigo 29, §1º, do Código Penal.

197. Ao dosar o quantum de diminuição a ser aplicado em favor do acusado, tenho por bem diminuir a pena em 1/6 (um sexto). Desta feita, entendendo que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra *Juvenal Cunha da Silva* é de 22 (vinte e dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias.

198. A pena final aplicada mostra-se adequada aos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em caso de homicídio triplamente qualificado, no qual, diversamente do caso em epígrafe, o acusado foi beneficiado pela confissão espontânea<sup>28</sup>.

**C) DO HOMICÍDIO DE IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA**

199. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para a morte de *Iran Carlos Maranhão Pureza*, provocado por disparos de arma de fogo, concluindo os jurados, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa de recompensa, bem como que a ação se deu de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima e que a morte de *Iran Carlos Maranhão Pureza* se deu com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV e V, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

200. Com base no artigo 68 do Código Penal e na jurisprudência majoritária, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação do acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter

---

<sup>28</sup> HC 200702300514, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJE Data:19/05/2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

agido mediante promessa de recompensa, assim como o fato de a morte de *Iran Carlos Maranhão Pureza* haver se dado com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha nas fases seguintes de aplicação da pena.

201. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

202. Segundo as conclusões a que chegou o conselho de sentença, o acusado contribuiu decisivamente para a morte *Iran Carlos Maranhão Pureza*, agiu prestando auxílio àqueles que invadiriam sua residência e efetivaram disparos contra a referida vítima.

203. Os vestígios identificados pela perícia fls. 85/91, deixam claro que os réus agiram em conjunto com o intuito de suprimir a vida da Deputada Ceci Cunha e de quem quer que estivesse em sua companhia, de modo que o fato de o acusado ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO não ter efetuado o disparo que pôs termo à vida de *Iran Carlos Maranhão Pureza* não é suficiente para eximi-lo da participação no homicídio em análise.

204. Embora as conclusões do corpo de jurados indiquem que o réu ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO não acionou o gatilho da arma cujo disparo extinguiu a vida de *Ítala Neyde Maranhão Pureza*, sua ação contribuiu de forma definitiva para o resultado letal e a pena imposta deve necessariamente considerar o elevado grau de culpabilidade de sua conduta.

205. Ressalto, nesse ponto, que a censurabilidade da conduta perpetrada pelo acusado deflui-se da forma bárbara da qual se revestiu a ação, somente compatível com o dolo de matar. Não há como extrair outra intenção de quem invade, na companhia de outrem, ou auxilia terceiros a invadirem ambiente particular, desguarnecido de qualquer proteção, e dispararem contra todos que ali se encontram disparos de arma de fogo a curta distância.

206. Observo ainda, como se a incontestável presença do acusado na cena de crime atroz não fora suficiente para agravar a pena base, que o acusado participou da fase preparatória, comprando armas e veículos empregados na consumação da chacina, consoante se verifica do depoimento prestado por José Alexandre dos Santos às fls. 1036/1037.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

207. Conforme já ressaltado anteriormente, a despeito do referido depoimento haver sido objeto de posterior retificação, não enxergo razões para desconsiderá-lo, uma vez que se mostra compatível com os demais fatos apurados nos autos.

208. Conforme dito anteriormente, não se está considerando a culpabilidade em sentido estrito, o dolo e a reprovabilidade ínsitos ao ato de retirar a vida de outrem, mas sim o dolo e a censurabilidade que extravasam aqueles já inerentes ao crime de homicídio.

209. Desta feita, entendo que a pena a ser imposta ao acusado deve refletir o elevado grau de culpabilidade que revestiu sua ação, devendo ser aplicada acima do mínimo legal.

210. Em relação aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, peço vênias para me remeter aos fundamentos já expressados quando da análise dos homicídios perpetrados contra *Josefa Santos Cunha* e *Juvenal Cunha da Silva*.

211. Observo que das provas carreadas aos autos, aliadas à conclusão do conselho de sentença, somente é possível extrair como móvel da ação do acusado a promessa de recompensa. Ocorre que a conduta motivada por promessa de recompensa já constitui circunstância agravante a ser considerada na fase seguinte de aplicação da pena, razão pela qual deixo aplicar a referida majorante nesta primeira etapa, como forma de afastar o *bis in idem*.

212. Entendo que as circunstâncias nas quais foi cometido o crime em comento também embasam a majoração da pena base.

213. Aqui, igualmente do que se observou no homicídio perpetrado por *Jadielson Barbosa da Silva*, o fato de a ação haver se dado em ambiente familiar, no qual a vítima naturalmente julgava desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, aliada à brutalidade empregada pelo acusado contra a vítima, ao invadir a residência de parentes acompanhado de outros homens igualmente armados, atingindo-lhe com um único tiro no peito, perfazem circunstância que não deve ser desconsiderada na fixação da pena base.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

214. Não se está aqui valorando em duplicidade o fato de a ação do acusado não ter viabilizado a defesa da vítima, neste ponto, conforme já observado em relação à Josefa dos Santos Cunha e Juvenal Cunha da Silva, consideram-se as outras circunstâncias que acercaram o crime em questão, mais especificamente a desproporção entre a violência empregada pelo acusado e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado almejado.

215. No que concerne às conseqüências do crime, entendo que extravasam a gravidade das conseqüências nocivas ínsitas ao crime de homicídio, eis que causou grande alarma social, exigindo a imposição de pena base superior ao mínimo legalmente previsto.

216. Não se pode deslembrar que o crime em comento foi praticado contra autoridade integrante do Poder legislativo Federal, brutalmente assassinada no interior da casa de familiares, dizimada juntamente com seus parentes, causando grande clamor popular.

217. Por fim, no que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de *Iran Carlos Maranhão Pureza* não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida. Segundo o laudo pericial “A vítima *Iran Carlos Maranhão Pureza*, após ter caído ao solo, ainda foi atingida por disparos de arma de fogo” (cf. fl. 92).

218. Desta feita, observo a culpabilidade e personalidade do réu, assim como as circunstâncias e conseqüências do crime e ausência de contribuição da vítima para o resultado criminoso recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

219. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes* ou *atenuantes*.

220. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, tendo participado do crime mediante promessa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

de recompensa e como intuito de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, aplicam-se as agravantes da alínea “b”, inciso II, do artigo 61, do Código Penal e do inciso IV do art. 62 do CP – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/3 (um terço), resultando em pena provisória de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses.

221. Reconhecida pelo Conselho de Sentença a causa de diminuição da pena, atribuindo ao réu uma participação de menor importância nos fatos descritos na denúncia, tenho por aplicar o artigo 29, §1º, do Código Penal.

222. Ao dosar o quantum de diminuição a ser aplicado em favor do acusado, tenho por bem diminuir a pena em 1/6 (um sexto). Desta feita, entendendo que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra *Iran Carlos Maranhão Pureza* é de 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias.

223. A pena final aplicada mostra-se adequada aos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em caso de homicídio triplamente qualificado, no qual, diversamente do caso em epígrafe, o acusado foi beneficiado pela confissão espontânea<sup>29</sup>.

**D) DO HOMICÍDIO DE ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA**

224. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para a morte de *Ítala Neyde Maranhão Pureza*, produzida por disparos de arma de fogo, concluindo os jurados, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa de recompensa, bem como que a ação se deu de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima e que a morte de *Ítala Neyde Maranhão Pureza* se deu com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV e V, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

---

<sup>29</sup> HC 200702300514, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJE Data:19/05/2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

225. Nos mesmos termos anteriormente assentados, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação do acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa, assim como o fato de a morte de *Ítala Neyde Maranhão Pureza* haver se dado com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha nas fases seguintes de aplicação da pena.

226. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

227. Segundo as conclusões a que chegou o conselho de sentença, o acusado contribuiu decisivamente para a morte *Ítala Neyde Maranhão Pureza*, agiu prestando auxílio àqueles que invadiriam sua residência e efetivaram disparos contra a referida vítima.

228. Os vestígios identificados pela perícia fls. 85/91, deixam claro que os réus agiram em conjunto com o intuito de suprimir a vida da Deputada Ceci Cunha e de quem quer que estivesse em sua companhia, de modo que o fato de o acusado ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO não ter efetuado o disparo que pôs termo à vida de *Ítala Neyde Maranhão Pureza* não é suficiente para eximi-lo da participação no homicídio em análise.

229. Ao contrário, ao dizer que "*pelos elementos encontrados, são acordes os signatários em afirmarem terem ocorrido no local em causa, quatro mortes violentas perpetradas por emprego de arma de fogo, por mais de um agressor*" (cf. fl. 92), o laudo pericial deixa clara a existência de mútua cooperação entre os acusados, evidenciando que a decisão sobre a qual deles caberia suprimir a vida de *Ítala Neyde Maranhão Pureza* foi meramente circunstancial.

230. Embora as conclusões do corpo de jurados indiquem que o réu ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO não acionou o gatilho da arma cujo disparo extinguiu a vida de *Ítala Neyde Maranhão Pureza*, sua ação contribuiu de forma definitiva para o resultado letal e a pena imposta deve necessariamente considerar o elevado grau de culpabilidade de sua conduta.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

231. Ressalto, nesse ponto, que a censurabilidade da conduta perpetrada pelo acusado deflui-se da forma bárbara da qual se revestiu a ação, somente compatível com o dolo de matar. Não há como extrair outra intenção de quem invade, na companhia de outrem, ou auxilia terceiros a invadirem ambiente particular, desguarnecido de qualquer proteção, e dispararem contra todos que ali se encontram disparos de arma de fogo a curta distância.

232. Observo ainda, como se a incontestável presença do acusado na cena de crime atroz não fora suficiente para agravar a pena base, que o acusado participou da fase preparatória, comprando armas e veículos empregados na consumação da chacina, consoante se verifica da confissão prestada por José Alexandre dos Santos às fls. 1036/1037.

233. Conforme já ressaltado anteriormente, a despeito do referido depoimento haver sido objeto de posterior retificação, não enxergo razões para desconsiderá-lo, uma vez que se mostra compatível com os demais fatos apurados nos autos.

234. Conforme dito anteriormente, não se está considerando a culpabilidade em sentido estrito, o dolo e a reprovabilidade ínsitos ao ato de retirar a vida de outrem, mas sim o dolo e a censurabilidade que extravasam aqueles já inerentes ao crime de homicídio.

235. Desta feita, em atenção à elevada culpabilidade do acusado, entendo que a pena base aplicada deve afastar-se do mínimo legalmente previsto.

236. Utilizo-me dos argumentos anteriormente expostos para justificar o agravamento da pena em razão da personalidade do acusado, bem como em razão dos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.

237. A pena a ser aplicada deve refletir ainda o fato de *Ítala Neyde Maranhão Pureza* não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida. Segundo as testemunhas presentes no momento do crime, a vítima não esboçou reação alguma contra o acusado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

238. Desta feita, observo a culpabilidade e personalidade do réu, assim como as circunstâncias e conseqüências do crime e ausência de contribuição da vítima para o resultado criminoso recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

239. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes* ou *atenuantes*.

240. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, tendo agido mediante promessa de recompensa e como intuito de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, aplicam-se as agravantes da alínea “b”, inciso II, do artigo 61, do Código Penal e do inciso IV do art. 62 do CP – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/3 (um terço), resultando em pena provisória de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses.

241. Reconhecida pelo Conselho de Sentença a causa de diminuição da pena, atribuindo ao réu uma participação de menor importância nos fatos descritos na denúncia, tenho por aplicar o artigo 29, §1º, do Código Penal.

242. Ao dosar o quantum de diminuição a ser aplicado em favor do acusado, tenho por bem diminuir a pena em 1/6 (um sexto). Desta feita, entendendo que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra Iran Carlos Maranhão Pureza é de 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias.

243. A pena final aplicada mostra-se adequada aos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>30</sup>.

**E) DO CONCURSO MATERIAL**

244. No caso em perspectiva, vejo que não se aplica ao caso a regra da exasperação da pena, mas sim do cúmulo material.

---

<sup>30</sup> HC 200702300514, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJE Data:19/05/2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

245. Tendo em vista que restou configurado o concurso material de crimes, eis que, conforme o veredicto exarado pelos jurados, o acusado participou de quatro homicídios, contribuindo para a ocorrência de quatro óbitos, impõe-se a aplicação do artigo 69 do Código Penal, segundo o qual as penas devem ser aplicadas cumulativamente.

246. Assim, tenho que a pena privativa de liberdade a ser imposta ao acusado é de 86 (oitenta e seis) anos e 5 (meses) meses.

REGIME DE CUMPRIMENTO

247. No que concerne ao regime de cumprimento da pena, observo que embora se trate de réu primário, a pena final imposta supera os oito anos de reclusão, circunstância que, por si somente, impõe a aplicação do regime inicial fechado. No entanto, também as circunstâncias do art. 59, já analisadas pormenorizadamente, recomendam um regime rígido de cumprimento.

248. Ademais, em se tratando de réu ao qual se imputa a prática de homicídio qualificado e, portanto, hediondo, tenho por adotar inicialmente o regime fechado, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, Código Penal brasileiro.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

249. Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, vejo que não é possível a substituição por medida de segurança, mercê da ausência de semi-imputabilidade exigida pelo art. 98 do CP, nem por pena de multa, porque superior a 6 (seis) meses. Por se tratar de pena privativa de liberdade superior a dois anos, também não vejo como conceder o sursis, consoante art. 77 do CP.

250. Observo, ainda, que o réu não preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP (pena aplicada inferior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, sem reincidência em crime doloso), eis que os crimes praticados envolveram violência à pessoa e resultaram em pena superior a quatro anos, conforme longamente analisado, motivo pelo qual também não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

III - JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS

A) DO HOMICÍDIO DE JOSEFA SANTOS CUNHA

251. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de *Josefa Santos Cunha*, juntamente com terceiras pessoas, resultando em disparos de arma de fogo contra a referida vítima, havendo os jurados concluído, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa de recompensa, bem como que a ação se deu de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima, eis que teria invadido ambiente doméstico, interrompendo de súbito uma reunião familiar onde as vítimas se encontravam totalmente indefesas e as surpreenderam com tiros a curta distância de armas de grosso calibre, restam inafastáveis, também em relação ao réu JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, as qualificadoras do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, de modo que a pena a ser aplicada deve observar os limites de 12 a 30 (de doze a trinta) anos de reclusão.

252. Conforme igualmente aplicado ao acusado *Jadielson Barbosa da Silva*, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação do acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual em reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa nas fases seguintes de aplicação da pena.

253. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

254. Conforme dito múltiplas vezes anteriormente, a reforma processual introduzida pela Lei nº11.689/2008, transferiu ao juiz Presidente do Tribunal do Júri a análise das circunstâncias judiciais e legais, matéria que, diante na nova sistemática, dispensa elaboração de quesitos aos jurados.

255. Segundo as conclusões a que chegou o conselho de sentença, o acusado contribuiu decisivamente para a morte *Josefa Santos Cunha*, agindo em co-autoria com o desígnio de concorrer para o disparo fatal contra a referida vítima, cf. fls. 84/93 e 146/206.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

256. Os vestígios identificados pela perícia fls. 85/92, deixam claro que os réus agiram em conjunto com o intuito de suprimir a vida da *Deputada Ceci Cunha* e de quem quer que estivesse em sua companhia, de modo que o fato de o acusado ter ou não efetuado o disparo que pôs termo à vida de *Josefa Santos Cunha* é irrelevante para eximi-lo da co-autoria do homicídio em análise.

257. Ao contrário, ao dizer que “*pelos elementos encontrados, são acordes os signatários em afirmarem terem ocorrido no local em causa, quatro mortes violentas perpetradas por emprego de arma de fogo, por mais de um agressor*” (cf. fl. 92), o laudo pericial deixa clara a existência de mútua cooperação entre os acusados, evidenciando que a decisão sobre a qual deles caberia suprimir a vida de *Josefa Santos Cunha* foi meramente circunstancial.

258. Embora não tenha sido possível indicar se o réu efetivamente acionou o gatilho da arma cujo disparo pôs termo à existência de *Josefa Cunha da Silva*, a sua ação foi igualmente definitiva para o resultado letal e a pena imposta deve necessariamente considerar o elevado grau de culpabilidade de sua conduta.

259. O tipo de arma empregado, a forma como a ação ocorreu, tudo confirma o inequívoco dolo de matar do qual estava investido o acusado em concurso com os demais co-autores e partícipes. Ao agir em conjunto com terceiras pessoas, munidos de arma de grosso calibre para atingir a vítima a curta distância, ferindo-a com precisão em ponto vital (no pescoço), o acusado deixou clara não somente a intenção de matar, mas a imperiosa necessidade de alcançar o resultado definitivo, o que revela a alta censurabilidade da conduta.

260. Nesse ponto ressalto, visando aclarar a legalidade dos critérios utilizados por este juízo e evitar futuras impugnações, que não se está aqui considerando em desfavor do acusado a culpabilidade em sentido estrito, inerente ao homicídio, mas sim a maior reprovabilidade da conduta, desconsiderando a censurabilidade ínsita ao ato de retirar a vida de outrem<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> HC 200802159402, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE Data:13/09/2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

261. Ressalto, nesse ponto, que a censurabilidade da conduta perpetrada pelo acusado emana da forma bárbara da qual se revestiu a ação, somente compatível com o dolo de matar. Não há como extrair outra intenção de quem invade, acompanhado de outros homens armados, ambiente particular e desguarnecido de qualquer proteção, desferindo contra todos que ali se encontram disparos de arma de fogo a curta distância.

262. Acresço que o acusado esteve presente também na fase preparatória do crime, fornecendo e testando armas utilizadas na chacina, conforme declaração prestada pelo próprio acusado às fls. 1036/1037:

(...)Que vendeu uma pistola calibre 9mm marca Taurus para Alécio, segurança do Deputado Talvane; que posteriormente também vendeu ao Sr. Alécio uma outra arma calibre 380; (...)que o teste da arma calibre 380 ocorreu vinte e cinco dias antes da morte da Deputada na fazenda de propriedade do pai do declarante; que a primeira arma foi comprada cerca de vinte e sete dias antes da morte da Deputada e a outra de calibre 380 foi adquirida quatro ou cinco dias após a primeira(...)

263. Embora o acusado haja retificado suas declarações quando ouvido em juízo, argumentando estar nervoso ao depor na fase inquisitorial, o teor do depoimento mais antigo mostra-se compatível com as demais declarações constantes dos autos, inexistindo razões para desconsiderá-las, máxime quando o auto de corpo de delito de fls.1665/1666, não registrou sinais de que o acusado tenha sido fisicamente coagido a narrar fatos inverídicos.

264. Aqui, repiso, não se está considerando a culpabilidade em sentido estrito, o dolo e a reprovabilidade ínsitos ao ato de retirar a vida de outrem, elementos que motivaram o legislador a tornar típica a conduta, mas sim o dolo e a censurabilidade que extravasam aqueles já inerentes ao crime de homicídio.

265. Desta feita, em atenção à elevada culpabilidade do acusado, entendo que a pena base aplicada deve afastar-se do mínimo legalmente previsto.

266. No que concerne aos antecedentes, não foram acostados aos autos qualquer documento que comprove haver o réu respondido a outra ação criminal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

267. A pena também não deve desconsiderar a conduta social reprovável do agente que, conforme asseverado por ele mesmo às fls. 1636/1637 e segundo depoimentos de seu próprio irmão Joel Alexandre dos Santos, vulgo “Pirata”, (fls. 1038/1039), Rute Alexandre dos Santos (fls. 1040/1042), Josenildo Alexandre dos Santos (fls. 1043/1046), Jeorge Pereira da Silva (fls. 1080/1081), Charles Antonio Leão Gama (fls. 1082/1085) e Mozart Protázio Barbosa (fls. 1113/1114), lidava com comércio ilegal de armas de fogo, conforme também dito pelas testemunhas ouvidas em plenário..

268. A prática habitual do comércio ilegal de armas aponta que o acusado adota estilo de vida que afronta os princípios da vida em sociedade, adotando como meio de subsistência prática ilícita. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ<sup>32</sup>:

**PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO – PENA-BASE FIXADA EM DOIS ANOS ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SOPEADAS DESFAVORAVELMENTE AOS INTERESSES DO ACUSADO – EQUÍVOCO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE QUANTO A QUASE TOTALIDADE DELAS – NECESSIDADE DE CORREÇÃO – APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA, AO FINAL, DESFAVORÁVEL – REDUÇÃO DA PENA – ORDEM CONCEDIDA. (...) **A conduta social do agente deve ser sopesada em relação à sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho e à vida familiar, dentre outros, não se confundindo com os antecedentes criminais, mas como verdadeiros antecedentes sociais do condenado.** Quanto à personalidade, devem ser lembradas as qualidades morais do agente, a sua boa ou a má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo em relação à ordem social e seu temperamento, também não devendo ser desprezadas as oportunidades que teve ao longo de sua vida e consideradas em seu favor uma vida miserável, reduzida instrução e deficiências pessoais que tenham impedido o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade. Evidenciando-se que as conseqüências do crime (marcas deixadas no corpo da vítima pelas agressões que sofrera) vão além do tipo penal sob enfoque (homicídio), ela se mostra apta a ser valorada negativamente no momento da fixação da pena-base do agente. 7. Os motivos e circunstâncias do crime, bem como o comportamento do**

<sup>32</sup> HC 200801203785, Og Fernandes, STJ - Sexta Turma, DJE Data:02/03/2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

ofendido, foram tidos como favoráveis ao acusado. 8. Nessa hipótese, em que se mostra desfavorável o exame de apenas uma circunstância do artigo 59 do Código Penal, a pena-base do agente não pode se distanciar tanto do patamar mínimo, sendo evidente o constrangimento ilegal imposto ao paciente ante sua fixação em oito anos de reclusão, dois acima do mínimo. 9. Ordem concedida, em maior extensão ao voto do eminente Relator, para reduzir a pena-base do paciente.

269. Mais uma vez, repiso a licitude da majoração da pena base fulcrada em confissão extrajudicial, uma vez que foi confirmada por depoimentos colhidos na fase inquisitorial, inclusive pela confissão prestada pelo réu *Mendonça Medeiros da Silva*.

270. Os elementos coligidos aos autos indicam ainda que o acusado tem personalidade propensa à práticas criminosas. Conforme confissão de *Mendonça Medeiros da Silva*, o réu não somente aceitou participar de outros homicídios, como também tentou executá-los, embora não tenha alcançado o fim almejado.

271. Segundo depoimento prestado por *Mendonça Medeiros* às fls.1299/1303, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS e os também acusados *Jadielson, Alécio e Mendonça Medeiros* tentaram assassinar o Deputado Augusto Farias durante carnaval fora de época ocorrido em Maceió, dias antes da chacina que vitimou a *Deputada Federal Ceci Cunha*.

272. Considero, nesse ponto, fundamental ressaltar a validade das declarações prestadas pelo réu *Mendonça Medeiros da Silva* ainda na fase inquisitorial, a despeito de posterior retratação, porquanto os demais elementos probatórios colhidos nos autos mostram-se compatíveis com as declarações originalmente prestadas, confirmando sua veracidade. Nesse sentido, são os precedentes do Supremo Tribunal Federal<sup>33</sup> e Superior Tribunal de Justiça<sup>34</sup> admitindo o uso de provas produzidas no inquérito policial, inclusive a confissão extrajudicial:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
OFENSA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV. INVIABILIDADE DO  
REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279.

<sup>33</sup> RE-AgR 425734, Ellen Gracie, STF.

<sup>34</sup> AGRHC 200802305342, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), STJ - Sexta Turma, DJE data:16/03/2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INQUÉRITO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL. 1. A suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa passa, necessariamente, pelo prévio reexame de fatos e provas, tarefa que encontra óbice na Súmula STF nº 279. 2. Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição. 3. Ao contrário do que alegado pelos ora agravantes, o conjunto probatório que ensejou a condenação dos recorrentes não vem embasado apenas nas declarações prestadas em sede policial, tendo suporte, também, em outras provas colhidas na fase judicial. Confirmação em juízo dos testemunhos prestados na fase inquisitorial. **4. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.** 5. Agravo regimental improvido.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – PEDIDO QUE EXTRAPOLA O CONTIDO NA DECISÃO AGRAVADA – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO – FURTO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO QUE SE BASEOU EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL – NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO – INOCORRÊNCIA – PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO QUE CORROBORARAM A VERSÃO APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO – AUSÊNCIA DE AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO – ORDEM DENEGADA – AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGO PROVIMENTO. 1. O agravo regimental se presta unicamente para discutir os fundamentos da decisão monocrática agravada, motivo pelo qual não é dado ao agravante nele inovar, deduzindo pedidos não relacionados com os fundamentos daquela decisão. 2. É vedado ao Magistrado proferir sentença condenatória baseada exclusivamente em elementos de convicção colhidos nos autos do inquérito policial. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.690/2008). 3. **Por outro lado, a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório.** 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, nego provimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

273. No caso sob análise, o teor do depoimento prestado pelo acusado *Mendonça Medeiros da Silva* mostra-se compatível com outras provas coligidas aos autos, a exemplo de: (a) as declarações prestadas por Valmir Pereira Campos, que disse ter visto um Fiat Uno, cor verde, ocupado por três pessoas, deixar a rua Eloi de Lemos França em grande velocidade, por volta das 18h00min de 16 de dezembro de 1998 (cf. fls. 5102/5103); (b) documento de fls. 1159 indica ser o veículo VW/Santana, placa JEZ0385 – Brasília, de propriedade de Pedro Leão de Menezes Filho, irmão de *Pedro Talvane Albuquerque*; (c) laudo de fls. 1140/1146, registrando a localização de um automóvel Fiat Uno carbonizado no quilômetro 105, da BR101 Sul, na Usina Terra Nova, localizada no Município de Pilar, entre os municípios de Satuba (onde *Mendonça Medeiros* disse ter ficado aguardando *Jadielson*, *Alécio* e *José Alexandre*) e Atalaia (localidade onde foi registrada uma chamada telefônica entre os aparelhos celulares portados por *Alécio* e *Mendonça Medeiros*), tudo em conformidade com a confissão extrajudicial de *Mendonça Medeiros*; (d) as declarações, embora objeto de retratação, prestadas por *José Alexandre dos Santos* ainda na fase inquisitorial, confirmando a participação de *Jadielson*, *Alécio* e *Mendonça Medeiros* na chacina que vitimou a Deputada Ceci Cunha e seus familiares (fls. 1036/1037), tais declarações também são objeto de gravação de vídeo integrante de anexo aos autos principais; (e) as declarações prestadas por Maurício Guedes, vulgo “Chapéu de Couro”, em juízo, confirmando a presença de *Jadielson* e *Mendonça Medeiros* no encontro entre Maurício Guedes e *Talvane Albuquerque* ocorrido em Juazeiro para contratar o homicídio de Augusto Farias (fls. 43/51, 1938/1942, 2437/2440, 5118/5119); (f) fatura de fls. 35/39, indicando que *Jadielson* esteve hospedado no Hotel Pousada de Juazeiro entre 15.11.1998 e 19.11.1998; (g) o registro de cruzamento de ligações telefônicas de fls. 4108/4113, confirmando o trajeto descrito por *Mendonça Medeiros*, nos horários por ele indicados, em tudo compatível com a execução dos homicídios referidos na denúncia; (h) os depoimentos prestados por Augusto Farias, confirmando a versão de Maurício Guedes de que *Talvane* intencionava matar um Deputado Federal para garantir sua diplomação ainda em 1998 (cf. fls. 31/34 e 5113/5114); (i) o fato dos sobreviventes da chacina haverem reconhecido *Jadielson* como um de seus executores (fls. 1718/1719, 5105/5107); dentre outros elementos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

274. Ainda no que concerne à validade das declarações prestadas por Mendonça Medeiros Silva, atento para a declaração de fl. 1141 lavrada em juízo e subscrita pelo referido acusado, relatando que não sofreu tortura física ou psíquica por parte de autoridades policiais e judiciárias, revelando temer os demais acusados.

275. A forma segundo a qual tudo ocorreu também grita a personalidade nociva do acusado. Não vejo como não reconhecer a referida circunstância judicial na conduta de quem adentra ambiente íntimo, onde estão presentes pessoas sabidamente desarmadas e friamente dizima todos com pistolas e armas de caça.

276. E não se diga que a utilização do *modus operandi* como elemento indicador da deformidade do caráter e propensão ao crime do acusado, constitui *bis in idem* vedado por lei. Isso porque não se está valorando em duplicidade as circunstâncias, *stricto sensu*, mas sim pesquisando em tais circunstâncias os traços de personalidade expostos pelo acusado. A jurisprudência, ao contrário, considera legítima a busca de evidências de uma personalidade voltada para o crime no modo como a ação delituosa tomou corpo<sup>35</sup>:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. APONTADA NULIDADE DE QUESITO. NÃO ELABORAÇÃO DE QUESTIONAMENTO CONSTANTE DA AUTODEFESA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA EIVA TANTO NO JULGAMENTO PLENÁRIO QUANTO NAS RAZÕES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. WRIT NÃO CONHECIDO QUANTO AO PONTO. (...) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE CONSIDERADAS NEGATIVAMENTE. MODUS OPERANDI E AGRESSIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. 1. Não há como se acoiar de ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da**

<sup>35</sup> HC 200802305329, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE Data:14/02/2011.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

conduta delituosa praticada, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do delito. 2. **Tendo o magistrado sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavorável a circunstância judicial referente à personalidade do agente, dada a sua agressividade, não há o que se falar em ilegalidade na sentença no ponto em que fixou a sanção-base acima do mínimo legalmente previsto, ou do acórdão que, justificadamente, a manteve. (...)** 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida parcialmente a ordem apenas para que ao paciente sejam aplicadas as regras dispostas no artigo 112 da Lei de Execução Penal quanto à progressão do regime prisional.

277. Assim, entendo que a personalidade do acusado autoriza o agravamento da pena base.

278. Tal disposição para matar, associada à violência investida contra *Josefa dos Santos Cunha, Juvenal Cunha da Silva, Iran Carlos Maranhão Pureza e Ítala Neyde Maranhão Pureza*, delinea personalidade perniciosa do acusado e constitui elemento que impõe a fixação de pena base elevada.

279. Observo que das provas carreadas aos autos, aliadas à conclusão do conselho de sentença, somente é possível extrair como móvel da ação do acusado a promessa de recompensa. Ocorre que a conduta motivada por promessa de recompensa já constitui circunstância agravante a ser considerada na fase seguinte de aplicação da pena, razão pela qual deixo aplicar a referida majorante nesta primeira etapa, como forma de afastar o *bis in idem*.

280. Entendo que as circunstâncias nas quais foi cometido o crime em comento também embasam a majoração da pena base.

281. Aqui, igualmente do que se observou nos homicídios perpetrados por *Jadielson Barbosa da Silva*, o fato de a ação haver se dado em ambiente familiar, no qual a vítima naturalmente julgava desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, aliada à brutalidade contra ela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

empregada, perfazem circunstância que exige a imposição de pena base elevada.

282. Não se está aqui valorando em duplicidade o fato de a ação do acusado não ter viabilizado a defesa da vítima, neste ponto, conforme já observado em relação ao réu *Jadielson Barbosa da Silva*, consideram-se as outras circunstâncias que acercaram o crime em questão, mais especificamente a desproporção entre a violência empregada pelo acusado e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado almejado.

283. No que concerne às conseqüências do crime, entendo que extravasam a gravidade das conseqüências nocivas ínsitas ao crime de homicídio, eis que causou grande alarma social, exigindo a imposição de pena base superior ao mínimo legalmente previsto.

284. Não se pode deslembrar que o crime em comento foi praticado contra autoridade integrante do Poder legislativo Federal, brutalmente assassinada no interior da casa de parentes, causando grande clamor popular.

285. Por fim, no que diz respeito ao comportamento da vítima, remetendo aos fundamentos já expostos quando da fixação da pena imposta acusado *Jadielson Barbosa da Silva*, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de *Josefa Santos Cunha* não haver contribuído em nada para a ação do acusado.

286. Desta feita, observo que à exceção da ausência de antecedentes e inexistência de outra motivação além da promessa de recompensa, todas as demais circunstâncias judiciais recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

287. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes ou atenuantes*.

288. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, tendo participado do crime mediante promessa de recompensa, aplica-se a agravante do inciso IV do art. 62 do CP – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

aumentar a pena base em  $\frac{1}{4}$  (um quarto), resultando em pena provisória de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

289. Ausentes causas de aumento ou diminuição, tenho que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra *Josefa Santos Cunha* é de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

290. A pena final aplicada mostra-se adequada aos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em caso de homicídio triplamente qualificado, no qual, diversamente do caso em epígrafe, o acusado foi beneficiado pela confissão espontânea<sup>36</sup>.

**B) DO HOMICÍDIO DE JUVENAL CUNHA DA SILVA**

291. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de *Juvenal Cunha da Silva*, desferindo os disparos de arma de fogo contra a vítima, havendo os jurados concluído, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa de recompensa, bem como que a ação se deu de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima e que a morte de *Juvenal Cunha da Silva* se deu com vil o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV e V, do Código Penal, de modo que a pena a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

292. Atento ao artigo 68 do Código Penal e à jurisprudência majoritária, conforme igualmente aplicado ao acusado no homicídio perpetrado contra a *Deputada Federal Ceci Cunha*, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação do acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa, assim como o fato de a morte de *Juvenal Cunha da Silva* haver se dado com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha* nas fases seguintes de aplicação da pena.

---

<sup>36</sup> HC 200702300514, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJE Data:19/05/2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

293. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

294. Segundo as conclusões a que chegou o conselho de sentença, o acusado contribuiu decisivamente para a morte de *Juvenal Cunha da Silva*, agindo em co-autoria com o desígnio de concorrer para o disparo fatal contra a referida vítima, cf. fls. 84/93 e 146/206.

295. Os vestígios identificados pela perícia fls. 85/92, deixam claro que os réus agiram em conjunto com o intuito de suprimir a vida da *Deputada Ceci Cunha* e de quem quer que estivesse em sua companhia, de modo que o fato de o acusado ter ou não efetuado o disparo que pôs termo à vida de *Juvenal Cunha da Silva* é irrelevante para eximi-lo da co-autoria do homicídio em análise.

296. Ao contrário, ao dizer que “*pelos elementos encontrados, são acordes os signatários em afirmarem terem ocorrido no local em causa, quatro mortes violentas perpetradas por emprego de arma de fogo, por mais de um agressor*” (cf. fl. 92), o laudo pericial deixa clara a existência de mútua cooperação entre os acusados, evidenciando que a decisão sobre a qual deles caberia suprimir a vida de *Josefa Santos Cunha* foi meramente circunstancial.

297. Embora não tenha sido possível indicar se o réu efetivamente acionou o gatilho da arma cujo disparo pôs termo à existência de *Juvenal Cunha da Silva*, a sua ação foi igualmente definitiva para o resultado letal e a pena imposta deve necessariamente considerar o elevado grau de culpabilidade de sua conduta.

298. O tipo de arma empregado, a forma como a ação ocorreu, tudo confirma o inequívoco dolo de matar do qual estava investido o acusado em concurso com os demais co-autores e partícipes. Ao agir em conjunto com terceiras pessoas, munidos de arma de grosso calibre para atingir a vítima a curta distância, ferindo-a com precisão em ponto vital, o acusado deixou clara não somente a intenção de matar, mas a imperiosa necessidade de alcançar o resultado definitivo, o que revela a alta censurabilidade da conduta.

299. Aqui, repiso, não se está considerando a culpabilidade em sentido estrito, o dolo e a reprovabilidade ínsitos ao ato de retirar a vida de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

outrem, elementos que motivaram o legislador a tornar típica a conduta, mas sim o dolo e a censurabilidade que extravasam aqueles já inerentes ao crime de homicídio.

300. Desta feita, entendo que a pena a ser imposta ao acusado deve refletir o elevado grau de culpabilidade que revestiu sua ação, excedendo o mínimo legal.

301. Quanto aos antecedentes e conduta social do acusado remeto-me aos fundamentos aplicados ao réu quando da análise do homicídio da *Deputada Federal Ceci Cunha*.

302. Também em relação à personalidade do agente, tenho por repisar o que já fora mencionado ao analisar o homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*. Isso porque, embora se trate de vítima diversa, a forma conjunta como a ação ocorreu revela, em relação ao homicídio de *Juvenal Cunha da Silva*, a mesma deficiência de valores ético-sociais observados em relação ao homicídio perpetrado contra a *Deputada Federal Ceci Cunha*.

303. Observo que das provas carreadas aos autos, aliadas à conclusão do conselho de sentença, somente é possível extrair como móveis da ação do acusado a promessa de recompensa e o desejo de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*.

304. Ocorre que os referidos motivos já constituem circunstâncias agravantes a serem consideradas na fase seguinte de aplicação da pena, razão pela qual deixo aplicar a referida majorante nesta primeira etapa, como forma de afastar o *bis in idem*.

305. Entendo que as circunstâncias sob as quais foi cometido o crime em comento também justificam a majoração da pena base.

306. Aqui, igualmente ao que se observou no homicídio perpetrado contra a *Deputada Federal Ceci Cunha*, o fato de a ação haver se dado em ambiente familiar, no qual a vítima naturalmente julgava desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, aliada à brutalidade empregada pelo acusado contra a vítima, ao invadir a residência de parentes acompanhado de outros homens igualmente armados, atingindo-lhe com um



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

único tiro no peito, perfazem circunstância a ser considerada na fixação da pena base.

307. Não se está aqui valorando em duplicidade o fato de a ação do acusado não ter viabilizado a defesa da vítima, neste ponto, conforme já observado em relação ao homicídio de *Josefa dos Santos Cunha*, consideram-se as outras circunstâncias que acercaram o crime em questão, mais especificamente a desproporção entre a violência empregada pelo acusado e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado almejado.

308. No que concerne às conseqüências do crime, entendo que extravasam a gravidade das conseqüências nocivas ínsitas ao crime de homicídio, eis que causou grande alarma social, exigindo a imposição de pena base superior ao mínimo legalmente previsto.

309. Não se pode deslembrar que o crime em comento foi praticado contra autoridade integrante do Poder legislativo Federal, brutalmente assassinada no interior da casa de familiares, dizimada juntamente com marido e outros parentes, causando grande clamor popular.

310. Por fim, no que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de *Juvenal Cunha da Silva* não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida.

311. Desta feita, observo que à exceção da ausência de antecedentes e de outros motivos além da promessa de recompensa e a intenção de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*, todas as demais circunstâncias judiciais recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

312. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes ou atenuantes*.

313. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, tendo participado do crime mediante promessa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

de recompensa e com o intuito de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*, aplicando-se as agravantes da alínea “b”, inciso II, do artigo 61, do Código Penal<sup>37</sup> e do inciso IV do art. 62 do CP<sup>38</sup> – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/3 (um terço), resultando em pena provisória de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito meses) meses de reclusão.

314. Ausentes causas de aumento ou diminuição, tenho que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra Juvenal Cunha da Silva é de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito meses) meses de reclusão.

315. A pena final aplicada mostra-se adequada aos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em caso de homicídio triplamente qualificado, no qual, diversamente do caso em epígrafe, o acusado foi beneficiado pela confissão espontânea<sup>39</sup>.

C) DO HOMICÍDIO DE IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA

316. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de *Iran Carlos Maranhão Pureza*, desferindo os disparos de arma de fogo contra a vítima, concluindo os jurados, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa de recompensa, bem como que a ação se deu de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima e que a morte de Iran Carlos Maranhão Pureza se deu com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV e V, do Código Penal, de

---

<sup>37</sup> Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

<sup>38</sup> Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

(...)

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

<sup>39</sup> HC 200702300514, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJE Data:19/05/2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

317. Conforme anteriormente assinalado, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação do acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa, assim como o fato de a morte de *Iran Carlos Maranhão Pureza* haver se dado com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha nas fases seguintes de aplicação da pena.

318. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

319. Segundo as conclusões a que chegou o conselho de sentença, o acusado contribuiu decisivamente para a morte de *Iran Carlos Maranhão Pureza*, ao desferir-lhe disparos de arma de fogo intencionando provocar-lhe a morte.

320. Porque os homicídios foram praticados conjuntamente e sob as mesmas circunstâncias, não enxergo óbices em estender ao acusado os mesmos fundamentos que justificaram o agravamento da pena aplicada em razão do homicídio de *Juvenal Cunha da Silva*, eis que indicam igual dolo de matar também em relação a *Iran Carlos Maranhão Pureza*, acrescentando que esta vítima foi alvejada quando caída no chão, o que eleva a censurabilidade da ação.

321. Conforme dito anteriormente, não se está considerando a culpabilidade em sentido estrito, o dolo e a reprovabilidade ínsitos ao ato de retirar a vida de outrem, mas sim o dolo e a censurabilidade que extravasam aqueles já inerentes ao crime de homicídio.

322. Desta feita, entendo que a pena a ser imposta ao acusado deve refletir o elevado grau de culpabilidade que revestiu sua ação, excedendo o mínimo legal.

323. Utilizo-me dos argumentos anteriormente expostos para justificar o agravamento da pena em razão da conduta social e personalidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

do acusado, bem como em razão dos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.

324. No que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de *Iran Carlos Maranhão Pureza* não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida. Segundo o laudo pericial “*A vítima Iran Carlos Maranhão Pureza, após ter caído ao solo, ainda foi atingida por disparos de arma de fogo*” (cf. fl. 92).

325. Desta feita, à exceção da ausência de antecedentes e de outros motivos além da promessa de recompensa e intenção de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*, todas as demais circunstâncias judiciais recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

326. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes* ou *atenuantes*.

327. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, tendo participado do crime mediante promessa de recompensa e como intuito de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*, aplicam-se as agravantes da alínea “b”, inciso II, do artigo 61, do Código Penal e do inciso IV do art. 62 do CP – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/3 (um terço), resultando em pena provisória de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

328. Ausentes causas de aumento ou diminuição, tenho que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra *Iran Carlos Maranhão Pureza* é de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

329. A pena final aplicada mostra-se adequada aos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em caso de homicídio triplamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

qualificado, no qual, diversamente do caso em epígrafe, o acusado foi beneficiado pela confissão espontânea<sup>40</sup>.

D) DO HOMICÍDIO DE ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA

330. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de *Ítala Neyde Maranhão Pureza*, agindo em conjunto com terceiros, efetuando disparos de arma de fogo, concluindo os jurados, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa de recompensa, bem como que a ação se deu de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima e que a morte de *Ítala Neyde Maranhão Pureza* se deu com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV e V, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 a 30 (de doze a trinta) anos de reclusão.

331. Com fulcro no artigo 68 do Código Penal e na jurisprudência majoritária, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação do acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa, assim como o fato de a morte de *Ítala Neyde Maranhão Pureza* haver se dado com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha* nas fases seguintes de aplicação da pena.

332. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

333. Segundo as conclusões a que chegou o conselho de sentença, o acusado contribuiu decisivamente para a morte de *Ítala Neyde Maranhão Pureza*, ao desferir-lhe disparos de arma de fogo intencionando provocar-lhe a morte.

334. Porque os homicídios foram praticados conjuntamente e sob as mesmas circunstâncias, não enxergo óbices em estender ao acusado os mesmos fundamentos que justificaram o agravamento da pena aplicada em

---

<sup>40</sup> HC 200702300514, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJE Data:19/05/2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

razão do homicídio das demais vítimas, eis que indicam igual dolo de matar também em relação a *Ítala Neyde Maranhão Pureza*.

335. A conduta perpetrada por JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS foi, portanto, igualmente definitiva para o resultado letal e a pena imposta deve necessariamente considerar o elevado grau de culpabilidade de sua ação.

336. Ressalto, nesse ponto, que a censurabilidade da conduta perpetrada pelo acusado deflui-se da forma bárbara da qual se revestiu a ação, somente compatível com o dolo de matar. Não há como extrair outra intenção de quem invade, na companhia de outrem, ambiente particular e desguarnecido de qualquer proteção, desferindo contra todos que ali se encontram disparos de arma de fogo a curta distância.

337. Aqui, repiso, não se está considerando a culpabilidade em sentido estrito, o dolo e a reprovabilidade ínsitos ao ato de retirar a vida de outrem, elementos que motivaram o legislador a tornar típica a conduta, mas sim o dolo e a censurabilidade que extravasam aqueles já inerentes ao crime de homicídio.

338. Desta feita, em atenção à elevada culpabilidade do acusado, entendo que a pena base aplicada deve afastar-se do mínimo legalmente previsto.

339. Quanto aos antecedentes e conduta social do acusado, remeto às observações lançadas quando da análise de sua participação no homicídio da *Deputada Federal Ceci Cunha*.

340. Também em relação à personalidade do agente, tenho por repisar o que já fora mencionado ao analisar o homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*. Isso porque, embora se trate de vítima diversa, a forma conjunta como a ação ocorreu revela, em relação ao homicídio de *Ítala Neyde Maranhão Pureza*, a mesma deficiência de valores ético-sociais observados em relação ao homicídio perpetrado contra a *Deputada Federal Ceci Cunha*.

341. Os motivos que impulsionaram a ação do acusado contra *Ítala Neyde Maranhão Pureza* também foram a promessa de recompensa e o desejo de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*. Ocorre que, conforme observado anteriormente, os referidos motivos já



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

constituem circunstâncias agravantes a serem consideradas na fase seguinte de aplicação da pena, razão pela qual deixo aplicar a referida majorante nesta primeira etapa, como forma de afastar o *bis in idem*.

342. Entendo que as circunstâncias nas quais foi cometido o crime em comento também embasam a majoração da pena base.

343. Aqui, igualmente do que se observou no homicídio perpetrado contra *Josefa dos Santos Cunha*, o fato de a ação haver se dado em ambiente familiar, no qual a vítima naturalmente julgava desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, aliada à brutalidade empregada pelo acusado contra a vítima, ao invadir a residência de parentes acompanhado de outros homens igualmente armados, atingindo-lhe com um único tiro no pescoço, perfazem circunstância que não deve ser desconsiderada na fixação da pena base.

344. No que concerne às conseqüências do crime, entendo que extravasam a gravidade das conseqüências nocivas ínsitas ao crime de homicídio, eis que causou grande alarma social, exigindo a imposição de pena base superior ao mínimo legalmente previsto.

345. Não se pode deslembrar que o crime em comento foi praticado contra autoridade integrante do Poder legislativo Federal, brutalmente assassinada no interior da casa de familiares, dizimada juntamente com seus parentes, causando grande clamor popular.

346. Por fim, no que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de *Ítala Neyde Maranhão Pureza*, afora o fato de estar na companhia da recém diplomada Deputada Federal Ceci Cunha, não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida. Segundo as testemunhas presentes no momento do crime, a vítima não esboçou reação alguma contra o acusado, suplicando pela preservação de sua vida, cf. fls. 304/305.

347. Desta feita, observo que à exceção da ausência de antecedentes e de outros motivos além da promessa de recompensa e intenção de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra *Josefa*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

*Santos Cunha*, todas as demais circunstâncias judiciais recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

348. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes* ou *atenuantes*.

349. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, tendo agido mediante promessa de recompensa e como intuito de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, aplicam-se as agravantes da alínea “b”, inciso II, do artigo 61, do Código Penal e do inciso IV do art. 62 do CP – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/3 (um terço), resultando em pena provisória de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito meses) meses de reclusão.

350. Ausentes causas de aumento ou diminuição, tenho que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra *Ítala Neyde Maranhão Pureza* é de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito meses) meses de reclusão.

351. A pena final aplicada mostra-se adequada aos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em caso de homicídio triplamente qualificado, no qual, diversamente do caso em epígrafe, o acusado foi beneficiado pela confissão espontânea<sup>41</sup>.

DO CONCURSO MATERIAL

352. Tendo em vista que restou configurado o concurso material de crimes, eis que, conforme o veredicto exarado pelos jurados, o acusado praticou quatro homicídios mediante mais de uma ação, porquanto concorre para que fossem efetivados vários disparos de arma de fogo contra as vítimas, dando causa a quatro óbitos, impõe-se a aplicação do artigo 69 do Código Penal<sup>42</sup>, segundo o qual as penas devem ser aplicadas cumulativamente.

<sup>41</sup> HC 200702300514, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJE Data:19/05/2008.

<sup>42</sup> Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

353. Assim, tenho que a pena privativa de liberdade a ser imposta ao acusado é de 105 (cento e cinco) anos de reclusão.

REGIME DE CUMPRIMENTO

354. No que concerne ao regime de cumprimento da pena, observo que embora se trate de réu primário, a pena final imposta supera os oito anos de reclusão, circunstância que, por si somente, impõe a aplicação do regime inicial fechado. No entanto, também as circunstâncias do art. 59, já analisadas pormenorizadamente, recomendam um regime rígido de cumprimento.

355. Ademais, em se tratando de réu ao qual se imputa a prática de homicídio qualificado e, portanto, hediondo, tenho por adotar inicialmente o regime fechado, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do CP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

356. Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, vejo que não é possível a substituição por medida de segurança, mercê da ausência de semi-imputabilidade exigida pelo art. 98 do CP, nem por pena de multa, porque superior a 6 (seis) meses. Por se tratar de pena privativa de liberdade superior a dois anos, também não vejo como conceder o sursis, consoante art. 77 do CP.

357. Observo, ainda, que o réu não preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP (pena aplicada inferior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, sem reincidência em crime doloso), eis que os crimes praticados envolveram violência à pessoa e resultaram em pena superior a quatro anos, conforme longamente analisado, motivo pelo qual também não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

---

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

IV – MENDONÇA MEDEIROS SILVA

A) DO HOMICÍDIO DE JOSEFA SANTOS CUNHA

358. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de *Josefa Santos Cunha, Juvenal Cunha da Silva, Iran Carlos Maranhão Pureza e Ítala Neyde Maranhão Pureza*, seguindo e informando aos demais acusados a precisa localização da Deputada Ceci Cunha na noite de 16 de dezembro de 1998, contribuiu de forma definitiva para que os demais acusados surpreendessem as vítimas em situação na qual se encontravam absolutamente desprotegidas, bem como prestou auxílio na fuga dos executores do crime, havendo os jurados concluído, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa de recompensa, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 a 30 (de doze a trinta) anos de reclusão.

359. Nesse passo, ressalto, com fulcro no artigo 68 do Código Penal e na jurisprudência majoritária, que diante do concurso de qualificadoras, faz-se bastante a aplicação de uma delas, sendo possível a utilização das remanescentes nas fases seguintes da aplicação da pena, seja como circunstâncias judiciais, seja como agravantes legais.

360. Desta feita, entendo que a contribuição do acusado para que os homicídios ocorressem sem possibilidade de defesa das vítimas, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa nas fases seguintes de aplicação da pena.

361. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

362. Ressalto, conforme dito múltiplas vezes anteriormente, que com a reforma processual introduzida pela Lei nº11.689/2008, foi transferida ao juiz Presidente do Tribunal do Júri a análise das circunstâncias judiciais e legais, matéria que, diante na nova sistemática, dispensa elaboração de quesitos aos jurados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

363. Em relação à culpabilidade, observo, conforme conclusão proferida pelo conselho de sentença, que a participação do acusado, embora essencial para a consumação do crime em sua forma qualificada, foi inegavelmente menos gravosa do que a participação dos demais acusados, porquanto sequer chegou a adentrar na cena do crime, mantendo-se sempre a distância, prestando auxílio, repise-se, essencial ao trágico desfecho que embasou a presente ação penal.

364. O dolo em relação ao homicídio de Josefa Santos Cunha restou evidenciado da confissão prestada perante a autoridade policial. É bem verdade que o réu se retratou em juízo, mas as demais provas colhidas nos autos confirmam o teor de sua confissão, conforme, inclusive, anotado pelo juiz prolator da sentença de pronúncia. Disse o réu no mencionado depoimento (cf. fls. 1299/1303):

(...) que, em princípio do mês de dezembro de 1998, logo após a viagem que já mencionara, foi procurado em sua residência, na cidade de Batalha/AL, pelo assessor parlamentar Jadielson, que se transportava em um veículo VW/SANTANA de cor azul, ano 1996 ou 1997, placa que ignora, de propriedade do Deputado Talvane; que, naquela ocasião, Jadielson encontrou o declarante em sua residência, após ser informado pelo genitor deste do endereço; que, ao contatar com o declarante, Jadielson chamou-o para uma conversa no interior do veículo que ali se transportava, com o que o declarante concordou; que, já no interior daquele veículo, Jadielson apenas disse ao declarante que este deveria auxiliá-lo num serviço em Maceió/AL e que o dia em que o declarante ali deveria estar ficaria na dependência de um telefonema que Jadielson faria ao declarante em batalha/al; que, decorridos aproximadamente vinte (20) dias daquela data, recebera um telefonema de Jadielson no aparelho (82) 531-1296, instalado na residência do genitor do declarante, isto pela manhã, quando Jadielson afirmou ao declarante que este deveria seguir para Maceió/AL e diretamente ao apartamento do deputado Talvane Albuquerque, existente em um edifício naquela capital, cujo nome e endereço desconhece; que, dessa forma foi que o declarante seguiu para Arapiraca em uma caminhonete de frete e de Arapiraca para Maceió em outro veículo “lotação”, chegando naquela capital pela manhã; que, seguiu diretamente para o referido apartamento, no interior do qual já se encontrava Jadielson, Alécio e um indivíduo de vulgo “Piaba”, magro, branco, cabelo encaracolado, estatura mediana, de aparentemente 25 ou 28



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

anos de idade; que, assim sendo, Jadielson abriu com o declarante que **na realidade deveriam ir até o prédio onde funciona a Justiça do Estado de Alagoas para tocarem e disparar contra o Deputado Federal Augusto Farias ou, se caso este não fosse localizado na ocasião, o atentado seria feito contra a Deputada Federal Ceci Cunha**, sendo certo que, naquela data, ambos os parlamentares estavam sendo diplomados; que, a tocaia ocorrera no período da tarde, por volta das 16:00 ou 17:00 horas; que, o declarante não avistou Jadielson, Alécio e Piaba de posse de armas de fogo, seja de uso pessoal ou armas maiores, esclarecendo que os três saíram do edifício a pé, enquanto o declarante fora orientado por Jadielson de que deveria assumir a direção do VW/SANTANA, de cor azul, do Deputado Federal Talvane Albuquerque, a fim de lhes prestar apoio, abrindo-lhes os caminhos para a fuga que seria necessária; que, assim sendo, mesmo desarmado, o declarante assumiu a direção daquele veículo e, depois de passar defronte ao referido prédio público, seguiu até um entroncamento que dá saída para os municípios de Arapiraca e Satuba, mais precisamente nas proximidades do posto da Polícia Rodoviária Federal do Tabuleiro dos Martins; que, naquelas imediações, estacionou o veículo Santana à beira da rodovia, até que decorrida pouco mais de uma hora, ali surgiram Jadielson, Alécio e Piaba no interior de um veículo FIAT UNO, cor escura, ano 1995 ou 1996, placa que ignora, os quais pretendiam dispensar o referido veículo; que, nesse passo, esclarece o declarante que o assessor parlamentar Alécio entregou um telefone celular ao declarante antes de sair do apartamento, pois com esse aparelho é que o declarante iria lhes passar informações para livrarem-se de eventual perseguição policial, recordando-se o declarante que o aparelho seria número 985-4140 ou 970-0696, sem precisar com exatidão; que, ao ver que Jadielson e os demais passaram ao seu lado no veículo uno, o declarante imprimiu marcha acelerada em seu veículo, ultrapassando-os, quando, juntos, seguiram rumo a Arapiraca, mas decorridos menos de trinta minutos de viagem, o declarante notou que entraram com o FIAT numa dessas estradas de terra existentes à margem daquela rodovia; que, diante disso, recebeu uma chamada no aparelho telefônico celular que trazia consigo feita pelo celular de Alécio, que orientou o declarante a retornar de volta ao entroncamento, mais exatamente para o posto de gasolina existente por ali cujo nome desconhece; que, ao passar pelo pátio do posto, não os avistou, mas prosseguindo em sua marcha, divisou os três já na margem da rodovia e, nas proximidades de onde os apanhou, observou que haviam labaredas que certamente queimavam o veículo fiat uno, podendo indicar esse local a qualquer momento, embora não tenha visto o veículo queimando; que, já naquele



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

momento, também não avistou quaisquer armas em poder de Jadielson, Alécio e Piaba; que, os três embarcaram no Santana azul, tendo o declarante passado o volante para Alécio, passando para o banco traseiro, permanecendo Alécio e Piaba na dianteira e o declarante atrás com Jadielson, que resolveram empreender fuga, em princípio sem rumo definido, mas em direção ao sudeste do país, uma vez que, após chegarem ao município baiano de feira de Santana, rumaram para Brasília/DF, por um trajeto que o declarante não sabe esclarecer corretamente; que, durante o trajeto, que, aliás, durou a noite e a madrugada toda, alguns assuntos foram conversados, recordando-se o declarante de que Alécio, em certo momento, indagou Jadielson do paradeiros das armas empregadas no crime, ao que Jadielson afirmou que as teria atirado fora, sem informar o lugar onde dispensou o armamento;(...)

365. O réu prestou ainda novo depoimento, confirmado o que havia dito poucos dias antes, acrescentando que adentrou no fórum da Justiça Estadual de Alagoas para confirmar a presença da Deputada Ceci Cunha, confirmando sua fundamental participação na tocaia que resultou na chacina descrita na denúncia:

(..) que a pessoa de Alécio entregara ao interrogado a chave do veículo Santana, veículo este de quatro portas cor azul escuro, e dissera 'vá com este veículo e fique esperando por nós na entrada de Satuba, depois do posto da Polícia Rodoviária Federal, na reta, antes de chegar na curva'; que entregara também ao acusado, um rádio, tipo hand talk, onde o interrogado ficara em contato com os demais matadores; que o rádio e a chave do carro lhes foram entregues pela pessoa de Alécio; **que estacionou o Santana em um terreno baldio, situado do lado esquerdo do fórum de Maceió, e em seguida adentrou ao fórum e constatou a presença da Deputada Ceci Cunha, a qual estava em pé no auditório, trajando um vestido azul**; que no momento o interrogado trajava calça jeans e camisa social com listras pretas e brancas; que o interrogado afirma ter entrado no fórum, viu os deputados da terra (Arapiraca), em seguida saiu e seguiu para o local combinado, na estrada de Satuba (...)

366. É bem verdade que o réu retratou-se em juízo, afirmando que a confissão fora obtida mediante tortura, acostando, nesse sentido, exame médico-legal realizado pelo médico George Samuel Sanguinetti Fellows (cf. fls. 1352/1367).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

367. Por outro lado, há nos autos um laudo de exame de corpo de delito (cf. fl. 1111), realizado em Marabá/PA pelos médicos-peritos Jorge Antonio Cavalcante Gomes e Alexandre Baroni Oliveira, no qual nenhuma lesão corporal foi atestada.

368. Ademais, conforme também anotado pela sentença de pronúncia, consta nos autos relatório do serviço de inteligência da Polícia Federal que, a partir da análise dos dados obtidos mediante a quebra do sigilo de dados telefônicos (devidamente autorizada pela decisão judicial de fls. 4651/4652), aponta a existência de ligações telefônicas entre os réus por meio de telefones celulares coerentes com a confissão de Mendonça Medeiros Silva, o que põe em xeque a posterior retratação dele em juízo. Cito, em particular, o seguinte trecho do relatório (cf. fls. 4109):

De posse destas informações, pedimos a TELASA CELULAR o extrato telefônico do terminal (82) 985-3654 do dia 16.12.98, data do crime, e neste extrato havia vários contatos com o terminal (82) 972-5805, tendo como proprietário de direito Sílvio da Silva Pereira e também com proprietário de fato José Alexandre dos Santos, vulgo “Zé Piaba”, contatos estes efetuados em horários “críticos” antes e depois de ser consumada a chacina, vide em anexo cópia do extrato telefônico. Estando também registrado naquele documento as ERB's (Estação de Rádio Base) indicando os locais de contatos entre os terminais acima descritos, a saber: horário de 18:25hs: ERB JCTO (Jacintinho); horário de 18:34hs: ERB SRIA (Serraria); horário de 18:44 hs: ERB ALDB (Aldebaran); horário de 19:22 hs: ERB CEAL (situada na Avenida Fernandes Lima), ERB's que abrangem as proximidades do Fórum Jairon Maia Fernandes, onde foi diplomada a Deputada Ceci Cunha, e o bairro de Gruta de Lourdes, onde houve a execução da chacina, no dia 16.12.98, finalizando o percurso registrado no extrato, está evidente um contato às 20:15 hs: ERB ATLOL (Atalaia), realizado entre celulares e confirmando as declarações de Mendonça Medeiros Silva, aos 12 de fevereiro de 1999, prestadas na Delegacia Federal na cidade de Marabá/PA, onde estava presente o delegado federal José Eduardo Pereira de Paula.

369. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

370. Ressalto, conforme dito múltiplas vezes anteriormente, que com a reforma processual introduzida pela Lei nº11.689/2008, foi transferida ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

juiz Presidente do Tribunal do Júri a análise das circunstâncias judiciais e legais, matéria que, diante na nova sistemática, dispensa elaboração de quesitos aos jurados.

371. Em relação à culpabilidade, utilizo os fundamentos já explicitados em relação ao referido réu, ao mesmo passo em que acresço que, consoante consta dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, o acusado aceitou integrar e auxiliar grupo criminoso na prática de homicídio, independentemente de quem fosse a vítima, deixando claro ter a consciência de que sua conduta poderia resultar na morte de Augusto Farias ou de Josefa dos Santos Cunha, bem como daqueles que estivessem em sua companhia, tudo a depender de circunstâncias alheias à sua vontade e, ainda assim, anuiu sem qualquer resistência ao plano.

372. Ressalto, inclusive, que o acusado recebeu a incumbência de informar aos demais acusados a localização da deputada Ceci Cunha na noite de 16 de dezembro de 1998, estando presente na sessão de diplomação ocorrida pouco antes de sua morte e, portanto, estava ciente de que a Deputada não estava só.

373. Entendo que tal conduta evidencia o dolo de matar dirigido indistintamente contra qualquer vítima indicada pelos demais integrantes do grupo e quem quer que estivesse em sua companhia, o que revela elevado grau de censurabilidade da conduta, motivo pelo qual a pena base aplicada deve afastar-se do mínimo legalmente previsto.

374. Ressalto, contudo, que a fixação da pena base também deve considerar que a conduta do acusado, embora perniciososa e altamente reprovável, revelou culpabilidade menos intensa do que os demais acusados, eis que, repito, o réu não estava presente na cena do crime, não efetuou os disparos que resultaram nas mortes de quatro pessoas, tampouco dirigiu ou organizou a ação do grupo, ainda que a distância.

375. No que concerne aos antecedentes, não foram acostados aos autos qualquer documento que comprove haver o réu respondido a outra ação criminal ou mesmo condenado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

376. Afora os fatos relacionados aos crimes objeto da inicial acusatória, inexistente nos autos notícia de comportamento social inadequado do acusado, motivo pelo qual a pena base não deve sofrer aumento em decorrência de sua conduta social, sob pena de *bis in idem*.

377. Quanto à personalidade do agente, entendo que a forma como os fatos se deram indicam um senso de ética deficiente o que, inegavelmente, conduz a uma predisposição para práticas criminosas. Isso porque, conforme já apontado ao analisar a culpabilidade do agente, o acusado aceitou participar conscientemente de uma chacina, sem ter prévio conhecimento exato de que seriam vítimas, conhecendo apenas o desfecho fatal a que sua conduta era dirigida.

378. Desta feita, embora tenha a confissão como circunstância favorável, observo a culpabilidade e personalidade do réu, assim como as circunstâncias e conseqüências do crime e ausência de contribuição da vítima para o resultado criminoso recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/2 (um meio), fixando a pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão.

379. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes* ou *atenuantes*.

380. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, tendo agido mediante promessa de recompensa, aplica-se a agravante do inciso IV do art. 62 do CP – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/6 (um sexto), resultando em pena provisória de 21 (vinte e um) anos.

381. Reconhecida pelo Conselho de Sentença a causa de diminuição da pena, atribuindo ao réu uma participação de menor importância nos fatos descritos na denúncia, tenho por aplicar o artigo 29, §1º, do Código Penal.

382. Ao dosar o *quantum* de diminuição a ser aplicado em favor do acusado, tenho por bem diminuir a pena em 1/6. Desta feita, entendendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra Josefa Santos Cunha é de 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses.

383. Reconhecida pelo Conselho de Sentença a causa de diminuição da pena, atribuindo ao réu uma participação de menor importância nos fatos descritos na denúncia, tenho por aplicar o artigo 29, §1º, do Código Penal.

384. Ao dosar o quantum de diminuição a ser aplicado em favor do acusado, tenho por bem diminuir a pena em 1/6. Desta feita, entendendo que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra Josefa Santo Cunha é de 15 anos, 07 meses.

385. A pena final aplicada mostra-se adequada aos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em caso de homicídio triplamente qualificado, no qual, diversamente do caso em epígrafe, o acusado foi beneficiado pela confissão espontânea<sup>43</sup>.

**B) DO HOMICÍDIO DE JUVENAL CUNHA DA SILVA**

386. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de *Josefa Santos Cunha, Juvenal Cunha da Silva, Iran Carlos Maranhão Pureza e Ítala Neyde Maranhão Pureza*, seguindo e informando aos demais acusados a precisa localização da Deputada Ceci Cunha na noite de 16 de dezembro de 1998, contribuiu de forma definitiva para que os demais acusados surpreendessem as vítimas em situação na qual se encontravam absolutamente desprotegidas, bem como prestou auxílio na fuga dos executores do crime, havendo os jurados concluído, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa de recompensa, bem como para garantir a impunidade de outro crime, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV, V do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

387. Nesse passo, ressalto, com fulcro no artigo 68 do Código Penal e na jurisprudência majoritária, que diante do concurso de qualificadoras, faz-se bastante a aplicação de uma delas, sendo possível a utilização das

---

<sup>43</sup> HC 200702300514, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJE Data:19/05/2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

remanescentes nas fases seguintes da aplicação da pena, seja como circunstâncias judiciais, seja como agravantes legais.

388. Desta feita, entendo que a contribuição do acusado para que os homicídios ocorressem sem possibilidade de defesa das vítimas, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa, bem como para assegurar a impunidade de outro crime nas fases seguintes de aplicação da pena.

389. Desta feita, embora tenha a confissão como circunstância favorável, observo a culpabilidade e personalidade do réu, assim como as circunstâncias e conseqüências do crime e ausência de contribuição da vítima para o resultado criminoso recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/2 (dois terços), fixando a pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão.

390. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

391. Ressalto, conforme dito múltiplas vezes anteriormente, que com a reforma processual introduzida pela Lei nº11.689/2008, foi transferida ao juiz Presidente do Tribunal do Júri a análise das circunstâncias judiciais e legais, matéria que, diante na nova sistemática, dispensa elaboração de quesitos aos jurados.

392. Em relação à culpabilidade, utilizo os fundamentos já explicitados em relação ao referido réu, ao mesmo passo em que acresço que, consoante consta dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, o acusado aceitou integrar a auxiliar grupo criminoso na prática de homicídio, independentemente de quem fosse a vítima, deixando claro ter a consciência de que sua conduta poderia resultar na morte de Augusto Farias ou de Josefa dos Santos Cunha, bem como daqueles que estivessem em sua companhia, tudo a depender de circunstâncias alheias à sua vontade e, ainda assim, anuiu sem qualquer resistência ao plano.

393. Ressalto, inclusive, que o acusado recebeu a incumbência de informar aos demais acusados a localização da deputada Ceci Cunha na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

noite de 16 de dezembro de 1998, estando presente na sessão de diplomação ocorrida pouco antes de sua morte e, portanto, estava ciente de que a Deputada não estava só.

394. Entendo que tal conduta evidencia o dolo de matar dirigido indistintamente contra qualquer vítima indicada pelos demais integrantes do grupo e quem quer que estivesse em sua companhia, o que revela elevado grau de censurabilidade da conduta, motivo pelo qual a pena base aplicada deve afastar-se do mínimo legalmente previsto.

395. Ressalto, contudo, que a fixação da pena base também deve considerar que a conduta do acusado, embora perniciosa e altamente reprovável, revelou culpabilidade menos intensa do que os demais acusados, eis que, repito, o réu não estava presente na cena do crime, não efetuou os disparos que resultaram nas mortes de quatro pessoas, tampouco dirigiu ou organizou a ação do grupo, ainda que a distância.

396. No que concerne aos antecedentes, não foram acostados aos autos qualquer documento que comprove haver o réu respondido a outra ação criminal ou inquérito policial.

397. Afora os fatos relacionados aos crimes objeto da inicial acusatória, inexistente nos autos notícia de comportamento social inadequado do acusado, motivo pelo qual a pena base não deve sofrer aumento em decorrência de sua conduta social, sob pena de *bis in idem*.

398. Quanto à personalidade do agente, entendo que a forma como os fatos se deram indicam um senso de ética deficiente o que, inegavelmente, conduz a uma predisposição para práticas criminosas. Isso porque, conforma já apontado ao analisar a culpabilidade do agente, o acusado aceitou participar conscientemente de uma chacina, sem ter prévio conhecimento de que seriam vítimas, conhecendo apenas o desfecho fatal a que sua conduta era dirigida.

399. Desta feita, embora a confissão tenha sido favorável, observo a culpabilidade e personalidade do réu, assim como as circunstâncias e conseqüências do crime e ausência de contribuição da vítima para o resultado criminoso recomendam a imposição de pena superior ao mínimo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

legal, motivo pelo qual aumento a pena em  $\frac{1}{2}$  (um meio), fixando a pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão.

400. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes* ou *atenuantes*.

401. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, tendo agido mediante promessa de recompensa e como intuito de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, aplicam-se as agravantes da alínea “b”, inciso II, do artigo 61, do Código Penal e do inciso IV do art. 62 do CP – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em  $\frac{2}{3}$  (dois terços), resultando em pena provisória de 24 (vinte e quatro) anos.

402. Reconhecida pelo Conselho de Sentença a causa de diminuição da pena, atribuindo ao réu uma participação de menor importância nos fatos descritos na denúncia, tenho por aplicar o artigo 29, §1º, do Código Penal.

403. Ao dosar o quantum de diminuição a ser aplicado em favor do acusado, tenho por bem diminuir a pena em  $\frac{1}{6}$ . Desta feita, entendendo que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra Juvenal Cunha da Silva é de 20 (vinte) anos.

404. A pena final aplicada mostra-se adequada aos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em caso de homicídio triplamente qualificado, no qual, diversamente do caso em epígrafe, o acusado foi beneficiado pela confissão espontânea<sup>44</sup>.

**C) DO HOMICÍDIO DE IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA**

405. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de *Josefa Santos Cunha, Juvenal Cunha da Silva, Iran Carlos Maranhão Pureza e Ítala Neyde Maranhão Pureza*, seguindo e informando aos demais acusados a precisa localização da Deputada Ceci Cunha na noite de

---

<sup>44</sup> HC 200702300514, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJE Data:19/05/2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

16 de dezembro de 1998, contribuiu de forma definitiva para que os demais acusados surpreendessem as vítimas em situação na qual se encontravam absolutamente desprotegidas, bem como prestou auxílio na fuga dos executores do crime, havendo os jurados concluído, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa de recompensa, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

406. Nesse passo, ressalto, com fulcro no artigo 68 do Código Penal e na jurisprudência majoritária, que diante do concurso de qualificadoras, faz-se bastante a aplicação de uma delas, sendo possível a utilização das remanescentes nas fases seguintes da aplicação da pena, seja como circunstâncias judiciais, seja como agravantes legais.

407. Desta feita, entendo que a contribuição do acusado para que os homicídios ocorressem sem possibilidade de defesa das vítimas, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa nas fases seguintes de aplicação da pena.

408. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

409. Ressalto, conforme dito múltiplas vezes anteriormente, que com a reforma processual introduzida pela Lei nº11.689/2008, foi transferida ao juiz Presidente do Tribunal do Júri a análise das circunstâncias judiciais e legais, matéria que, diante na nova sistemática, dispensa elaboração de quesitos aos jurados.

410. Em relação à culpabilidade, utilizo os fundamentos já explicitados em relação ao referido réu, ao mesmo passo em que acresço que, consoante consta dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, o acusado aceitou integrar a auxiliar grupo criminoso na prática de homicídio, independentemente de quem fosse a vítima, deixando claro ter a consciência de que sua conduta poderia resultar na morte de Augusto Farias ou de Josefa dos Santos Cunha, bem como daqueles que estivessem em sua companhia,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

tudo a depender de circunstâncias alheias à sua vontade e, ainda assim, anuiu sem qualquer resistência ao plano.

411. Ressalto, inclusive, que o acusado recebeu a incumbência de informar aos demais acusados a localização da deputada Ceci Cunha na noite de 16 de dezembro de 1998, estando presente na sessão de diplomação ocorrida pouco antes de sua morte e, portanto, estava ciente de que a Deputada não estava só.

412. Entendo que tal conduta evidencia o dolo de matar dirigido indistintamente contra qualquer vítima indicada pelos demais integrantes do grupo e quem quer que estivesse em sua companhia, o que revela elevado grau de censurabilidade da conduta, motivo pelo qual a pena base aplicada deve afastar-se do mínimo legalmente previsto.

413. Ressalto, contudo, que a fixação da pena base também deve considerar que a conduta do acusado, embora perniciosa e altamente reprovável, revelou culpabilidade menos intensa do que os demais acusados, eis que, repito, o réu não estava presente na cena do crime, não efetuou os disparos que resultaram nas mortes de quatro pessoas, tampouco dirigiu ou organizou a ação do grupo, ainda que a distância.

414. No que concerne aos antecedentes, não foram acostados aos autos qualquer documento que comprove haver o réu respondido a outra ação criminal ou inquérito policial.

415. Afora os fatos relacionados aos crimes objeto da inicial acusatória, inexistente nos autos notícia de comportamento social inadequado do acusado, motivo pelo qual a pena base não deve sofrer aumento em decorrência de sua conduta social, sob pena de *bis in idem*.

416. Quanto à personalidade do agente, entendo que a forma como os fatos se deram indicam um senso de ética deficiente o que, inegavelmente, conduz a uma predisposição para práticas criminosas. Isso porque, conforma já apontado ao analisar a culpabilidade do agente, o acusado aceitou participar conscientemente de uma chacina, sem ter prévio conhecimento de que seriam vítimas, conhecendo apenas o desfecho fatal a que sua conduta era dirigida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

417. Desta feita, embora a confissão tenha sido favorável, observo a culpabilidade e personalidade do réu, assim como as circunstâncias e conseqüências do crime e ausência de contribuição da vítima para o resultado criminoso recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em  $\frac{1}{2}$  (um meio), fixando a pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão.

418. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes ou atenuantes*.

419. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, tendo agido mediante promessa de recompensa e como intuito de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, aplicam-se as agravantes da alínea “b”, inciso II, do artigo 61, do Código Penal e do inciso IV do art. 62 do CP – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em  $\frac{2}{3}$  (dois terços), resultando em pena provisória de 24 (vinte e quatro) anos.

420. Reconhecida pelo Conselho de Sentença a causa de diminuição da pena, atribuindo ao réu uma participação de menor importância nos fatos descritos na denúncia, tenho por aplicar o artigo 29, §1º, do Código Penal.

421. Ao dosar o quantum de diminuição a ser aplicado em favor do acusado, tenho por bem diminuir a pena em  $\frac{1}{6}$  (um sexto). Desta feita, entendendo que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra *Iran Carlos Maranhão Pureza* é de 20 (vinte) anos.

422. A pena final aplicada mostra-se adequada aos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em caso de homicídio triplamente qualificado, no qual, diversamente do caso em epígrafe, o acusado foi beneficiado pela confissão espontânea<sup>45</sup>.

---

<sup>45</sup> HC 200702300514, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJE Data:19/05/2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

D) DO HOMICÍDIO DE ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA

423. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de *Josefa Santos Cunha, Juvenal Cunha da Silva, Iran Carlos Maranhão Pureza e Ítala Neyde Maranhão Pureza*, seguindo e informando aos demais acusados a precisa localização da Deputada Ceci Cunha na noite de 16 de dezembro de 1998, contribuiu de forma definitiva para que os demais acusados surpreendessem as vítimas em situação na qual se encontravam absolutamente desprotegidas, bem como prestou auxílio na fuga dos executores do crime, havendo os jurados concluído, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa de recompensa, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

424. Nesse passo, ressalto, com fulcro no artigo 68 do Código Penal e na jurisprudência majoritária, que diante do concurso de qualificadoras, faz-se bastante a aplicação de uma delas, sendo possível a utilização das remanescentes nas fases seguintes da aplicação da pena, seja como circunstâncias judiciais, seja como agravantes legais.

425. Desta feita, entendo que a contribuição do acusado para que os homicídios ocorressem sem possibilidade de defesa das vítimas, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa nas fases seguintes de aplicação da pena.

426. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

427. Ressalto, conforme dito múltiplas vezes anteriormente, que com a reforma processual introduzida pela Lei nº11.689/2008, foi transferida ao juiz Presidente do Tribunal do Júri a análise das circunstâncias judiciais e legais, matéria que, diante na nova sistemática, dispensa elaboração de quesitos aos jurados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

428. Em relação à culpabilidade, utilizo os fundamentos já explicitados em relação ao referido réu, ao mesmo passo em que acresço que, consoante consta dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, o acusado aceitou integrar a auxiliar grupo criminoso na prática de homicídio, independentemente de quem fosse a vítima, deixando claro ter a consciência de que sua conduta poderia resultar na morte de Augusto Farias ou de Josefa dos Santos Cunha, bem como daqueles que estivessem em sua companhia, tudo a depender de circunstâncias alheias à sua vontade e, ainda assim, anuiu sem qualquer resistência ao plano.

429. Ressalto, inclusive, que o acusado recebeu a incumbência de informar aos demais acusados a localização da deputada Ceci Cunha na noite de 16 de dezembro de 1998, estando presente na sessão de diplomação ocorrida pouco antes de sua morte e, portanto, estava ciente de que a Deputada não estava só.

430. Entendo que tal conduta evidencia o dolo de matar dirigido indistintamente contra qualquer vítima indicada pelos demais integrantes do grupo e quem quer que estivesse em sua companhia, o que revela elevado grau de censurabilidade da conduta, motivo pelo qual a pena base aplicada deve afastar-se do mínimo legalmente previsto.

431. Ressalto, contudo, que a fixação da pena base também deve considerar que a conduta do acusado, embora perniciosa e altamente reprovável, revelou culpabilidade menos intensa do que os demais acusados, eis que, repito, o réu não estava presente na cena do crime, não efetuou os disparos que resultaram nas mortes de quatro pessoas, tampouco dirigiu ou organizou a ação do grupo, ainda que a distância.

432. No que concerne aos antecedentes, não foram acostados aos autos qualquer documento que comprove haver o réu respondido a outra ação criminal ou inquérito policial.

433. Afora os fatos relacionados aos crimes objeto da inicial acusatória, inexistente nos autos notícia de comportamento social inadequado do acusado, motivo pelo qual a pena base não deve sofrer aumento em decorrência de sua conduta social, sob pena de *bis in idem*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

434. Quanto à personalidade do agente, entendo que a forma como os fatos se deram indicam um senso de ética deficiente o que, inegavelmente, conduz a uma predisposição para práticas criminosas. Isso porque, conforma já apontado ao analisar a culpabilidade do agente, o acusado aceitou participar conscientemente de uma chacina, sem ter prévio conhecimento de que seriam vítimas, conhecendo apenas o desfecho fatal a que sua conduta era dirigida.

435. Desta feita, embora a confissão tenha sido favorável, observo a culpabilidade e personalidade do réu, assim como as circunstâncias e conseqüências do crime e ausência de contribuição da vítima para o resultado criminoso recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em  $\frac{1}{2}$  (um meio), fixando a pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão.

436. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes ou atenuantes*.

437. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, tendo agido mediante promessa de recompensa e como intuito de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, aplicam-se as agravantes da alínea “b”, inciso II, do artigo 61, do Código Penal e do inciso IV do art. 62 do CP – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em  $\frac{2}{3}$  (dois terços), resultando em pena provisória de 24 (vinte e quatro) anos.

438. Reconhecida pelo Conselho de Sentença a causa de diminuição da pena, atribuindo ao réu uma participação de menor importância nos fatos descritos na denúncia, tenho por aplicar o artigo 29, §1º, do Código Penal.

439. Ao dosar o quantum de diminuição a ser aplicado em favor do acusado, tenho por bem diminuir a pena em  $\frac{1}{6}$ . Desta feita, entendendo que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra Juvenal Cunha da Silva é de 20 (vinte) anos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

440. A pena final aplicada mostra-se adequada aos parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em caso de homicídio triplamente qualificado, no qual, diversamente do caso em epígrafe, o acusado foi beneficiado pela confissão espontânea<sup>46</sup>.

E) DO CONCURSO MATERIAL

441. No caso em perspectiva, vejo que não se aplica ao caso a regra da exasperação da pena, mas sim do cúmulo material.

442. Tendo em vista que restou configurado o concurso material de crimes, eis que, conforme o veredicto exarado pelos jurados, o acusado praticou quatro homicídios mediante mais de uma ação, porquanto desferiu vários disparos de arma de fogo contra as vítimas, dando causa a quatro óbitos, impõe-se a aplicação do artigo 69 do Código Penal, segundo o qual as penas devem ser aplicadas cumulativamente.

443. Assim, tenho que a pena privativa de liberdade a ser imposta ao acusado é de 75 (setenta e cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão.

REGIME DE CUMPRIMENTO

444. No que concerne ao regime de cumprimento da pena, observo que embora se trate de réu primário, a pena final imposta supera os oito anos de reclusão, circunstância que, por si somente, impõe a aplicação do regime inicial fechado. No entanto, também as circunstâncias do art. 59, já analisadas pormenorizadamente, recomendam um regime rígido de cumprimento.

445. Ademais, em se tratando de réu ao qual se imputa a prática de homicídio qualificado e, portanto, hediondo<sup>47</sup>, tenho por adotar inicialmente o regime fechado, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> HC 200702300514, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJE Data:19/05/2008.

<sup>47</sup> (Lei nº8.072/90) Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V)

<sup>48</sup> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

446. Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, vejo que não é possível a substituição por medida de segurança, mercê da ausência de semi-imputabilidade exigida pelo art. 98 do CP, nem por pena de multa, porque superior a 6 (seis) meses. Por se tratar de pena privativa de liberdade superior a dois anos, também não vejo como conceder o sursis, consoante art. 77 do CP.

447. Observo, ainda, que o réu não preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP (pena aplicada inferior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, sem reincidência em crime doloso), eis que os crimes praticados envolveram violência à pessoa e resultaram em pena superior a quatro anos, conforme longamente analisado, motivo pelo qual também não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

V – PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO

A) DO HOMICÍDIO DE JOSEFA SANTOS CUNHA

448. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de *Josefa Santos Cunha*, contratando a morte da Deputada Federal conhecida como *Ceci Cunha*, mediante oferta de recompensa, imbuído pelo desejo de exercer ilicitamente novo mandato de Deputado Federal, anuindo e patrocinando a ação furtiva dos demais acusados de forma a tornar impossível a defesa da vítima, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

449. Nesse passo, ressalto, com fulcro no artigo 68 do Código Penal e na jurisprudência majoritária, que diante do concurso de qualificadoras,

---

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (...);

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

faz-se bastante a aplicação de uma delas, sendo possível a utilização das remanescentes nas fases seguintes da aplicação da pena, seja como circunstâncias judiciais, seja como agravantes legais.

450. Desta feita, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação patrocinada pelo acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar a torpeza das razões que moveram o acusado nas fases seguintes de aplicação da pena.

451. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

452. Ressalto que com a reforma processual introduzida pela Lei nº11.689/2008, foi transferida ao juiz Presidente do Tribunal do Júri a análise das circunstâncias judiciais e legais, matéria que, diante na nova sistemática, dispensa elaboração de quesitos aos jurados.

453. No que diz respeito à culpabilidade, enquanto circunstância judicial, ressalto que, conforme já mencionado anteriormente nesta sentença, deve ser analisada a censurabilidade da conduta e a intensidade do dolo como indicador de tal reprovabilidade. Em momento algum, deve utilizar elementos ínsitos ao tipo legal para afastar a pena base do mínimo previsto em lei. Nesse sentido, são os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt<sup>49</sup>:

Impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto maior o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura.

---

<sup>49</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 5ªed. Saraiva, São Paulo: 2009. pp.178.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

454. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal também indicam que a circunstância judicial de culpabilidade deve tomar como parâmetro a intensidade do dolo<sup>50</sup>:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. I - **A culpabilidade deve ser analisada em sua intensidade quando se trata de verificar a profundidade e extensão do dolo, segundo autoriza o caput do art. 59 do Código Penal.** II - Não se mostra carente de fundamentação a dosimetria que descreve exaustivamente as circunstâncias do fato delituoso na própria sentença. III - Inexistindo nulidade ou ilegalidade flagrante a ser sanada, não se pode admitir o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, ante a verificação do trânsito em julgado do acórdão que tornou definitiva a condenação. IV - Ordem denegada.

455. Em relação à culpabilidade, observo que a participação do réu foi essencial ao resultado criminoso, uma vez que não se ateuve à seara inócua das elucubrações, mas perseguiu com obstinação e trágico sucesso a convalidação de um mero ideário perverso em realidade palpável.

456. Segundo se verifica das provas colhidas nos autos, bem como do convencimento do conselho de sentença, o acusado elegeu as possíveis vítimas dentre companheiros de coligação partidária, escolheu com cautela os executores do homicídio, indicou o momento e forma da execução, entabulou negociações, fixou preço e forneceu todos os meios materiais (telefones celulares e automóveis para execução e fuga) indispensáveis à concretização da chacina descrita na inicial acusatória. Tudo demonstra premeditação somente compatível com o dolo.

457. Embasando esse convencimento de que o acusado organizou o homicídio da Deputada Ceci Cunha com antecedência são bastantes os depoimentos prestados em juízo por Maurício Guedes, vulgo “Chapéu de Couro”, e Augusto Farias, nos quais ambos se referiram à intenção

---

<sup>50</sup> HC 100902, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-055 Divulg 25-03-2010 Public 26-03-2010 Ement Vol-02395-03 PP-00822.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

manifestada por Pedro Talvane Albuquerque de assumir o mandato de Deputado Federal, mediante a morte de um dos deputados eleitos por sua coligação.

458. Digo, com espeque na doutrina e jurisprudência pátria, que a autoria intelectual implica culpabilidade elevada e autoriza a fixação de pena base em patamar superior ao mínimo legal. Trago nesse sentido, os seguinte precedentes do STF<sup>51</sup> e do STJ<sup>52</sup>:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA MUNIÇÃO. DESNECESSIDADE. SIGILO TELEFÔNICO JUNTADO AOS AUTOS APÓS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE NÃO PODE SER EXAMINADA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA A ORDEM NESSA EXTENSÃO. I - A objetividade jurídica dos delitos previstos na Lei 10.826/03 transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a lei propicia. II - Despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma ou da munição para a aferição da materialidade do delito. III - A questão da nulidade decorrente do fato de o procedimento de quebra de sigilo telefônico ter sido juntado aos autos após a audiência de instrução e julgamento não pode ser conhecida, sob pena de indevida supressão de instância com o desbordamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. IV - **No caso, o magistrado, ao fixar a pena-base dos pacientes, observou fundamentadamente todas as circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, especialmente a grande quantidade de substância entorpecente e a qualidade de mentores intelectuais ostentada pelos pacientes, o que justifica a fixação do quantum da pena acima do mínimo legal.** V - Writ conhecido em parte, denegando-se a ordem na parte conhecida.

<sup>51</sup> HC 93876, Ricardo Lewandowski, STF.

<sup>52</sup> HC 200400080207, Laurita Vaz, STJ - Quinta Turma, DJ DATA:02/08/2004 PG:00451



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA OU BANDO, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA, ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS E CORRUPÇÃO PASSIVA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. SITUAÇÃO PESSOAL DIVERSA DO PACIENTE E DOS DEMAIS CO-RÉUS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO E JUSTO PAGAMENTO. EXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. 1. Não há ilegalidade na manutenção do Paciente no cárcere, porquanto, além de ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, restou devidamente fundamentada pelo Juízo processante a necessidade da custódia cautelar. 2. A teor do enunciado da Súmula n.º 09 do Superior Tribunal de Justiça, "a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". 3. **Inexiste violação ao princípio da isonomia, caracterizada, segundo alega o Impetrante, pela concessão, aos demais co-réus, de poderem apelar em liberdade, tendo em vista possuir o ora Paciente situação pessoal diversa dos outros condenados, já que é apontado como principal responsável pelas fraudes e o mentor intelectual dos crimes praticados.** 4. No tocante à necessidade de aguardar-se a solução do procedimento administrativo a respeito dos valores questionados, para só então apurar-se a possibilidade ou não de uma ação penal a esse respeito, observa-se que tal questão não foi examinada pelo Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do writ, razão pela qual não há como ser conhecida, sob pena de indevida supressão de instância. 5. A apreciação da alegação de ausência de prejuízos ocasionados ao erário público, por ter o Paciente apenas proporcionado um justo pagamento, de forma antecipada, de quantias devidas pelo INSS aos seus beneficiários, requer um exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos - até mesmo porque a sentença condenatória, ratificada pelo acórdão hostilizado, entendeu de forma diversa -, o que é inviável na via estreita do writ. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

459. Desta feita, a pena a ser aplicada deve necessariamente considerar tal circunstância.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

460. No que concerne aos antecedentes, inexistem nos autos notícia de que o acusado haja respondido criminalmente por outros fatos que não os apreciados na presente ação criminal, ou mesmo condenado.

461. Há notícia de que o acusado teria tentado cooptar Maurício Guedes a testemunhar em seu favor, retificando todas as declarações prestadas até então. Segundo informado pela própria testemunha, o acusado teria oferecido-lhe o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em troca da alteração de seu testemunho, utilizando-se de seu advogado e presos como intermediários (cf. fls. 2438/2439):

(...) que o réu foi procurado pelo advogado Aimbirê Arruda prometendo o pagamento de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), para o acusado retificar as primeiras declarações, objetivando inocentar o réu Talvane Albuquerque; que preliminarmente, no campo de futebol do Presídio Baldomero Cavalcante, o preso Manoel Francisco Cavalcante perguntou ao interrogado qual o meio que ele pretendia para retificar suas declarações inocentando Talvane; que o preso Manoel Cavalcante, a princípio, ofereceu a importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a mando do réu Talvane Albuquerque; que, de todos os fatos o Dr. Rubens Quintela tomou conhecimento, ficando indignado e afirmando acreditar na inocência do interrogado que, o preso identificado como Monteiro, amigo de Talvane Albuquerque também ofereceu a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); que o advogado Aimbirê Arruda foi ao Estado de Sergipe convencer a advogada do interrogado a aceitar a proposta inclusive com ele veio a esta Capital; que o acusado procurou a Polícia Federal denunciando os fatos, inclusive, através de um agente que registrou o ingresso no Presídio Baldomero Cavalcante dos advogados Aimbirê Arruda e Maria Paixão(...)

462. Há ainda a notícia de que o acusado teria custeado a fuga e manutenção do réu *José Alexandre dos Santos* no Estado do Maranhão, como forma de impedir que revelasse o nome dos compradores das armas utilizadas na chacina (cf. fls. 1636/1637):

(...) que Wine, assessor do Deputado Talvane depositou na agência do Bradesco de Redenção/PA, a quantia de R\$800,00 na conta corrente do irmão do declarante de nome Joel Alexandre dos Santos para que este repassasse o citado valor ao declarante; que a finalidade deste pagamento seria para que o declarante permanecesse escondido em Sítio Novo/MA, para que mesmo não revelasse a quem tinha vendido as armas (...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

463. Em que pese o acusado *José Alexandre dos Santos* haja retificado suas declarações, as demais provas colhidas nos autos indicam a veracidade das primeiras declarações prestadas, como, por exemplo, o depoimento de Joel Alexandre dos Santos às fls. 1638/1639:

(...) que confirma o depósito da quantia de R\$800,00 em sua conta corrente na agencia Bradesco em Redenção/PA, depositada por Wine; que o referido valor seria para a manutenção do irmão do declarante nesta localidade (...) que seu irmão lhe disse que o motivo do mesmo estar em Sítio Novo/MA teria sido o suposto envolvimento na morte da Deputada Federal Ceci Cunha (...)

464. Mais uma vez repiso a inexistência de óbices à utilização das declarações prestada pelo réu *José Alexandre dos Santos* ainda na fase inquisitorial, porquanto, a despeito de posterior retratação, os demais elementos coligidos aos autos confirmam a veracidade dos fatos narrados em seu primeiro depoimento, a exemplo da confissão prestada pelo réu *Mendonça Medeiros da Silva* e do depoimento prestado pelo irmão do referido acusado, *Joel Alexandre dos Santos*.

465. Desta feita, entendo que a conduta social ostentada pelo acusado não somente recomenda, mas exige a fixação de pena base acima do mínimo legal.

466. Análise dos dados coligidos aos autos indicam ainda que o acusado é portador de personalidade talhada para o crime. Desprovido de sensibilidade e sem qualquer resquício de respeito pelo ser humano, o acusado, segundo os depoimentos colhidos nos autos, sempre se referiu à prática de homicídios com aberrante naturalidade, consoante se verifica dos seguintes depoimentos prestados respectivamente por Augusto Farias, ratificado integralmente em juízo (cf. fls. 2015/2016) e Maurício Guedes (cf. fls. 32 e 673):

que diz ainda o depoente que no primeiro contato mantido com Maurício, o Deputado Talvane recebeu uma sugestão de um de seus assessores para a morte do declarante, poderia ser por 'acidente', quando seria atropelado por uma caçamba quando o declarante estivesse fazendo sua caminhada matinal, que lhe era habitual e esta sugestão não fora aceita pelo Deputado Talvane, porque poderia não resultar em morte e assim, o mesmo não assumiria o mandato”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

“Ele disse: ‘Ó, tem duas pessoas pra morrer: Alberico Cordeiro e Augusto Farias, ele falou’. Mas ele disse: ‘O Alberico Cordeiro não tem família’. Escute bem que a conversa foi pouca. ‘Ele não tem família, ele só tem uma mãe, parece que é doente, parálitica e uma irmã. Não tem família. Só que o Albérico Cordeiro, se morrer, ele podia morrer porque não tem família. Não tem ninguém que chore por ele. Só que ele não tem inimidade nenhuma. Ele é muito benquisto. Não tem inimidade nenhuma’. Aí começou e disse: ‘Só se fosse com uma caminhoneta. Uma caminhoneta, não, uma caçamba. Poderia assim, mas ele poderia ficar aleijado e assumir e eu tenho que assumir esse cargo porque eu não posso entrar de favor. Tenho de entrar...

467. Segundo depoimento prestado por Maurício Guedes às fls. 43/51, o acusado mencionou sem qualquer pudor moral a intenção de matar outras pessoas, mostrando-se ainda indiferente à morte de seus companheiros de coligação partidária ao revelar que seu único objetivo era assumir o mandato como Deputado Federal, independentemente do tipo de violência necessária a tal fim.

468. A personalidade predisposta a práticas criminosas se extrai não somente do fato de o acusado estar determinado a eliminar qualquer um dos deputados eleitos por sua coligação, exigindo a morte de todos os presentes na ação, mas também no fato de estimular o homicídio de pessoas cuja morte não lhe interessaria. Transcrevo alguns trechos do referido depoimento prestado ainda em fase inquisitorial, que embasaram as conclusões ora expostas (fls. 43/51):

(...) diz o declarante que Talvane disse que depois que estivesse no poder tinha outras pessoas para viajar (matar), mas não chegou a citar nomes (...)

(...) que, diz o declarante que nos contatos que teve com o Deputado Talvane Albuquerque, esse deixou bem claro que mataria um de todo jeito, nem que fosse necessário preparar um estojo com uma agulha (que eu sei preparar), palavras de Talvane (...)

(...)tendo Talvane informado que tudo já estava arrumado, inclusive a casa para o pessoal ficar já estava arrumada; inclusive tinha um plano para matar, digo, sequestrar e matar o Deputado Augusto Farias **e quem estivesse com ele no percurso para o aeroporto, inclusive sem deixar testemunha (...)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

(...) que o declarante tomou conhecimento, através do Deputado Talvane, que o Dr. Brito, Juiz de Direito de Arapiraca, havia mandado matar a pessoa de Hercílio, cuja autoria do crime fora atribuída à pessoa do declarante, o que não é verdade, inclusive Talvane ainda adiantou que o Dr. Brito foi quem mandou matar Hercílio, pois o Dr. Brito estava com medo, pelo fato de ter sido o único juiz que desmoralizou o Hercílio; que, diz o declarante, que em uma conversa que manteve com o Deputado Talvane, este lhe propôs que arranjasse uma pessoa de confiança para matar o radialista Alves Correia e se o declarante quisesse a mesma mataria o Dr. Brito e ele Talvane daria cobertura(...)

469. Dos trechos supra transcritos, deflui-se que sua personalidade egoística e antiética impede que o acusado enxergue na vida humana valor superior a seus interesses pessoais mais elementares. Tal embotamento do senso moral torna o acusado pessoa capaz de práticas perversas tais quais aquelas que motivaram a presente ação penal, sem o mínimo traço de remorso ou hesitação.

470. Também há nos autos a notícia de que o acusado teria ameaçado matar qualquer de seus assessores cujo comportamento fosse considerado inadequado aos seus interesses. Transcrevo trecho do depoimento prestado em juízo por Maurício Guedes (cf. fl. 1940):

(...) Que Talvane confessou ser o responsável pelo desaparecimento de seu assessor de nome Hélio, não descartando dar destino aos demais assessores que adotasse o mesmo procedimento de desaparecido, ou seja, noticiar ao público das intimidades de uma forma geral de Talvane Albuquerque (...)

471. Assim, entendo inconteste que a personalidade do acusado constitui circunstância incompatível com a manutenção da pena base no mínimo legal.

472. Em relação aos motivos, os elementos colhidos ao longo da instrução indicam que a ação do acusado foi movida não somente pelo desejo de garantir o exercício do mandato de deputado federal inalcançado pelos meios legítimos, o que por si somente seria suficiente para configurar a torpeza do motivo, mas também de extrair do exercício do cargo vantagens ilícitas,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

exigindo pagamento em dinheiro em troca de votos nas sessões da Câmara dos Deputados (cf. fls. 43/51 e 120):

(...) Estou nas suas mãos, só você pode me salvar, no que o declarante perguntou qual o motivo, o qual respondeu que tinha duas pessoas para matar e que se tratavam das pessoas de dois Deputados Federais, citando inicialmente o Deputado Federal Augusto César Farias, e se a morte desse não desse certo, seria o Deputado Federal Albérico Cordeiro, inclusive citando ainda que este levantaria mais suspeita, pois, se tratava de pessoa sem qualquer tipo de inimizade e a suspeita cairia diretamente sobre ele (Talvane), enquanto Augusto Farias não levantaria tanta suspeita, que o declarante perguntou ao Deputado se o mesmo estava disposto a gastar muito dinheiro o qual respondeu que estava, inclusive perguntou ao declarante se ele sabia o que era imunidade, tendo o declarante respondido que não, pois era analfabeto, no que o Deputado respondeu: 'imunidade é poder' e que não tinha interesse de entrar por favor, pois, ficaria sem autonomia nenhuma de assinar qualquer projeto na Câmara, e se entrasse por favor seria obrigado a assinar o projeto, sem nenhuma compensação financeira, pois, o Congresso é uma máfia, inclusive disse que ainda que ia ficar como Maria-vai-com-as-outras e que o presidente quisesse ele (Deputado) teria que assinar (...)

(...)que ao ocuparem uma das mesas, onde só se encontravam o declarante, o Deputado e o Sr. Maurício, este que se dirige ao Deputado pergunta: 'Deputado, o que o senhor que comigo', tendo o mesmo respondido 'que tinha uma pessoa para derrubar', pois precisava continuar no poder e tinha de ser até o dia 1º de janeiro, pois se passasse daquela data, não serviria(...)

473. Essas declarações foram **confirmadas em juízo** por Maurício Guedes, conforme se verifica às fls. 1938/1942:

Que o acusado manifestou o seu desejo de matar o deputado Augusto Farias, ou também o deputado Albérico Cordeiro, sendo esta sua única opção em assumir uma das cadeiras reservadas na Câmara dos Deputados; (...) que após a saída de Talvane o acusado manteve um diálogo com Mamoso afirmado que "este homem está louco quer o poder de qualquer jeito, até tirar a via de um cristão" (...) acha o interrogado que a razão motivadora da qual os assassinos escolheram como vítima a deputada Ceci Cunha e não Albérico Cordeiro, decorreu em razão desta ter comparecido à sessão de diplomação dos candidatos eleitos(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

474. Tudo leva a crer, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença, que restando inviabilizados os homicídios dos Deputados Federais Augusto Farias e Albérico Cordeiro, o acusado decidiu por eliminar o terceiro nome na ordem das suas preferências, determinando a seus assessores a morte da Deputada Ceci Cunha.

475. Repugna o senso comum saber de alguém que ao valorar cargo efêmero e a possibilidade de aferir vantagens ilícitas com seu exercício ilegal, de um lado, e a vida humana, bem irrestituível, de outro, enxergue o fiel da balança sugerir o sacrifício da vida.

476. Entendo, portanto, que também os motivos que guiaram a ação do acusado justificam a imposição de pena base superior ao mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão.

477. As circunstâncias nas quais foi cometido o crime em comento também embasam a majoração da pena base.

478. O fato de a ação haver se dado em ambiente familiar, no qual as vítimas naturalmente julgavam desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, aliada à brutalidade empregada contra elas, perfazem circunstância que não deve ser desconsiderada na fixação da pena base.

479. Noto que não se está aqui valorando em duplicidade o fato de a ação do acusado não ter viabilizado a defesa da vítima, neste ponto consideram-se as outras circunstâncias que acercaram o crime em questão, mais especificamente a desproporção entre a violência empregada pelo acusado e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado almejado.

480. No que concerne às conseqüências do crime, entendo que extravasam a gravidade das conseqüências nocivas ínsitas ao crime de homicídio, eis que causou grande alarma social, exigindo a imposição de pena base superior ao mínimo legalmente previsto.

481. Não se pode deslembrar que o crime em comento foi praticado contra autoridade integrante do Poder legislativo Federal, brutalmente assassinada no interior da casa de familiares, dizimada juntamente com seus parentes, causando grande clamor popular.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

482. Por fim, no que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de *Josefa Santos Cunha*, afora a inofensiva e lícita diplomação como Deputada Federal, não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida.

483. Desta feita, à exceção da ausência de antecedentes, todas as demais circunstâncias judiciais recomendam a fixação de pena base acima do mínimo legal, fazendo-se necessário ressaltar que a personalidade do agente se mostrou mais perniciosa do que a dos demais acusados, motivo pelo qual aumento a pena mínima em 2/3 (dois terços) e fixo a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

484. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes* ou *atenuantes*.

485. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, promovendo a prática do crime ao prometer recompensa a seus executores, bem como restou assentando que a ação do acusado foi propulsionada pelo motivo torpe de assegurar o exercício de novo mandato como Deputado Federal, aplicando-se as agravantes do inciso IV do art. 62 do CP<sup>53</sup> – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/6 (um sexto), resultando em pena provisória de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

486. Ausentes causas de aumento ou diminuição, tenho que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra *Josefa Santos Cunha* é de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

---

<sup>53</sup> Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

(...)

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

B) DO HOMICÍDIO DE JUVENAL CUNHA DA SILVA

487. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de *Juvenal Cunha da Silva*, contratando a morte da Deputada Federal *Ceci Cunha e de todos que com ela estivessem na noite de 16 de dezembro de 1998*, mediante proposta de recompensa, imbuído pelo desejo de exercer ilicitamente novo mandato de Deputado Federal, anuindo e patrocinando a ação furtiva dos demais acusados de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa das vítimas, bem como que a morte de *Juvenal Cunha da Silva* se deu com o escopo de garantir a impunidade do homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV e V, do Código Penal, modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

488. Nesse passo, ressalto, com fulcro no artigo 68 do Código Penal e na jurisprudência majoritária, que diante do concurso de qualificadoras, faz-se bastante a aplicação de uma delas, sendo possível a utilização das remanescentes nas fases seguintes da aplicação da pena, seja como circunstâncias judiciais, seja como agravantes legais.

489. Desta feita, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação patrocinada pelo acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar a torpeza das razões que moveram o acusado nas fases seguintes de aplicação da pena.

490. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

491. Em relação à culpabilidade, observo segundo se verifica das provas colhidas nos autos, bem como do convencimento do conselho de sentença, o acusado elegeu as possíveis vítimas dentre companheiros de coligação partidária, escolheu com cautela os executores do homicídio, indicou o momento e forma da execução, entabulou negociações, fixou preço e forneceu todos os meios materiais (telefones celulares e automóveis para execução e fuga) indispensáveis à concretização da chacina descrita na inicial acusatória. Tudo demonstra premeditação somente compatível com o dolo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

492. Conforme dito anteriormente, não se está considerando a culpabilidade em sentido estrito, o dolo e a reprovabilidade ínsitos ao ato de retirar a vida de outrem, mas sim o dolo e a censurabilidade que extravasam aqueles já inerentes ao crime de homicídio.

493. Desta feita, entendo que a pena a ser imposta ao acusado deve refletir o elevado grau de culpabilidade que revestiu sua ação, excedendo o mínimo legal.

494. Quanto aos antecedentes e conduta social do acusado remeto-me aos fundamentos aplicados ao réu quando da análise do homicídio da *Deputada Federal Ceci Cunha*.

495. Também em relação à personalidade do agente, tenho por repisar o que já fora mencionado ao analisar o homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*. Isso porque, embora se trate de vítima diversa, a forma conjunta como a ação ocorreu revela, em relação ao homicídio de *Juvenal Cunha da Silva*, a mesma deficiência de valores ético-sociais observados em relação ao homicídio perpetrado contra a *Deputada Federal Ceci Cunha*.

496. Observo que das provas carreadas aos autos, aliadas à conclusão do conselho de sentença, somente é possível extrair como móveis da ação do acusado o exercício de mandato ilegal de Deputado Federal e o desejo de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha (Ceci Cunha)*.

497. Ocorre que os referidos motivos já constituem circunstâncias agravantes a serem consideradas na fase seguinte de aplicação da pena, razão pela qual deixo aplicar a referida majorante nesta primeira etapa, como forma de afastar o *bis in idem*.

498. Entendo que as circunstâncias sob as quais foi cometido o crime em comento também embasam a majoração da pena base.

499. Aqui, igualmente ao que se observou em relação ao homicídio perpetrado contra a *Deputada Federal Ceci Cunha*, o fato de a ação haver se dado em ambiente familiar, no qual a vítima naturalmente julgava desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, aliada à brutalidade empregada pelo acusado contra a vítima, ao determinar a invasão da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

residência de parentes por homens armados, que atingiram-lhe com um único tiro no peito, perfazem circunstância a ser considerada na fixação da pena base.

500. Não se está aqui valorando em duplicidade o fato de a ação patrocinada pelo acusado não ter viabilizado a defesa da vítima, neste ponto, conforme já observado em relação ao homicídio de *Josefa dos Santos Cunha*, consideram-se as outras circunstâncias que acercaram o crime em questão, mais especificamente a desproporção entre a violência empregada pelo acusado e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado almejado.

501. No que concerne às conseqüências do crime, entendo que extravasam a gravidade das conseqüências nocivas ínsitas ao crime de homicídio, eis que causou grande alarma social, exigindo a imposição de pena base superior ao mínimo legalmente previsto.

502. Não se pode deslembrar que o crime em comento foi praticado contra autoridade integrante do Poder legislativo Federal, brutalmente assassinada no interior da casa de familiares, dizimada juntamente com seus parentes, causando grande clamor popular.

503. Por fim, no que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de *Juvenal Cunha da Silva* não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida.

504. Desta feita, observo que à exceção da ausência de antecedentes e de outros motivos além do desejo de assegurar o exercício ilegal de novo mandato de Deputado Federal e intenção de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*, todas as demais circunstâncias judiciais recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

505. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes ou atenuantes*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

506. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, promovendo a prática do crime ao prometer vantagem a seus executores, bem como restou assentando que a ação do acusado foi impulsionada pelo motivo torpe de assegurar o exercício de novo mandato como Deputado Federal e com o intuito de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*, aplicam-se as agravantes da alínea “b”, inciso II, do artigo 61, do Código Penal e do inciso IV do art. 62 do CP – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/3 (um terço), resultando em pena provisória de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

507. Ausentes causas de aumento ou diminuição, tenho que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra Juvenal Cunha da Silva é de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

C) DO HOMICÍDIO DE IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA

508. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de *Iran Carlos Maranhão Pureza*, contratando a morte da Deputada Federal *Ceci Cunha e de todos que com ela estivessem na noite de 16 de dezembro de 1998*, mediante promessa de recompensa, imbuído pelo desejo de exercer ilicitamente novo mandato de Deputado Federal, anuindo e patrocinando a ação furtiva dos demais acusados de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa das vítimas, bem como que a morte de *Iran Carlos Maranhão Pureza* se deu com o escopo de garantir a impunidade do homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV e V, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

509. Conforme anteriormente assinalado, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação patrocinada pelo acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa, assim como o fato de a morte de *Iran Carlos Maranhão Pureza*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

haver se dado com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha nas fases seguintes de aplicação da pena.

510. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

511. Em relação à culpabilidade, observo segundo se verifica das provas colhidas nos autos, bem como do convencimento do conselho de sentença, o acusado elegeu as possíveis vítimas dentre companheiros de coligação partidária, escolheu com cautela os executores do homicídio, indicou o momento e forma da execução, entabulou negociações, fixou preço e forneceu todos os meios materiais (telefones celulares e automóveis para execução e fuga) indispensáveis à concretização da chacina descrita na inicial acusatória. Tudo demonstra premeditação somente compatível com o dolo.

512. Conforme dito anteriormente, não se está considerando a culpabilidade em sentido estrito, o dolo e a reprovabilidade ínsitos ao ato de retirar a vida de outrem, mas sim o dolo e a censurabilidade que extravasam aqueles já inerentes ao crime de homicídio.

513. Desta feita, entendo que a pena a ser imposta ao acusado deve refletir o elevado grau de culpabilidade que revestiu sua ação, excedendo o mínimo legal.

514. Quanto aos antecedentes e conduta social do acusado remeto-me aos fundamentos aplicados ao réu quando da análise do homicídio da *Deputada Federal Ceci Cunha*.

515. Também em relação à personalidade do agente, tenho por repisar o que já fora mencionado ao analisar o homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*. Isso porque, embora se trate de vítima diversa, a forma conjunta como a ação ocorreu revela, em relação ao homicídio de *Iran Carlos Maranhão Pureza*, a mesma deficiência de valores ético-sociais observados em relação ao homicídio perpetrado contra a Deputada Federal Ceci Cunha.

516. Observo que das provas carreadas aos autos, aliadas à conclusão do conselho de sentença, somente é possível extrair como móveis da ação do acusado o exercício de mandato ilegal de Deputado Federal e o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

desejo de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*.

517. Ocorre que os referidos motivos já constituem circunstâncias agravantes a serem consideradas na fase seguinte de aplicação da pena, razão pela qual deixo aplicar a referida majorante nesta primeira etapa, como forma de afastar o *bis in idem*.

518. Entendo que as circunstâncias sob as quais foi cometido o crime em comento também embasam a majoração da pena base.

519. Aqui, igualmente do que se observou no homicídio perpetrado contra a *Deputada Federal Ceci Cunha*, o fato de a ação haver se dado em ambiente familiar, no qual a vítima naturalmente julgava desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, aliada à brutalidade empregada pelo acusado contra a vítima, ao invadir a residência de parentes acompanhado de outros homens igualmente armados, atingindo-lhe com um único tiro no peito, perfazem circunstância a ser considerada na fixação da pena base.

520. Não se está aqui valorando em duplicidade o fato de a ação patrocinada pelo acusado não ter viabilizado a defesa da vítima, neste ponto, conforme já observado em relação ao homicídio de *Josefa dos Santos Cunha*, consideram-se as outras circunstâncias que acercaram o crime em questão, mais especificamente a desproporção entre a violência empregada pelo acusado e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado almejado.

521. No que concerne às conseqüências do crime, entendo que extravasam a gravidade das conseqüências nocivas ínsitas ao crime de homicídio, eis que causou grande alarma social, exigindo a imposição de pena base superior ao mínimo legalmente previsto.

522. Não se pode deslembrar que o crime em comento foi praticado contra autoridade integrante do Poder legislativo Federal, brutalmente assassinada no interior da casa de familiares, dizimada juntamente com seus parentes, causando grande clamor popular.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

523. Por fim, no que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de *Iran Carlos Maranhão Pureza* não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida.

524. Desta feita, observo que à exceção da ausência de antecedentes e de outros motivos além do desejo de assegurar o exercício ilegal de novo mandato de Deputado Federal e intenção de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*, todas as demais circunstâncias judiciais recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

525. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes* ou *atenuantes*.

526. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, promovendo a prática do crime ao oferecer recompensa a seus executores, bem como restou assentando que a ação do acusado foi impulsionada pelo motivo torpe de assegurar o exercício de novo mandato como Deputado Federal e com o intuito de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*, aplicam-se as agravantes da alínea “b”, inciso II, do artigo 61, do Código Penal e do inciso IV do art. 62 do CP – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/3 (um terço), resultando em pena provisória de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

527. Ausentes causas de aumento ou diminuição, tenho que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra *Iran Carlos Maranhão Pureza* é de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

**D) DO HOMICÍDIO DE ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA**

528. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de *Ítala Neyde Maranhão Pureza*, contratando a morte da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

Deputada Federal *Ceci Cunha* e de todos que com ela estivessem na noite de 16 de dezembro de 1998, mediante promessa de recompensa, imbuído pelo desejo de exercer ilicitamente novo mandato de Deputado Federal, anuindo e patrocinando a ação furtiva dos demais acusados de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa das vítimas, bem como que a morte de *Iran Carlos Maranhão Pureza* se deu com o escopo de garantir a impunidade do homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV e V, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

529. Conforme anteriormente assinalado, entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação patrocinada pelo acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa, assim como o fato de a morte de *Ítala Neyde Maranhão Pureza* haver se dado com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha nas fases seguintes de aplicação da pena.

530. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

531. Em relação à culpabilidade, observo segundo se verifica das provas colhidas nos autos, bem como do convencimento do conselho de sentença, o acusado elegeu as possíveis vítimas dentre companheiros de coligação partidária, escolheu com cautela os executores do homicídio, indicou o momento e forma da execução, entabulou negociações, fixou preço e forneceu todos os meios materiais (telefones celulares e automóveis para execução e fuga) indispensáveis à concretização da chacina descrita na inicial acusatória. Tudo demonstra premeditação somente compatível com o dolo.

532. Conforme dito anteriormente, não se está considerando a culpabilidade em sentido estrito, o dolo e a reprovabilidade ínsitos ao ato de retirar a vida de outrem, mas sim o dolo e a censurabilidade que extravasam aqueles já inerentes ao crime de homicídio.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

533. Desta feita, entendo que a pena a ser imposta ao acusado deve refletir o elevado grau de culpabilidade que revestiu sua ação, excedendo o mínimo legal.

534. Quanto aos antecedentes e conduta social do acusado remeto-me aos fundamentos aplicados ao réu quando da análise do homicídio da *Deputada Federal Ceci Cunha*.

535. Também em relação à personalidade do agente, tenho por repisar o que já fora mencionado ao analisar o homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*. Isso porque, embora se trate de vítima diversa, a forma conjunta como a ação ocorreu revela, em relação ao homicídio de *Ítala Neyde Maranhão Pureza*, a mesma deficiência de valores ético-sociais observados em relação ao homicídio perpetrado contra a Deputada Federal Ceci Cunha.

536. Observo que das provas carreadas aos autos, aliadas à conclusão do conselho de sentença, somente é possível extrair como móveis da ação do acusado o exercício de mandato ilegal de Deputado Federal e o desejo de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*.

537. Ocorre que os referidos motivos já constituem circunstâncias agravantes a serem consideradas na fase seguinte de aplicação da pena, razão pela qual deixo aplicar a referida majorante nesta primeira etapa, como forma de afastar o *bis in idem*.

538. Entendo que as circunstâncias sob as quais foi cometido o crime em comento também embasam a majoração da pena base.

539. Aqui, igualmente do que se observou no homicídio perpetrado contra a *Deputada Federal Ceci Cunha*, o fato de a ação haver se dado em ambiente familiar, no qual a vítima naturalmente julgava desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, aliada à brutalidade empregada pelo acusado contra a vítima, ao invadir a residência de parentes acompanhado de outros homens igualmente armados, atingindo-lhe com um único tiro no peito, perfazem circunstância a ser considerada na fixação da pena base.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

540. Não se está aqui valorando em duplicidade o fato de a ação patrocinada pelo acusado não ter viabilizado a defesa da vítima, neste ponto, conforme já observado em relação ao homicídio de *Josefa dos Santos Cunha*, consideram-se as outras circunstâncias que acercaram o crime em questão, mais especificamente a desproporção entre a violência empregada pelo acusado e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado almejado.

541. No que concerne às conseqüências do crime, entendo que extravasam a gravidade das conseqüências nocivas ínsitas ao crime de homicídio, eis que causou grande alarma social, exigindo a imposição de pena base superior ao mínimo legalmente previsto.

542. Não se pode deslembrar que o crime em comento foi praticado contra autoridade integrante do Poder legislativo Federal, brutalmente assassinada no interior da casa de familiares, dizimada juntamente com seus parentes, causando grande clamor popular.

543. Por fim, no que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de *Ítala Neyde Maranhão Pureza* não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida.

544. Desta feita, observo que à exceção da ausência de antecedentes e de outros motivos além do desejo de assegurar o exercício ilegal de novo mandato de Deputado Federal e intenção de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*, todas as demais circunstâncias judiciais recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

545. Passo a analisar as *circunstâncias (legais) agravantes ou atenuantes*.

546. Nesse ponto, observo, sempre em conformidade com as conclusões do corpo de jurados, que o acusado teve participação ativa nos crimes descritos na denúncia, promovendo a prática do crime ao prometer



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

vantagem a seus executores, bem como restou assentando que a ação do acusado foi impulsionada pelo motivo torpe de assegurar o exercício de novo mandato como Deputado Federal e com o intuito de garantir a impunidade no homicídio perpetrado contra *Josefa Santos Cunha*, aplicam-se as agravantes da alínea “b”, inciso II, do artigo 61, do Código Penal e do inciso IV do art. 62 do CP – relativas ao crime cometido em concurso de pessoas –, motivo que me conduz a aumentar a pena base em 1/3 (um terço), resultando em pena provisória de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) de reclusão.

547. Ausentes causas de aumento ou diminuição, tenho que a pena a ser aplicada ao acusado em decorrência do homicídio praticado contra *Ítala Neyde Maranhão Pureza* é de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) de reclusão.

DO CONCURSO MATERIAL

548. Tendo em vista que restou configurado o concurso material de crimes, eis que, conforme o veredicto exarado pelos jurados, o acusado praticou quatro homicídios mediante mais de uma ação, porquanto determinou aos autores materiais que matassem a Deputada Ceci Cunha e todos que com ela estivessem presentes, dando causa a quatro óbitos, impõe-se a aplicação do artigo 69 do Código Penal, segundo o qual as penas devem ser aplicadas cumulativamente.

549. Assim, tenho que a pena privativa de liberdade a ser imposta ao acusado é de 103 (cento e três) anos e 04 (quatro) meses.

REGIME DE CUMPRIMENTO

550. No que concerne ao regime de cumprimento da pena, observo que embora se trate de réu primário, a pena final imposta supera os oito anos de reclusão, circunstância que, por si somente, impõe a aplicação do regime inicial fechado. No entanto, também as circunstâncias do art. 59, já analisadas pormenorizadamente, recomendam um regime rígido de cumprimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

551. Ademais, em se tratando de réu ao qual se imputa a prática de homicídio qualificado e, portanto, hediondo<sup>54</sup>, tenho por adotar inicialmente o regime fechado, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º<sup>55</sup>.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

552. Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, vejo que não é possível a substituição por medida de segurança, mercê da ausência de semi-imputabilidade exigida pelo art. 98 do CP, nem por pena de multa, porque superior a 6 (seis) meses. Por se tratar de pena privativa de liberdade superior a dois anos, também não vejo como conceder o sursis, consoante art. 77 do CP.

553. Observo, ainda, que o réu não preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP (pena aplicada inferior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, sem reincidência em crime doloso), eis que os crimes praticados envolveram violência à pessoa e resultaram em pena superior a quatro anos, conforme longamente analisado, motivo pelo qual também não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

**DA INDENIZAÇÃO CIVIL**

554. Com o advento da Lei nº 11.719/2008, que alterou o art. 387, inciso IV, do CPP<sup>56</sup>, deve o magistrado criminal fixar o valor mínimo na

<sup>54</sup> (Lei nº8.072/90) Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V)

<sup>55</sup> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...).

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (...);

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

<sup>56</sup> Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

sentença condenatória para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima.

555. Cumpre registrar que a possibilidade do juiz criminal fixar o valor mínimo na sentença independe de pedido explícito, consoante a doutrina de Andrey Borges de Mendonça em sua obra intitulada “Nova Reforma do Código de Processo Penal”, 1ª edição, p. 240, editora Método, São Paulo, 2008. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TRF da 5ª Região<sup>57</sup>:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A UFPE. RECEBIMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES DA DEFESA IMPROVIDAS. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. 1. Configura-se o delito de estelionato praticado por servidores de autarquia federal (UFPE) o recebimento indevido de auxílio-transporte, formalizado por meio de requerimento, no qual consta informação inverídica do endereço da residência dos servidores. 2. Autoria e materialidade comprovadas por meio de interrogatório, depoimento de testemunhas e formulário de requerimento do auxílio-transporte, o que evidencia o dolo na prática do ilícito de estelionato. 3. Inaplicável o princípio da insignificância, pois apesar do valor nominal da vantagem indevidamente recebida ser inferior a R\$10.000,00, é de se atentar que o delito foi praticado contra autarquia federal, o que viola não apenas o patrimônio público, mas a própria moral administrativa e a fé pública. 4. Inexistência de vinculação entre as esferas administrativa e penal. Precedente do STF: HC 88759, Ricardo Lewandowski, STF, 1ª T., julg. em 05/12/2006. 5. **Desnecessidade de pedido expreso na denúncia para fixação do valor mínimo da reparação, por constituir-se a reparação em efeito anexo à sentença condenatória.** 6. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixação de R\$ 6.603.84, a ser pago pelo réu Wagner Rocha Gomes, a título de indenização pelos danos materiais, sofridos pela UFPE. 7. Apelações de Wagner Rocha Gomes e Miguel Borba de Barros Góes improvidas. Apelação do MPF provida.

556. Destaco que embora a possibilidade de fixação de indenização civil mínima na sentença penal seja novidade introduzida no Código de Processo Penal com a reforma de 2008 e, portanto, posteriormente

---

<sup>57</sup> ACR 200983020007672, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::544.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

aos fatos relatados da denúncia, inexistem óbices à sua aplicação no processo em epígrafe.

557. Isso porque o direito material à indenização cível não resulta da norma inserta no inciso IV, artigo 387, do CPP, a reforma processual penal apenas autorizou que o direito, já concretizado nos termos da legislação civil vigente, reste assentando na sentença penal condenatória.

558. No caso dos autos, há sempre que se destacar a absoluta irreparabilidade dos danos sofridos. Inexiste montante financeiro que restaure ou compense quatro vidas. Entretanto, o Direito recomenda a fixação de um valor, ainda que mínimo, em compensação ao mal infligido aos entes sobreviventes.

559. Ressalto, nesse ponto, que a jurisprudência pátria admite a indenização pelo dano em ricochete, em caráter excepcional, concedendo indenização, seja por danos morais, seja por danos materiais, em favor de terceiros que também sofreram com o mal causado à vítima direta do fato danoso<sup>58</sup>:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AÉREO. LEGITIMIDADE ATIVA. IRMÃ DA VÍTIMA. ACORDO CELEBRADO COM HERDEIROS NECESSÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. 1. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. **Os irmãos podem pleitear indenização por**

---

<sup>58</sup> REsp 1291702/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011.

REsp 1095575/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

danos morais em razão do falecimento de outro irmão, sendo irrelevante a existência de acordo celebrado com os genitores, viúva e filhos da vítima que os ressarciram pelo mesmo evento. A questão não é sucessória, mas obrigacional, pois a legitimidade ativa não está restrita ao cônjuge, ascendentes e descendentes, mas a todos aqueles atingidos pelo sofrimento da perda do ente querido, desde que afirmem fatos que possibilitem esse direito. 5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 6. Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido tão somente para determinar que os juros legais incidam a partir da citação.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 2. Inviável a análise da negativa de vigência a dispositivo legal que não estava em vigor à época dos fatos. 3. Mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade, com fundamento no art. 37, §6º, da CF/88. 4. O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. Reconhecida, portanto, a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar. 5. Conforme a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral, são presumidas, de modo que é adequada sua fixação limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária. 6. **É inolvidável a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele, sendo, conseqüentemente, devida reparação por danos materiais ao filho menor.** 7. **Reconhece-se também que a viúva sofreu prejuízos materiais em decorrência da morte do marido, cuja renda era de fundamental importância para o sustento da família.** 8. Diante das peculiaridades do caso, razoável a fixação da compensação por danos morais no valor de 300 salários mínimos a cada um dos recorrentes. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

560. Ponderando a extensão dos danos materiais sofridos, conforme recomenda o artigo 948 do Código Civil (equivalente ao art 1.537 do CC de 1916) conjuntamente com os parâmetros assentados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais se deve também considerar o grau de culpa do causador dos danos, a expectativa de vida daquele que morreram prematuramente e seu padrão sócio-econômico, passo a fixar o valor da indenização pelos danos materiais.

561. A jurisprudência tem fixado a fração de 2/3 (dois terços) dos vencimentos da pessoa falecida em favor de seu cônjuge e filhos menores, até a idade de 25 (vinte e cinco) anos. Já em favor do cônjuge, a indenização deve corresponder ao período de sobrevivência extirpado do falecido, calculado com base em dados do IBGE<sup>59</sup>:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITE DE IDADE. PENSÃO DANOS MATERIAIS. (RECURSO DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. 2/3 RENDIMENTOS DA VÍTIMA. FILHOS MENORES ATÉ 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.) 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão ou contradição, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. (...) 6. **Configurada a possibilidade de cumulação da pensão Previdenciária e os danos materiais, bem como os parâmetros adotados por esta Corte, o valor da pensão deve ser fixada em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, devida aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade.** Precedentes: REsp 767736/MS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 19/06/2008; REsp 603984/MT, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004 p. 193; REsp 592671/PA, SEGUNDA TURMA,

<sup>59</sup> EDcl no REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 199; REsp 402443/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 01/03/2004 p. 179(...) 14. **Recurso Especial da União não conhecido. Recurso Especial dos autores parcialmente provido para fixar a pensão mensal à título de danos materiais em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, devida aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade.** " 4. De outro lado, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente, para sanar o erro material, sem efeitos infringentes.

562. Em relação à **Josefa Santos Cunha, Juvenal Cunha da Silva, Iran Carlos Maranhão Pureza** resta clara a existência de filhos dependentes nos autos, à época dos fatos, devendo ser a análise de expectativa de vida e a base de cálculo salarial ser objeto de liquidação superveniente no âmbito cível, cabendo aqui fixar a indenização mínima no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os dependentes de **Josefa Santos Cunha**, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os dependentes de **Juvenal Cunha da Silva** e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os dependentes de **Iran Carlos Maranhão Pureza**.

563. Em relação à **Ítala Neyde Maranhão Pureza**, inexistindo notícia de que deixou dependentes, não há que se falar em indenização mínima por danos materiais.

564. Por outro lado, no que concerne à fixação dos danos morais, cuja concretização é inegável, tenho por bem fixá-los no montante de 500 (quinhentos) salários mínimos por vítima, seguindo sempre os parâmetros delineados pelo STJ. Cito o seguinte trecho extraído de precedente relatado pela Ministra Nancy Andrighi<sup>60</sup>:

Na hipótese dos autos, trata-se de ação de compensação por danos morais em razão de acidente rodoviário em que o veículo da empresa transportadora colidiu com o veículo da vítima, ocasionando a morte desta. **Alega o recorrente que o valor arbitrado (cem salários mínimos), a título de reparação por danos morais, revela-se irrisório, merecendo, portanto, a devida majoração, para**

---

<sup>60</sup> REsp 1064377/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

**restabelecer a sentença que condenou os recorridos ao pagamento de 500 (quinhentos) salários mínimos.**

Dos julgados do STJ que tratam de matéria análoga, verifica-se que o valor fixado a título de danos morais é irrisório. Nesse sentido, confirmam-se os valores fixados nos seguintes precedentes: i) REsp 936.792/SE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4º Turma, DJ de 22/10/2007- R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais); ii) REsp 721.091/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ de 1º/2/2006 – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); iii) REsp 703.878/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ de 12/9/05 - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); iv) REsp 575.523/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª turma, DJ de 2/8/04 - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Assim, tenho que a quantia fixada pelo acórdão recorrido se mostrou irrisória** e, considerando as peculiaridades da espécie e o fato de que a condenação por danos morais deve estar adstrita aos limites do pedido, sendo vedada a fixação dos valores em salários-mínimos e a reformatio in pejus, restabeleço a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau de jurisdição e fixo a reparação por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

565. No mesmo sentido, é seguinte precedente também do STJ<sup>61</sup>:

PROCESSO CIVIL E CIVIL - ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - HOMICÍDIO CULPOSO CAUSADO POR POLICIAL MILITAR EM PERÍODO DE FOLGA - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - PRESCRIÇÃO - QUANTITATIVO - JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Tendo sido examinadas as teses, ainda que implicitamente, inexistente violação ao art. 535 do CPC. 2. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, ante a falta de demonstração da similitude fática entre os casos comprovados. 3. O termo inicial da prescrição, em ação de indenização decorrente de ilícito penal praticado por agente do Estado, somente tem início a partir do trânsito em julgado da ação penal condenatória. Precedentes desta Corte. 4. **Quantitativo de 500 (quinhentos) salários-mínimos fixados a título de dano moral pelo Tribunal de origem, levando em conta que se trata de três demandantes, que não se mostra excessivo em face da jurisprudência do STJ.** 5. Em se tratando de ilícito extracontratual, incide o teor da Súmula

<sup>61</sup> REsp 435.266/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/06/2004, DJ 13/09/2004, p. 197



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

54/STJ, sendo devidos juros moratórios a partir do evento danoso. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

566. No que concerne aos beneficiários, tenho por bem definir os respectivos dependentes e, no caso de **Ítala Neyde Maranhão Pureza**, os seus sucessores.

**DA PRISÃO PREVENTIVA**

567. A jurisprudência pátria tem conferido caráter excepcional à possibilidade de decretar-se a prisão de acusado ainda não condenado definitivamente, como forma de preservar o devido processo legal e a presunção de inocência, máxime quando respondeu o processo em liberdade.

568. O referido posicionamento jurisprudencial parte do acertado pressuposto de que raramente os requisitos autorizadores da prisão cautelar, mais comumente vinculados à fase instrutória, se farão presentes no lapso temporal situado após a sentença e antes do seu trânsito em julgado.

569. Ocorre que há hipóteses excepcionais, nas quais a violência e gravidade dos crimes imputados aos réus geram tamanho clamor popular, que a manutenção dos condenados em liberdade põe em risco a ordem pública e recomendam a prisão, nos termos do artigo 312 do CPP<sup>62</sup>, independentemente de primariedade ou bons antecedentes dos condenados. Eis o seguinte precedente do STJ<sup>63</sup>:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO CRIMINOSO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RISCO À ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos termos do artigo 393, inciso I, do Código de Processo Penal, não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar for ilegal, notadamente por não possuir fundamentação idônea, situação

<sup>62</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

<sup>63</sup> RHC 200800915044, Og Fernandes, STJ - Sexta Turma, DJE Data: 09/03/2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

inocorrente no caso em exame. 2. A acentuada e desnecessária violência física perpetrada pelo paciente e por mais quatro jovens, mesmo após a subtração da res furtiva, contra uma mulher indefesa que, numa madrugada, voltava do trabalho e encontrava-se num ponto-de-ônibus, esperando o veículo de transporte coletivo, revelam o absoluto desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade e a periculosidade dos agentes. **3. A grande comoção que o crime causou em todo o país, bem como a gravidade concreta do delito praticado, evidenciada pelo modo de agir dos agentes, constituem circunstâncias que autorizam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, mesmo após a edição da sentença condenatória.** 4. De ressaltar que, mesmo se tratando de réu primário e de bons antecedentes, o direito de apelar em liberdade, preconizado no art. 594 do Código de Processo Penal, pode ser denegado no momento da prolação da sentença condenatória, se presente qualquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. 4. Recurso a que se nega provimento.

570. Esse entendimento, inclusive, deve ser interpretado à luz do princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e, conseqüentemente, o julgamento fundado no senso comum de justiça, resguardado pelo artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição da República.

571. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal apreciou e rejeitou *habeas corpus* impetrado em favor de ex-tenente-coronel da Polícia Militar do Piauí, condenado em júri popular por homicídio triplamente qualificado, a despeito da inexistência de trânsito em julgado, confirmando a prisão decretada em primeiro grau de jurisdição e mantida pelo Superior Tribunal de Justiça.

572. De acordo com a decisão da lavra do Ministro Ayres Britto, a violência dos crimes perpetrados pelo réu no ano de 1998, exala periculosidade legitimadora da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública<sup>64</sup>:

Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública.

---

<sup>64</sup> HC 111827



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

**Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000**

573. Tais precedentes respaldam a imediata prisão dos acusados, agora condenados, pela chacina ocorrida em 16 de dezembro de 1998, porquanto, conforme repetido à exaustão, tratou-se de verdadeira barbárie que causou incomensurável alarma social.

574. Não bastasse a violência dos crimes e sua repercussão social a exigir a prisão como forma de garantir a ordem pública, a espera de mais de treze anos para o julgamento por Corte soberana é, por si só, suficiente para revestir de total legalidade a prisão dos condenados.

575. Com efeito, em rumoroso caso de homicídio passional atribuído ao jornalista Pimenta Neves, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o longo período decorrido entre o crime e seu julgamento pelo Tribunal do Júri de São Paulo (cerca de onze anos), em razão da sucessiva interposição de recursos por parte do réu, ainda que legítimos, imporia a imediata execução da pena privativa de liberdade, independentemente do trânsito em julgado.

576. Situação esta que muito se assemelha ao caso em perspectiva, porquanto na presente ação penal os réus lançaram mão de todos os recursos disponíveis, inclusive hábeas corpus, levando suas irresignações às mesas de julgamento do STJ e STF, sem que até o momento atual possa-se falar definitividade da pronúncia.

577. Aliás, aqui, o tempo que medeia entre o crime e a reunião do Tribunal do Júri é ainda maior do que no citado precedente do STF, eis que já passaram treze anos dos fatos descritos na denúncia, sem que a sentença de pronúncia haja transitado em julgado em razão do hábil manejo dos recursos generosamente admitidos pela legislação processual.

578. Essa similitude, inclusive, trouxe este ao caso aos debates que se seguiram ao voto do Ministro Celso de Melo (Relator do AI 7965677 AgR), quando o Ministro Gilmar Mendes citou expressamente o homicídio da Deputada Federal Ceci Cunha como hipótese excepcional em que deveria ser admitida a prisão dos réus, independentemente do trânsito em julgado da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

sentença condenatória. Nesse sentido, calha transcrever parte da discussão, *in verbis*<sup>65</sup>:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Este é um daqueles casos emblemáticos que, como disse a Ministra Ellen, causa constrangimento de toda ordem. Eu me lembro de que acompanhava, quando estava na presidência, por conta dos múltiplos recursos que eram interpostos, juntamente com aquele outro caso da Unai, dos fiscais do trabalho.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO – Quatro fiscais do trabalho.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Isto. **Como aquele outro caso da Deputada Ceci Cunha, de Alagoas, que também, com inúmeros recursos, não vai a julgamento – fato igualmente grave e que provoca séria discussão sobre a jurisprudência em matéria de trânsito em julgado.**

Aqui, nós sabemos que, não raras vezes, os acusados se valem dos recursos existentes e também do excesso de processos existentes. Os tribunais contam com a demora inerente ao sistema, a essa carga imensa de processo, à falta de gestão, em especial, no próprio processo criminal. Nós sabemos disso aqui na própria experiência do Supremo. Desde que criamos a corregedoria de processos criminais e depois o magistrado-instrutor do processo criminal, conseguimos mudar bastante esse quadro quanto à dinâmica do processo criminal, inclusive daqueles com prerrogativa de foro.

(...)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELO (RELATOR) – Apreciando, agora, a proposta formulada pela eminente Ministra Elle Gracie, devo dizer que a acolho, **para determinar a imediata execução da condenação penal** imposta ao ora agravante.

579. As semelhanças entre os casos são evidentes, sendo os fatos que embasam a presente demanda, inclusive, ainda mais graves. No caso ora utilizado como paradigma, o autor agiu só, deixando uma única vítima; aqui, foram múltiplos agentes e quatro foram os mortos, entre estes uma Deputada Federal, ao passo que no paradigma uma jovem foi assassinada em crime passional, aqui, exterminou-se uma família com o objetivo de garantir a

---

<sup>65</sup> AI 795677 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-194 Divulg 07-10-2011 Public 10-10-2011 Ement Vol-02604-04 PP-00624



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

assunção de poder político. No paradigma, o uso dos recursos cabíveis gerou uma demora de cerca de dez anos, enquanto aqui mais de treze.

580. Assim, ao considerar, no caso paradigma, que a excessiva demora ocasionada pelo uso de meios processuais legítimos, associada à gravidade dos fatos levados a julgamento configuraram situação extraordinária o suficiente para excepcionar entendimento firme, sufragado pelo Plenário da Suprema Corte desde 2009<sup>66</sup>, o STF claramente sinalizou no sentido de admitir a prisão preventiva dos autores da chacina que vitimou a Deputada Federal Ceci Cunha e seus familiares.

581. Em face do exposto, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do AI 7965677 AgR e utilizando os argumentos acima para todos os réus, tenho por bem decretar a prisão preventiva de JADIELSON BARBOSA DA SILVA; JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS; ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO; MENDONÇA MEDEIROS e PEDRO TALVANE LUÍS GAMA ALBUQUERQUE NETO.

**DISPOSITIVO**

582. Por todo o exposto e em acato à decisão do conselho de sentença, julgo procedente a acusação, ao tempo em que condeno os acusados nas seguintes sanções criminais:

- a. JADIELSON BARBOSA DA SILVA: pena de reclusão de 105 (cento e cinco) anos, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.
- b. ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO: pena de reclusão de 86 (oitenta e seis) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.
- c. JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS: pena de reclusão de 105 (cento e cinco) anos, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.
- d. MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA: pena de reclusão de 75 (setenta e cinco) anos e 7 (sete) meses de

<sup>66</sup> HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, 5.2.2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000

reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

- e. PEDRO TALVANE LUÍS GAMA ALBUQUERQUE NETO: pena de reclusão de 103 (cento e três) anos e 04 (quatro) meses, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

583. Condeno os réus, solidariamente, a arcar com indenização por danos materiais no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os dependentes de **Josefa Santos Cunha**, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os dependentes de **Juvenal Cunha da Silva** e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os dependentes de **Iran Carlos Maranhão Pureza**, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos em favor dos dependentes de **Josefa Santos Cunha**, 500 (quinhentos) salários mínimos aos dependentes de **Juvenal Cunha da Silva**, 500 (quinhentos) salários mínimos aos dependentes de **Iran Carlos Maranhão Pureza**, 500 (quinhentos) salários mínimos aos sucessores de **Ítala Neide Maranhão Pureza**.

584. Decreto a prisão preventiva dos acusados JADIELSON BARBOSA DA SILVA, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO, MENDONÇA MEDEIROS SILVA e PEDRO TALVANE LUÍS GAMA ALBUQUERQUE NETO. Providências necessárias.

585. Indefiro o pedido de abertura de inquérito policial por falso testemunho em desfavor de **Aloísio Neves dos Santos** e **José Roberto Sousa Veras**, em acato à decisão soberana dos jurados, bem como indefiro o pedido de abertura de inquérito policial pelo crime de tortura suscitado por JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS e MENDONÇA MEDEIROS SILVA, no exercício do direito de defesa e sem elementos mínimos que justifiquem a abertura de investigação policial.

586. Transitada em julgado, lance o nome dos réus no 'rol nacional dos culpados da justiça federal', nos termos da Resolução nº 408, de 20 de dezembro de 2004 do Conselho da Justiça Federal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**1ª VARA FEDERAL**

**Processo nº 0002776-77.2005.4.05.8000**

587. Custas em desfavor dos condenados (cf. art. 804 do CPP<sup>67</sup>).

588. Registre-se e Intimem-se.

589. Publicada no Salão do Júri desta Seção Judiciária, às 4h da manhã, intimadas as partes, inclusive os réus. Registre-se.

Maceió, 19 de janeiro de 2012.

**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**

Juiz Federal Titular da 1ª Vara – AL

---

<sup>67</sup> Art. 804 - A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.